

FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR

CURSO BACHARELADO EM DIREITO

RAPHAEL AUGUSTO LIMA WATANABE

**UMA ANÁLISE A RESPEITO DA PRESSÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO
COM BASE NO JULGAMENTO DE JOSÉ DIRCEU NA AÇÃO PENAL 470**

**Campina Grande – PB
Dezembro - 2012**

RAPHAEL AUGUSTO LIMA WATANABE

**UMA ANÁLISE A RESPEITO DA PRESSÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO
COM BASE NO JULGAMENTO DE JOSÉ DIRCEU NA AÇÃO PENAL 470**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC
apresentado à coordenação do Curso de
Direito da Faculdade Reinaldo Ramos –
FARR, como requisito para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Cadê

**Campina Grande – PB
Dezembro - 2012**

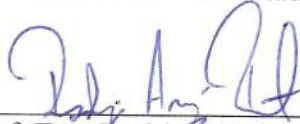
RAPHAEL AUGUSTO LIMA WATANABE

**UMA ANÁLISE A RESPEITO DA PRESSÃO DOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO COM BASE NO JULGAMENTO DE JOSÉ DIRCEU
NA AÇÃO PENAL 470**

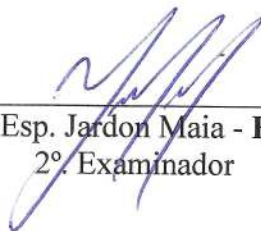
Aprovado em: ___ de _____ de ___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Bruno Cadê - **FAAR**
Presidente – Orientador



Prof. Esp. Rodrigo Reul - **FARR**
1º. Examinador



Prof. Esp. Jardon Maia - **FARR**
2º. Examinador

Profª.Ms. Olivia Maria Cardoso Gomes. - **FARR**
3º. Examinador

A vocês, que me deram a vida e me ensinaram a vivê-la com dignidade, contribuíram em cada etapa desta luta; a vocês, que me guiaram em caminhos obscuros com a luz da força e obstinação para que eu trilhasse sem medo e cheios de esperanças, a vocês que se doaram inteiros e renúncia aos seus sonhos, para que, muitas vezes, eu pudesse realizar os meus. As você que mesmo longe, permaneceram ao meu lado em espírito. A meus pais por natureza, por opção e amor, não bastaria dizer, que não tenho palavras para agradecer tudo isso. E principalmente a minha tia, que sempre esteve ao meu lado, me apoiou quando sempre precisei e é a pessoa que mais amo neste mundo. Apesar do duro ano que se seguiu, estou aqui graças a vocês, procuro arduamente uma forma verbal de exprimir esta emoção ímpar. Uma emoção que jamais seria traduzida por palavras.

OBRIGADO MEU DEUS...

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus o todo poderoso, por ter me dado o dom da vida, e permitir essa conquista e da sabedoria, pois sem ele nada sou.

A minha tia Maria de Lourdes Lima, por tudo que fez e tem feito em minha vida, me ensino, educou, zelou pelo meu saber e mostrou-me em seus ensinamentos que a educação é um salto para vitórias, se cheguei aqui, é por você minha tia: meu amor incondicional.

Ao meu pai Juvenil Luiz de Lima, por todo o apoio, compreensão e amor, pelos ensinamentos, pelo cuidado, e proteção que sempre esteve comigo, a você pai: meu eterno amor.

A minha mãe, Ceres de Moraes Gomes Lima, pelo meu grande amor e admiração.

A meu avó Josefa Graciano Silva, (*in memória*) que povoa os meus pensamentos com boas lembranças, me fazendo lembrar todo carinho que recebi, apenas lamento que não possa estar aqui ao meu lado.

Agradeço em especial a minha esposa Miriam Yumiko Watanabe, meu suporte, que me orientou, me deu apoio, carinho, me aconselhou e sempre me estimulou a vencer as inseguranças e compartilhou esse longo caminho e sonho comigo, sou grato pelo seu apoio diário, a você Mimi: minha eterna gratidão e amor.

A minha amiga e uma pessoa especial, Myrthes Maria Vital de Almeida Pequeno, alguém que sempre se dispôs a me ajudar, ouvir, compreender, que foi parceira, e tem respeito confiança e toda sua boa vontade e competência, pois Myrthes, se essa monografia existe, certamente foi por que você estava lá para me ajudar ...obrigado por tudo!

Ao meu amigo Alexandre Soares Siqueira, que foi e tem sido um irmão para mim, um amigo de todas as horas, que carregou esse duro fardo que levei com sua companhia, companheirismo, Alexandre obrigado seria pouco para definir a consideração que tenho por você! Se amizade pode ser definida em um nome, seria definido no seu.

Alexandre Nogueira Bonfim, que ao lado de Siqueira, sempre esteve ao meu lado, além de me dar grandes lições de perseverança, nunca me negou nada na hora da necessidade e esteve ao meu lado nos momentos que mais precisei. Este foi um ano difícil e tornou-se mais fácil por ter um amigo como você.

A um grande amigo meu, José Erialdo Pereira, que esteve do meu lado desde o início, uma fonte de exemplo e sabedoria, que me orientou e me deu apoio, com toda sua paciência e força de vida.

A outro companheiro especial, José Wanderley Diniz, que apesar das diversidades, se manteve forte e prestativo. Meu segundo irmão dentro da faculdade, sinônimo de vencedor. Caro Wanderley, “seja aqui ou em qualquer outra estação amigos para sempre é o que vamos ser”! Você é o cara...

Ao meu orientador Bruno Cade, por sua dedicação e compromisso, que me inspirou e que foi o responsável pela escolha do tema desta pesquisa, alguém que sempre me recebeu com muita atenção e aceitou participar desse momento único.

Ao professor Rodrigo Reul, que dividiu comigo instantes de seu conhecimento, e por ter aceitado a participar dessa banca, que me orientou auxiliou e nunca me faltou em nada..

A Jardon Maia, uma pessoa dedicada e batalhadora, que reencontrei e que além do ser meu mestre nesta faculdade, ensinou a admirá-lo e respeitá-lo com suas lições de vida, com sua luta, e dedicação...

A todos os meus professores que passaram em minha vida e deixaram suas marcas, fica aqui meu agradecimento, por toda essa história.

A Família CESREI, e em especial a Gilda, que sempre me atendeu com atenção.

MEUS SINCEROS AGRADECIMENTOS.....

“Não há transição que não implique um ponto de partida, um processo e um ponto de chegada. Todo amanhã se cria num ontem, através de um hoje. De modo que o nosso futuro baseia-se no passado e se corporifica no presente. Temos de saber o que fomos e o que somos, para sabermos o que seremos.”

*Autor: Paulo Freire
Livro: Educação e mudança*

RESUMO

O presente trabalho traça um panorama acerca dos aspectos éticos e a influência do papel dos meios de comunicação dentro da Ação penal 470, na perspectiva do réu José Dirceu. Mostrando que se faz necessário que os meios de comunicação minimamente respeitem os padrões éticos e jurídicos em sua cobertura, evitando que ofendam o Princípio da Presunção da Inocência. A princípio será apresentada uma conceituação dos princípios éticos e suas origens, partindo para uma ampla abordagem sobre a Ação Penal 470, suas origens, desenrolar e resultados do julgamento, bem como suas repercussões. Serão utilizados relatos pautados nas opiniões, votos e divergências dos Ministros do Supremo Corte brasileira. A partir de então se examinará a influência e cobertura dos grandes jornais dentro do julgamento e se ofendem e fazem ataques ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio da presunção da inocência e o direito ao contraditório. O trabalho foi realizado através de pesquisa bibliográfica, baseada em documentos primários e secundários, tais como: doutrinas, jurisprudências, livros, jornais, artigos científicos, relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito e votos expressos e publicados de Ministros do STF. Através da pesquisa pode-se perceber não somente a existência de divergências, mas um preocupante fortalecimento do poder de influência dos meios de comunicação que evoluíram, enquanto a atual legislação respeito do tema permaneceu obsoleta e inalterada. O crescente poder da imprensa, que deveria informar e fiscalizar as atribuições públicas começa a moldar opiniões, muitas vezes ferindo os princípios fundamentais da nossa Constituição. Assumindo o papel de ferramenta direta de ataque, a esfera dos três poderes da República, que ficam acuados ante o que simbolizam: o povo. Pretende-se mostrar que paralelamente ao desfecho do julgamento da Ação Penal 470, ocorreu-se um pré-julgamento jornalístico e uma ampla perseguição aos acusados, motivados por interesses paralelos aos da justiça, em especial a figura de José Dirceu. E o precedente perigoso, que transforma qualquer operador do direito, sejam juízes ou advogados, em se tornarem inimigos públicos por realizarem unicamente o papel da justiça.

Palavras – Chaves: Ação Penal 470. Meios de Comunicação. Ética .

ABSTRACT

This study aims to give an overview about the ethical aspects of the role and influence of media in the criminal action 470, the defendant's perspective Dirceu. Showing that it is necessary that the media respect the minimally ethical and legal standards in its coverage, preventing offend the Principle of Presumption of Innocence. The principle will be presented a conceptualization of ethical principles and their origins, leaving for a broad approach to the Criminal Case 470, its origins, progress and results of the judgement and its repercussions. Reports will be used in guided opinions, votes and divergences of Justices of the Supreme Court of Brazil. From then examine the influence and coverage of major newspapers in the trial and are offended and do attacks the principle of human dignity, and the principle of presumption of innocence and the right of appeal. The study was conducted through a literature review, based on primary and secondary documents, such as: doctrines, jurisprudence, books, newspapers, journal articles, reports of Parliamentary Committees of Inquiry and votes cast Ministers and published in the STF. Through research we can understand not only the existence of differences, but a worrying strengthening the power of influence that the media have evolved, while the current legislation on the subject obsolete and remained unchanged. The growing power of the press, which should inform and supervise assignments begins to shape public opinions, often injuring the fundamental principles of our Constitution. Assuming the role of direct attack tool, the sphere of the three branches of government, who are cornered at what they symbolize: the people. It is intended to show that parallel the outcome of the Judgment of Criminal Case 470, came up for a pre-trial newspaper and a wide persecution of accused, motivated by the parallel interests of justice, in particular the figure of José Dirceu. And the dangerous precedent that transforms any legal operators, whether judges or lawyers, become public enemies by merely performing the role justice.

Keywords: Criminal Case 470. Media. Ethics.

LISTA DE SIGLAS

- CF** - Constituição Federal
- CPP** - Código de Processo Penal
- CPI** - Comissão Parlamentar de Inquérito
- PC do B** - Partido Comunista do Brasil
- PT** - Partido dos Trabalhadores
- STF** - Supremo Tribunal Federal
- PSDB** - Partido Social Democrático Brasileiro
- PTB** - Partido Trabalhista Brasileiro
- CPMI** - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ÉTICA	15
1.1 CONCEITO	15
1.2 O CONHECIMENTO JURIDICO E A ÉTICA.....	16
1.3 A ÉTICA JURÍDICA.....	18
2 A AÇÃO PENAL 470	21
2.1 BREVE RESUMO DOS FATOS.....	21
2.2 JOSÉ DIRCEU E A AÇÃO PENAL 470.....	26
2.3 A TEORIA DO DOMINIO DO FATO.....	28
3 A PRESSÃO DA MÍDIA E A AÇÃO PENAL 470	32
3.1 OS VEICULOS DE COMUNICAÇÃO E A SOCIEDADE.....	32
3.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A MIDIA.....	32
3.3 A MIDIA E O QUARTO PODER.....	35
4 MANIFESTAÇÕES DENTRO DA AÇÃO PENAL 470	43
4.1 MANIFESTAÇÕES PUBLICAS DO LEGISLATIVO.....	43
4.2 MANIFESTAÇÕES PUBLICAS DO RÉU: JOSE DIRCEU.....	44
5 METODOLOGIA UTILIZADA	47
6 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	49
ANEXOS	51
ANEXOS A – RELATORIO JOAQUIM BARBOSA: AÇÃO PENAL 470	51
ANEXOS B – MÍDIA - RELATORIO COMPLETO CPMI DOS CORREIOS	118

INTRODUÇÃO

É característica ideal no seio de uma sociedade, que a conduta ética esteja presente em todas as esferas possíveis, para que possa se almejar uma sociedade mais justa.

Ao buscar-se etimologicamente seu significado, a palavra ética, vem do vocábulo grego "ethos", cujo o significado está ligado á ideia de hábito, fruto de ação reiterada do homem, que determina seu modo de agir.

O objeto da ética é a moral, a dissociação de termos, entre outras características é que a norma tem seu pilar nos fundamentos de obediência em normas e costumes hierárquicos ou religiosos. Enquanto ética possui uma crescente busca em fundamentar o modo de viver regido pelo ser humano.¹

Trazendo esse conceito para a realidade jurídica, percebe-se uma estreita ligação entre a ética que o direito tem com relação a profissão. Visto que os princípios éticos estão calcados nas regras e condutas da pratica jurídica.

Para NALLINI (2009, p.40) é colocado que "a proximidade do direito com a ética pode ser sentida quando se tornam por meta de estudo comparado entre as práticas éticas e as práticas jurídicas determinados institutos que regulam a moralidade ou a personalidade humana. Pode-se portanto, testemunhar a favor da tese da imbricação entre a ética e o direito, contribuindo-se com a análise de institutos jurídicos coligados à esfera moral humana."²

Quando trata-se do julgador, este tema assume proporções mais delicadas, visto que a função da magistratura personifica a figura do Estado na resolução dos litígios que compõem o dia a dia da sociedade, buscando-se sempre uma solução adequada e equilibrada para os conflitos existentes entre as partes.

BITTAR (2009, p.527) faz considerações importantes ao tema, conforme se observa que "o juiz enfrenta desconforto quando se lhe apresenta uma situação juridicamente correta mas eticamente discutível. E se não vier a se sentir atormentado com esta perspectiva, mas resignar-se a aplicar automaticamente a lei, estará despreparado para ser verdadeiro juiz, um realizador do justo, não um eficiente decorador de códigos. [...] Está longe o tempo que os juizes eram a boca que pronunciava as palavras da Lei. Hoje o juiz foi levado a ser co-criador

¹ BITTAR, Eduardo C.B. Curso de ética jurídica: ética geral e profissional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

² NALLINI, José Renato. Ética geral e profissional. 7ª ed. rer. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

da norma, colaborador do parlamento na elaboração da normatividade. E a solução jurídica só satisfará a sociedade a que se destina se vier uma solução essencialmente ética.”³ .

Seguindo-se o raciocínio de Bittar, o judiciário evoluiu, e com essa evolução, o papel do julgador também cresceu em suas atribuições, para atender as demandas da sociedade. Mas também se faz necessário diferenciar a própria imparcialidade da neutralidade. Francesca Romano é incisiva em seu artigo, pois segundo consta, “a imparcialidade é uma exigência legal que o julgador não se comprometa com nenhuma das partes do processo. A neutralidade por sua vez, é a rechaça a qualquer influência subjetiva ou ideológica, levando o magistrado à indiferença. O que se busca num processo legal justo é que quem esteja julgando não tenha relações com quem é julgado, não importando esta conduta em descaso com as peculiaridades do caso concreto, o que afetaria sua decisão.”⁴

Ao tentar-se trazer a teoria para prática, através de casos concretos, temos o exemplo recente da Ação Penal 470, que dominou a pauta do STF nos últimos meses e despertou paixões e opiniões controversas. Algumas das quais envolvendo a ética como seu pilar principal. Esta ação em particular teve situações peculiares, que aconteceram no desenvolver cotidianamente. Em decorrência não somente de fatores internos, cite-se como o caso do Ministro Dias Toffoli e seu envolvimento não só um dos réus do processo como com o próprio partido envolvido diretamente com a ação, a pressão da mídia a respeito do tema e seu próprio histórico de partidarismos políticos, a suposta chantagem do Ministro Gilmar Mendes por um ex-Presidente da República, o próprio período eleitoral vivenciado pela sociedade brasileira, a pressão da opinião pública a respeito do tema, etc...

Ao dicotomizar este tema, tenta-se fazer uma análise dentro da Ação Penal em curso, de uma figura emblemática, José Dirceu, que está sendo considerado por alguns, o pivô do julgamento por sua liderança no chamado núcleo político da Ação, também rotulado com o título de “chefe da quadrilha” segundo o próprio Ministério Público e por outros como o “bode expiatório”, por seu relevante papel e notoriedade como representante de um partido que se encontra atualmente no topo do poder executivo, o Partido dos Trabalhadores. Pois Dirceu, juntamente com o ex-presidente Lula, é uma figura cujo seu histórico político não pode ser dissociado do partido.

³ BITTAR, Eduardo C.B. Curso de ética jurídica: ética geral e profissional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴ ROMAN, Francesca. Entre o moral e o legal o Caso do Ministro Dias Tofoli. Atualizado em: 18/10/2012 Disponível em: <http://era.org.br/2012/10/entre-o-moral-e-o-legal-o-caso-do-ministro-dias-toffoli-no-julgamento-da-acao-penal-470/>

Pretende-se com esta análise ver até que ponto a interferência externa e os fatores políticos podem interferir e atingir o judiciário, visto que para o bem da democracia, o poder judiciário deve-se manter distante da política e dos outros poderes. Exercendo assim sua principal característica que é a neutralidade. Para que este poder, transforme-se em uma ferramenta para fortalecer as instituições brasileiras, e não apenas um instrumento casuístico e oportunista. Assim como o Executivo é o comandante de democracia, o judiciário é o seu guardião e não pode ser vítima ou submisso aos ditames políticos, muito menos a pressão da mídia.

1 ÉTICA

1.1 CONCEITO

O conceito de Ética vem acompanhando o homem ao longo de da história política e social da humanidade da humanidade. Ela constitui-se como um dos principais pilares do sistema democrático. Se procuramos o significado da palavra ética, tem-se Andrade que expõe em seu artigo Sobre Ética Jurídica, a definição de que ética “é uma consciência racional da necessidade da ação; uma tal consciência, existente e praticada, que permitirá entre outras coisas empreender uma análise de valores morais e mesmo criar valores morais, mas não se resumirá a isto; também, permitirá guiar a criação e a aceitação de um conjunto de regras.”⁵

Ao buscar o Dicionário Aurélio (2001) “o estudo dos juízos de apreciação que se referem à conduta humana susceptível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente à determinada sociedade, seja de modo absoluto”.

Para BITTAR (2009) é preciso ao fazer um apanhando sobre as origens do termo e suas devidas conexões, ao mencionar que:

Etimologicamente, a palavra ética vem do grego ethos (singular) que está ligado a ideia de hábito, fruto da ação reiterada do homem, determinando o modo de agir do indivíduo. Já o termo ethé (plural) é o conjunto de hábitos e comportamentos de grupos ou de uma coletividade, podendo aqui corresponder aos próprios costumes (BITTAR, 2009, p. 527)

Seguindo-se a definição sobre o conceito de ética, NALINI (2009) vai além, além de uma definição clara sobre o conceito de ética, expõe objeto de estudo da ética como ciência e sua origem, ao definir que:

É a ciência do comportamento moral dos homens na sociedade. É ciência pois tem objeto próprio, leis próprias e método próprio, na singela identificação do caráter científico de um determinado do ramo do conhecimento. O objeto da ética é a moral. A moral é um dos aspectos do comportamento humano. A expressão moral deriva da palavra mores, com sentido de costumes, conjunto de normas adquiridas pelo hábito reiterado de sua prática. (NALINI, 2009, p. 22)

⁵ANDRADE, Fernando Dias. Sobre a Ética e Ética Jurídica. Disponível em: <<http://paginasprofessor.no.sapo.pt/indiferenciados.htm>>. Acesso em: 15 out. 2012.

Percebe-se com os conceitos abordados, uma certa ligação entre os termos que envolvem a ética e a moral. De acordo com NALINI (2009), “a ética é a ciência dos costumes, já a moral não é ciência se não objeto da ciência.”

Em seu artigo, SANTOS (2010), faz uma união precisa entre os conceitos de ética e moral, sob a ótica do direito. Ao afirmar que esses conceitos se fundem e se complementam, definindo a conduta social do homem. Visto que a própria vivência social necessita de controles que possam permear a conduta das pessoas, evitando que a sociedade seja tomada pelo caos e a desordem.

É neste aspecto que a ética e a moral se associam perfeitamente ao direito, pois a moral e o direito impõem condutas obrigatórias, sendo a coação da norma moral de natureza interna, enquanto a coação da norma jurídica apresenta natureza externa. Já a ética tem como corolário o estudo do agir humano, evidente, portanto, a sua clara correlação com o mundo jurídico, uma vez que este procura através de leis, impor limites as condutas humanas, determinando respeito entre os elementos sociais e disciplinando a vida em sociedade.⁶

Já para REALE (2002, p,42), a associação entre direito e ética se dá vinculadamente pois, “o Direito, como experiência humana, situa-se no campo da Ética, referindo-se a toda problemática da conduta humana subordinada a normas de caráter obrigatório.” Em outras palavras é necessário a conduta humana respeitar a aplicação das normas para o andamento coerente sociedade.

1.2 O CONHECIMENTO JURIDICO E A ÉTICA

O conhecimento se dá como o ato ou capacidade de aprender o objeto a ser conhecido. É um ramo que sempre vem sendo tratado pela filosofia ao longo do tempo. A importância do conhecimento em nosso cotidiano é tamanha, que através do conhecimento podemos antever o inesperado, através de nossas experiências e aprendizados, de forma a agir da forma mais ética possível. Através do conhecimento o homem consegue adaptar o seu dia a dia e realizar tarefas necessárias, utilizando a ética neste momento para que essas tarefas sejam realizadas de forma mais precisa possível. Em seu conceito, MORIN(2006) é preciso ao afirmar que:

⁶SANTOS, José Alberto Costa Paulo. A Ética Profissional dos Operadores do Direito e sua Importância. Disponível em: <<http://www.esmese.com.br/blog/artigos/405-a-etica-profissional-dos-operadores-do-direito-e-sua-importancia>>. Acesso em: 11 out. 2012.

Devemos compreender que, na busca da verdade, as atividade auto-observadoras devem ser inseparáveis das atividades observadoras, as autocríticas, inseparáveis das críticas, os processos reflexivos, inseparáveis dos processos de objetivação. Portanto, devemos aprender que a procura da verdade pede a busca e a elaboração de metapontos de vista, que permitem a reflexividade e comportam especialmente a integração observador-conceitualizador na observação-concepção e a “ecologização” da observação-concepção no contexto mental e cultural que é seu.”(p31)” O conhecimento é a navegação em um oceano de incertezas, entre arquipélagos de certezas. (2006, p. 86)

Segundo REALE (2002), a definição de conhecimento é colocada como “o conhecimento em si é uma conquista, uma apreensão espiritual de algo. Onde conhecer é abranger algo tornando-nos senhores de um ou de alguns aspectos”.

De acordo MENDONÇA, em seu artigo O Sentido do Conhecimento Humano, coloca o conhecimento como uma valoração da conduta humana com grande contribuição em transformações que nela ocorrem. Ele afirma que:

O conhecimento jurídico é conhecimento para vivência, é um saber-fazer, um conhecimento teórico-prático. Filósofos e cientistas do Direito não estão voltados à contemplação pura de um objeto neutro mas, porque valoram a conduta social, têm como tarefa transformá-la. Esta transformação, em seus momentos críticos, faz-se pela coação; mas forma ideal de obtê-la é a educação de todos, para que co-existam na busca do bem comum. Como apenas pequena minoria forma o grupo dos filósofos e cientistas, pode-se dizer que o conhecimento jurídico está voltado, destinado à maioria, que o aprende, em princípio, só empiricamente. Elevado, embora, aos níveis transcendentais do filosofar, ou à universalização científica, o Direito é, na verdade, objeto do viver quotidiano do homem vulgar. (MENDONÇA XX)⁷

Entretanto esse conhecimento jurídico ao ser alinhado com a ética, ambos terminam por se complementar mutuamente. Paulo Tarso Brandão em seu artigo, Aplicação do Direito, Ética e Conhecimento Jurídico, coloca que “não há possibilidade de qualquer conduta ética sem conhecimento jurídico ou conhecimento da realidade”. E ainda reforça, quanto a esta perspectiva, “O que se quer dizer é que o operador do direito não será necessariamente ético, do ponto da vista de uma ética da responsabilidade, quando age, por falta de conhecimento jurídico”.⁸

Ou seja é necessário ao operador do direito se ter o conhecimento sobre os caminhos e as condutas que ele segue sobre o risco de se ferir a própria ética diretamente.

⁷MENDONÇA, Jacy de Souza. O Sentido do Conhecimento Jurídico. Disponível em: <<http://www.valorjustica.com.br/artigo8.htm>>. Acesso em: 11 out. 2012.

⁸BRANDÃO, Paulo Aplicação do Direito, Ética e Conhecimento Jurídico. Disponível em: <<http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/artigos2008/ARTIGO08.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2012.

1.3 A ÉTICA JURÍDICA

A ética jurídica de carácter geral é um ramo da ética, que se aplica diretamente ao direito, é uma ética que está ligada a conduta do profissional de cada dia, ou seja disciplinando o seu modo de agir, a sua conduta, para uma melhor adequação e utilização de sua profissão.

Em seu artigo sobre ética jurídica, ANDRADE (2002), dá uma explicação precisa de como o conceito de ética jurídica ao campo profissional.

Quando se fala, em direito, de ética jurídica, o que normalmente se entende por isso é ética profissional. Ou seja, para o jurista ou para o operador do direito, ética jurídica é um conjunto de regras de conduta para a prática do profissional de direito, visando não apenas a boa prática da função como preservação da imagem do próprio profissional e de sua categoria; é portanto, um tipo específico de avaliação ou orientação da prática jurídica paralelo à orientação determinada pelas normas processuais e pelas normas objetivas, mas para a qual pode conceber uma certa forma jurídica de codificação (daí a criação dos “códigos de ética”) e também uma certa forma de sanção(instituições dos tribunais de ética e comissões de ética.⁹

Esta ética profissional tem regras, direitos e deveres, cujo um dos principais focos é proteger a imagem do profissional, perante a sociedade. Para que esta mesma imagem da função realizada, não seja dilapidada por condutas incoerentes e errôneas, que podem atingir toda uma categoria.

Para BITTAR(2011), toda profissão jurídica encontra seus princípios gerais baseados na sua atuação, trazendo inclusive uma nova denominação. “Ao conjunto de regras e princípios que regem as atividades profissionais do direito se chama deontologia forense”.

O termo deontologia forense, faz alusão as normas éticas e comportamentais a serem observadas dentro do universo jurídico, a observar-se NALINNI(2010) que faz uma profunda análise do tema ao colocar:

A deontologia jurídica há de compreender e sistematizar, inspirada em uma ética profissional, o status dos distintos profissionais e seus deveres específicos que dimanam das disposições legais e das regulações deontológicas, aplicadas a luz dos critérios e valores previamente decantados pela ética profissional. Por isso, há de distinguir os princípios deontológicos de carácter universal (probidade, desinteresse e decoro) e os que resultam vinculados a cada profissão jurídica em particular.: a independência e imparcialidade do juiz, a liberdade do exercício profissional da advocacia, a promoção da justiça e a legalidade cujo desenvolvimento corresponde ao Ministério Público. (NALINI, 2010, p. 328)

⁹ANDRADE, Fernando Dias. Sobre a Ética e Ética Jurídica. Disponível em: <<http://paginasprofessor.no.sapo.pt/indiferenciados.htm>>. Acesso em: 15 out. 2012.

Seguindo-se o conceito exposto, a deontologia forense, segue dois princípios básicos, tidos como pilares fundamentais, o agir segundo a consciência e a ciência. O profissional sempre deve ter o conhecimento técnico adequado para realizar suas funções. Se tomarmos por exemplo um magistrado, o mesmo ao encarnar o papel do estado-juiz na resolução dos litígios, deve ter o conhecimento técnico necessário para a solução mais coerente possível para o conflito.

O outro pilar deontológico, a consciência, que é colocada não só como o juízo sobre a moralidade das ações singulares que competem ao sujeito, mas o modo habitual de se julgar uma matéria sobre o campo ético. Surge-se dessa forma a seguinte questão, sobre até ponto que a consciência pode ser afetada por fatores externos, como podemos citar como exemplo a pressão da população ou mesmo o forte bombardeio midiático em cima de questões ou conflitos judiciais, na qual competem ao julgador tomar determinada decisão.

Visto o próprio Nalini confirma que uma consciência enferma ou mal orientada, pode conduzir o ser humano a se equivocar ou a errar. Visto que o ser humano é falível.

Esta questão levantada vai de encontro direto a um dos princípios que regem a deontologia forense, que é o princípio independência profissional, onde de acordo com Nalini, se prega a ausência de quaisquer vínculos que possam interferir na ação e na atuação do profissional do direito, inclusive levando-o a orientar sua atuação ou ter uma conduta de forma diversa do interesse da justiça.

Atualmente, com o poder cada vez mais crescente e amplo dos meios de comunicações, assiste-se a verdadeiros shows sobre casos e questões jurídicas, que nem sempre possuem o interesse mais positivo com relação a justiça. Visto que o julgador, o advogado, ou qualquer profissional da área do direito, são humanos, e ao final do dia, no descanso dos seus lares, também acessam esses meios de comunicação. O profissional do direito nesse ponto tem que fazer um enorme esforço não somente para manter-se isento e resolutivo às opiniões diversas, para que possa realizar o trabalho da justiça, mas também psicologicamente para enfrentar todo o aparato midiático e muitas vezes a própria sociedade no exercício de sua profissão. Como demonstra o ocorrido abaixo:

“O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e revisor do julgamento do mensalão, Ricardo Lewandowski, foi xingado ao votar neste sábado (28), em São Paulo. De acordo com o jornal “O Globo”, o ministro foi xingado de “bandido, corrupto, ladrão e traidor” na saída de escola em Campo Belo, na Zona Sul. ‘Votei normalmente. Entrei pela porta da frente e como qualquer cidadão entrei na fila. Tudo na maior tranquilidade. Isso é democracia, liberdade. As reações agora (os xingamentos) são normais’, disse o ministro ao jornal. Perguntada sobre hostilidade ao ministro-revisor do processo do mensalão, ministro Ricardo Lewandowski,

Cármen Lúcia afirmou "lamentar" qualquer tipo de atitude violenta. A presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Cármen Lúcia, lamentou ação contrária a Lewandowski. 'Lamento qualquer tipo de atitude do cidadão que, quer em relação ao agente público quer em relação ao agente particular, que emita opinião e sofra repercussão violenta', disse a ministra. No julgamento do mensalão, Lewandowski foi o principal contraponto aos votos do relator, Joaquim Barbosa. Revisor do processo, o ministro absolveu em seu voto o ex-ministro da Casa Civil José Dirceu e o ex-presidente do PT José Genoino, mas o voto foi vencido e os políticos acabaram condenados pelo plenário. 'Não existem elementos suficientes para condenar o réu José Dirceu', afirmou Lewandowski na conclusão do voto.¹⁰

Um dos princípios basilares de nossa democracia está no direito de concordar e discordar de uma determinada questão, esta característica também está presente em um julgador, o caso acima descrito mostra o tipo de pressão e de má conduta que um Ministro da Suprema Corte do País, foi obrigado a suportar da própria opinião pública, muitas vezes direcionada e bombardeada pela própria mídia. Casos como este não são raros, no cotidiano brasileiro, onde muitas vezes os operadores do direito e da justiça se tornam alvo de linchamentos morais, por parte da grande mídia. Obrigando assim o profissional da área do direito a apegar-se acima de tudo ao caráter ético, para exercer livremente sua função.

¹⁰Revisor do mensalão, Lewandowski é xingado ao votar, diz jornal. Atualizado em 29/10/2012 06h20 Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/eleicoes/2012/noticia/2012/10/revisor-do-mensalao-lewandowski-e-xingado-ao-votar-diz-jornal.html>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

2 AÇÃO PENAL 470

2.1 BREVE RESUMO DOS FATOS

Em maio do ano de 2005, divulgou-se na imprensa uma imagem audiovisual em que o chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Maurício Marinho, negociava propina com empresários interessados em participar de uma licitação dos Correios. Marinho relatava com detalhes o esquema de corrupção estruturado para abastecer o caixa de partidos políticos.

Com a ampla divulgação nacional, e sentindo-se pressionado, o deputado federal Roberto Jefferson (PTB) revelou a existência de um esquema de corrupção que envolvia a compra de votos de parlamentares no Congresso Nacional, pois o foco das acusações eram dirigentes dos Correios indicados pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Com os fatos expostos, o Ministério Público Federal, envia o Inquérito n.º 2245, de autoria do Ministério Público Federal, objetivando-se apurar a existência dos crimes e o envolvimento de parlamentares e integrantes do governo, entre outros, que é recebido pelo Supremo Tribunal Federal. Na esfera legislativa, o Congresso Nacional criou e aprovou a comissão parlamentar mista de inquérito (CPMI) dos correios.

Em março de 2006, o então procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza, denunciou 40 pessoas ao Supremo Tribunal Federal (STF) pelos crimes de quadrilha, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato. Com esta peça, o Ministério Público utiliza aciona o Judiciário para que se inicie o processo penal.

Segundo edição de fevereiro de 2006, da agência Brasil, segue o resultado do relatório e da esfera legislativa da investigação na CPMI dos correios:

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Correios deve entregar o relatório final das investigações no dia 20 de março. Mais de cem pessoas podem ser indiciadas, segundo o relator da CPMI dos Correios, deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR). O documento já tem 700 páginas. Segundo o deputado, entre os possíveis indiciados devem ser sugeridos os nomes do empresário Marcos Valério de Souza e do publicitário Duda Mendonça. No ano passado, a CPMI dos Correios enviou à Câmara uma lista de 18 deputados suspeitos de terem recebido dinheiro do esquema operado por Marcos Valério de Souza. A lista foi enviada ao Conselho de Ética como pedido de investigação. Antes da abertura dos processos, alguns parlamentares renunciaram para não perder os direitos políticos, como Valdemar Costa Neto (PL-SP), Paulo Rocha (PT-PA), José Borba (PMDB-PR) e Bispo Rodrigues (PL-RJ). Dois parlamentares foram cassados - Roberto Jefferson (PTB-RJ) e José Dirceu (PT-SP) - e o Conselho de Ética passou analisar outros processos

por quebra de decoro. Destes, seis já foram concluídos e devem entrar na pauta de votações no plenário da Câmara.¹¹

Este relatório, que finalizou os trabalhos em abril de 2006, foi enviado ao Procurador Geral da República, Antônio Fernando de Sousa.

Seguindo-se os trâmites processuais, em agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal aceitou a denúncia contra os 40 suspeitos de envolvimento no mensalão, que passaram a figurar como réus, dentro da ação penal n.º 470, cujo o início da instrução deu-se em dezembro. Durante os anos de 2008 e 2010, dois réus, deixaram de figurar a denúncia, Silvio Pereira, que em 2008, assinou acordo com a Procuradoria Geral da República para não ser mais processado no inquérito sobre o caso. Dentro do acordo, Silvio Pereira, se submeteria a fazer 750 horas de serviço comunitário, pelo período de até três anos e também o ex-deputado do PP, José Janene que morreu e também deixou de figurar na denúncia.

No período de junho de 2011, o STF encerrou a fase de instrução, iniciada em dezembro de 2007, e abriu prazo de 30 dias para as alegações finais, primeiro da acusação composta pelo Ministério Público Federal e Procuradoria Geral da República e, depois, da defesa. Na quais destaca-se os itens 7 a 12 do referido relatório:

7. Após criteriosa análise de toda a ação penal, o Ministério Público Federal esta plenamente convencido de que as provas produzidas no curso da instrução, aliadas aos elementos obtidos no inquérito, comprovaram a existência do esquema de cooptação de apoio político descrito na denúncia.
8. Em sua essência, a reconstrução histórica dos acontecimentos foi exitosa, fornecendo a essa Suprema Corte os subsídios necessários ao julgamento da causa com pleno conhecimento dos fatos objeto da acusação.
9. A instrução comprovou que foi engendrado um plano criminoso voltado para a compra de votos dentro do Congresso Nacional.
10. Trata-se da mais grave agressão aos valores democráticos que se possa conceber.
11. A Constituição Federal logo em seu artigo 10, parágrafo único, prescreve que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."
12. No momento em que a consciência do representante eleito pelo povo é corrompida em razão do recebimento de dinheiro, a base do regime democrático é irremediavelmente ameaçada. (Alegações Finais PGR, p. 7)¹²

Em dezembro de 2011, o ministro do STF Joaquim Barbosa, na figura de Relator do Processo, conclui o relatório da ação penal n.º 470. O relatório apresenta um resumo de

¹¹CPI dos Correios deve entregar relatório final das investigações sobre corrupção. Atualizado em 26/02/2006 - 12h48 Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2006-02-26/cpi-dos-correios-deve-entregar-relatorio-final-das-investigacoes-sobre-corrupcao>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

¹²Relatório Alegações Finais da Procuradoria geral da República. Atualizado em 08/07/2011 - 12h34 Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/alegacoes-finais-mensalao.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

todo o que ocorreu no processo, desde que o MPF apresentou a denúncia, em 2006, incluindo as teses de acusação e defesa. Em junho de 2012, o ministro Ricardo Lewandowski, libera a ação penal nº 470. Na figura de revisor tem como incumbência confirmar, complementar ou ratificar o relatório do ministro relator, e pedir a sua inclusão na pauta de julgamentos. Segue-se trechos do relatório do ministro, que descreve a existência de um projeto de permanência no poder que envolve 3 núcleos, o núcleo publicitário, o núcleo central e o núcleo político, que entre as principais características e crime estava a suposta fraude ao regime democrático de direito:

Segundo a acusação, os réus do núcleo político ou central, com intuito de permanecerem por longos anos no Poder, teriam optado por utilizar mecanismos criminosos oferecidos pelos réus dos núcleos publicitário e financeiro, os quais, segundo o Procurador-Geral da República, já vinham sendo praticados no Estado de Minas Gerais, especialmente a partir do Governo do atual Senador EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, do PSDB, cuja conduta está em análise na AP 536. Os réus do chamado núcleo central – JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES –, segundo a denúncia recebida por este Plenário, teriam sido os responsáveis por organizar a quadrilha voltada para a compra de apoio político, através dos votos dos parlamentares. Eles respondem, nestes autos, à acusação de crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa. Para viabilizar seu intento, teriam se aproximado dos réus dos núcleos publicitário e financeiro, supostamente dando-lhes “carta branca” para agir da forma que fosse necessário para atingir o objetivo de abastecer a quadrilha com recursos que permitiriam a prática dos crimes de corrupção. (Relatório Ação Penal 470 - Joaquim Barbosa, p. 8)¹³

Com o julgamento da Ação Penal 470, foi iniciado com os ministros seguindo a ordem sugerida pelo relator do processo, o ministro Joaquim Barbosa, que indicou que a ação fosse analisada de forma 'fatiada' pelo tribunal. Com a seguinte ordem, primeiramente o núcleo financeiro, os desvios no Banco do Brasil e na Câmara dos Deputados -- com os capítulos em que são analisados crimes associados ao desvio de recursos do Banco do Brasil e da Câmara dos Deputados para o mensalão.

Em seguida partindo-se para a operação financeira do esquema, segunda parte a ser julgada, que tratou sobre os crimes de gestão fraudulenta no Banco Rural, que teria emprestado R\$ 32 milhões ao PT e às agências de Valério sem garantias, e ainda renovado os empréstimos, sem cobrá-los. Os ex-dirigentes do Rural também são acusados por usarem o banco para lavar o dinheiro do esquema, junto com Marcos Valério e seus ex-sócios.

Deste ponto parte-se para o núcleo político, que envolve a esfera legislativa do poder, na qual analisa-se a compra de apoio político no Congresso e que trata sobre as

¹³Barbosa, Joaquim, Relatório da Ação Penal 470,. Atualizado em 16/05/2012 - 15h07 Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/relatorioMensalao.pdf> >. Acesso em: 16 nov. 2012.

acusações de compra de apoio de parlamentares na Câmara, segundo a denúncia, que teria sido orquestrada pelo ex-ministro José Dirceu e o ex-tesoureiro do PT Delúbio Soares. Sendo a quarta parte do julgamento. Os deputados do PT que receberam dinheiro do esquema também foram julgados.

Segue-se para o núcleo publicitário, liderado por Duda Mendonça recebeu seu pagamento pelas campanhas que realizou para o PT, na época de campanhas eleitorais com a utilização do dinheiro do valerioduto e usou o esquema de lavagem do Banco Rural para mandar o dinheiro ilegalmente para o exterior, segundo denúncia.

Por fim, os ministros analisaram as acusações de quadrilha contra os principais réus do processo, principalmente José Dirceu. Nesta parte, o STF decidiu se fato era Dirceu realmente era o chefe da quadrilha, como afirmou o Ministério Público.

O julgamento foi marcado por intensos debates entre revisor e relator do processo, por divergências não somente em questões de ordem, como questões técnicas durante algumas fases julgamento. Segue trecho referente a Alguns desses fatos:

Mal começou e o julgamento do mensalão já foi palco de um embate entre os dois ministros responsáveis pelo processo. Após questão de ordem apresentada pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, que pedia o desmembramento da ação, o relator Joaquim Barbosa e o revisor, Ricardo Lewandowski, protagonizaram um bate-boca no plenário.

"Vossa excelência é o revisor desse processo. Dialogamos ao longo do tempo. Me causa espécie vossa excelência se pronunciar pelo desmembramento quando poderia tê-lo feito há seis meses", disse Barbosa.

Lewandowski retrucou na mesma medida. "Me causa espécie que vossa excelência queira impedir que eu me manifeste. Eu, como revisor, ao longo do julgamento, vou fazer valer meu direito", rebateu o ministro.

Joaquim Barbosa ainda acusou Lewandowski de agir com "deslealdade". O ministro se defendeu afirmando que "é um termo um pouco forte e que já prenuncia que esse julgamento será tumultuado". A discussão só terminou com a intervenção do ministro Ayres Britto, presidente do Supremo.

Pouco tempo depois, quando Lewandowski fazia a leitura do seu voto, Barbosa se manifestou mais uma vez, lembrando que propôs, em 2006, o desmembramento da ação a pedido de um dos réus, mas que os demais ministros votaram pela manutenção do processo na Corte.¹⁴

Os ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, revisor e relator do processo do mensalão, travaram nesta quarta-feira mais um bate-boca durante o julgamento da ação penal 470. Barbosa disse que Lewandowski devia ser mais transparente e divulgar seus votos aos jornalistas, "para prestar contas à sociedade"; chamou os métodos do revisor de "heterodoxos"; indicou que ele faz "vista grossa" aos fatos que estão nos autos; além de reclamar do tamanho dos votos do revisor, indicando que Lewandowski estaria em uma disputa particular. A discussão começou quando o revisor fazia questionamentos sobre a "real e efetiva participação de Emerson Palmieri nas ações delituosas". Segundo ele, a função de Palmieri era "uma função política", não tendo nenhuma responsabilidade na área financeira.

¹⁴Ministros protagonizam bate-boca logo no início do julgamento,. Atualizado em 12/08/2012 - 16h18 Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/julgamento-do-mensalao/noticias/0,,OI6044159-EI20760,00-Ministros+protagonizam+bateboca+logo+no+inicio+do+julgamento.html>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

Palmiere, que era o tesoureiro do PTB, teria, segundo a denúncia, auxiliado José Carlos Martinez, Roberto Jefferson e Romeu Queiroz no recebimento de vantagem indevida. "Mas os autos dizem taxativamente que ele recebia o dinheiro. Está na lista feita por Marcos Valério e confirmada por Delúbio Soares, e isso vai de encontro ao que eu disse no meu voto" disse Barbosa, rebatendo o argumento de Lewandowski, que rebateu "Se eu sou revisor, temos nossas divergências quanto a interpretações". Barbosa continuou "Mas isso é fato! Está nos autos! Na CPI há uma lista famosa fornecida pelo grande operador de todo o sistema e que não foi desmentida".

Lewandowski rebateu por fim, "Se Vossa Excelência não admite a controvérsia, peça ao tribunal que não exista a figura do revisor."

Depois do primeiro confronto, o presidente Ayres Britto e Marco Aurélio Mello entraram na discussão. "A análise dos fatos passa pela subjetividade dos analistas..." tentou temporizar Britto. "Não podemos fazer vista grossa com o que está nos autos" respondeu Barbosa. Marco Aurélio interviu, "Ministro, ninguém faz vista grossa. Isso não compõe com a ideia do que fazemos de colegiado", disse Marco Aurélio.¹⁵

Houve discussões a respeito da Teoria do Domínio do fato, uma teoria finalista penal elaborada por juristas alemães. Segundo essa teoria considera-se que deve responder criminalmente não apenas o indivíduo que realiza a conduta criminosa descrita no tipo penal, mas, também, aquele que participa indiretamente, planejando, decidindo e controlando o resultado final do crime.

Esta teoria foi utilizada de forma inovadora pelo Supremo Tribunal Federal, para condenar o ex-ministro-chefe da Casa Civil José Dirceu por corrupção ativa, já que sua implicação era apenas inferida por depoimentos e a sequência de fatos no tempo. Entretanto foi prontamente rejeitada pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que votaram contrariamente, por acreditarem que ela permite a condenação sem provas.

Dos 37 réus acusados, entre os crimes de corrupção ativa, passiva, evasão de divisas, peculato, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e gestão fraudulenta, 25 foram condenados. Depois das condenações dos réus, tratou-se das fixação das penas, que novamente trouxe debates entre relator e revisor, que chegou ao ponto de retirar-se durante uma sessão, conforme mostrado a seguir:

Os ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski voltaram a se desentender no julgamento do mensalão, retomado nesta segunda-feira (12), logo após o início do cálculo da pena para José Dirceu. O revisor chegou a deixar sua cadeira no plenário. Os ministros trocaram acusações devido à inversão da ordem do julgamento. Barbosa havia anunciado, na semana passada, que o próximo núcleo que teria as penas fixadas seria o financeiro. Hoje, no entanto, começou a apresentar as penas do núcleo político. Lewandowski se disse surpreso com o fato de Barbosa ter feito a inversão sem comunicar os demais. "Eu não aceito surpresas, senhor relator. A imprensa está surpresa porque anunciou que seria o núcleo bancário. Não

¹⁵ Barbosa e Lewandowski mais uma vez batem boca no STF. Atualizado em 26/09/2012 - 18h23 Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/pais/barbosa-lewandowski-mais-uma-vez-batem-boca-no-stf-6204284> >. Acesso em: 17 nov. 2012.

é possível procedermos desta forma. Eu estou surpreendido, os advogados, e seguimos regras, da publicidade e da transparência”, criticou o revisor.

Barbosa rebateu dizendo que o que está surpreendendo a todos é a lentidão no julgamento do processo. “O que surpreende é o joguinho. Eu que estou surpreendido com ação de obstrução de Vossa Excelência”. Barbosa criticou o colega porque, na semana passada, Lewandowski levou vários minutos para ler um artigo de jornal em defesa dos réus do núcleo publicitário. Lewandowski exigiu uma retratação sobre as acusações de obstrução, e como Barbosa negou, o revisor deixou o plenário. O revisor não participa da fixação das penas do primeiro réu cuja conduta é analisada, o ex-ministro da Casa Civil José Dirceu. Ele já recebeu pena unânime de dois anos e 11 meses de prisão por formação de quadrilha.¹⁶

Atualmente o Supremo Tribunal Federal entrou na reta final do julgamento, e logo após as questões finais da dosimetria das penas, se nada mudar 13 réus deverão se presos, resta agora as questões das perdas de mandato envolvendo parlamentares.

2.2 JOSE DIRCEU E A AÇÃO PENAL 470

A Ação Penal 470, além de ser um dos grandes julgamentos realizados em território brasileiro, teve uma figura emblemática, o então Ex Ministro – Chefe da Casa Civil do Governo Lula, José Dirceu, era o então homem forte do governo na época e o mais cotado como sucessor do até então Presidente Lula. Sempre teve uma vida atuante na esfera política, como líder estudantil, e por suas posições acabou perseguido e preso pelo regime militar em 1968.

Com a denúncia apontada pelo delator do esquema Roberto Jefferson, Dirceu sofre um grande revés político e entra em decadência, sendo posteriormente forçado a deixar o comando da Casa Civil. E enfrentando o seu primeiro julgamento legislativo, que foi amplamente divulgado pela mídia, no qual foi caçado pela comissão de ética da Câmara dos Deputados, juntamente com Roberto Jefferson em 2005. Consta sobre isso no Relatório Final da CPMI dos Correios:

Cabe destacar que o então presidente do Partido dos Trabalhadores, José Genoino, como dirigente máximo da legenda, foi um dos idealizadores do sistema operado pelo colega Delúbio Soares, estando por isso incurso em diversos tipos penais. Da mesma forma, o então Ministro da Casa Civil, José Dirceu, que desponta como o grande idealizador desse esquema de corrupção, destinado a garantir uma base de

¹⁶ Cálculo de pena para Dirceu no mensalão tem bate-boca no STF. Atualizado em 12/11/2012 - 20:30 Disponível em: < <http://debatepublico.com.br/noticia/calculo-de-pena-para-dirceu-no-mensalao-tem-bate-boca-no-stf> >. Acesso em: 17 nov. 2012.

apoio ao Governo na Câmara dos Deputados. (Relatório CPMI dos correios, vol III, p. 1606)¹⁷

Que ainda pede seu indiciamento ao final, por corrupção ativa, na alínea “d”, por corrupção ativa.

Segundo relatório da Ação Penal 470, narrada pelo então Ministro Relator, Joaquim Barbosa, pautada pelo então Procurador Geral da República, Roberto Gurgel, a influência Dirceu se dava nos campos do núcleo político. Conforme consta síntese em seu relatório:

O Procurador-Geral da República narrou, na denúncia, uma “sofisticada organização criminosa, dividida em setores de atuação, que se estruturou profissionalmente para a prática de crimes como peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta, além das mais diversas formas de fraude” (fls. 5621).

Segundo a acusação, “todos os graves delitos que serão imputados aos denunciados ao longo da presente peça têm início com a vitória eleitoral de 2002 do Partido dos Trabalhadores no plano nacional e tiveram por objetivo principal, no que concerne ao núcleo integrado por JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO, garantir a continuidade do projeto de poder do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais. (...) Nesse ponto, e com objetivo unicamente patrimonial, o até então obscuro empresário MARCOS VALÉRIO aproxima-se do núcleo central da organização criminosa (JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO) para oferecer os préstimos da sua própria quadrilha (RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS DOS SANTOS) em troca de vantagens patrimoniais no Governo Federal” (5621/5622).¹⁸

Em contrapartida, pega-se como exemplo as alegações finais assinadas não somente pelo Réu José Dirceu de Oliveira e Silva, como também por seus dois advogados, José Luiz de Oliveira Lima e Rodrigo Dall Aqua, principalmente fundamentadas que inúmeras provas surgiram ao longo da própria ação penal incidente e que aos que indícios de fato existentes, não seriam suficientes para incriminar o réu, que estaria sofrendo um julgamento moral e midiático. Conforme consta as alegações da defesa:

Ao final deste processo, a Acusação busca sua condenação criminal sem apresentar uma única prova produzida sob o crivo do contraditório. E não se pode alegar que o Ministério Público teve limitações probatórias, uma vez que a investigação se desenvolveu em um inquérito policial e duas Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, contando com as buscas e apreensões, quebras de sigilo fiscal, bancário, e telefônico, requisições de documentos e depoimentos dos mais diversos, tudo amplamente divulgado pela imprensa nacional. Em oposição a esta gritante fragilidade acusatória, inúmeras provas surgiram ao longo da ação penal para refutar as premissas da denúncia. Ainda sim, mesmo que sem dispor de um único elemento de prova que tenha sido submetido à instrução processual condenatória, acusação argumenta que José Dirceu, deve ser condenado porque “servirá de exemplo”. O

¹⁷Relatório Final CPMI dos Correios. Atualizado em 15/09/2011 - 18:30 Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/comissoes/CPI/RelatorioFinalVol3.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2012.

¹⁸Barbosa, Joaquim, Relatório da Ação Penal 470,. Atualizado em 16/05/2012 - 15h07 Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/relatorioMensalao.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

pedido da acusação está baseado exclusivamente à exemplaridade, pretendendo o encarceramento de um cidadão mesmo diante de provas concretas que atestam sua inocência. (Alegações Finais, José Dirceu p. 3)¹⁹

Ainda segundo os argumentos da defesa, “O chamado processo do “mensalão”, ação penal que corre no Supremo Tribunal Federal sob o nº 470, tem quase 50 mil páginas e mais de 600 depoimentos. Nessa extensa peça processual, só uma pessoa sustenta que o esquema teria existido: o próprio Roberto Jefferson. E mesmo Jefferson, em suas alegações ao STF, lança dúvidas a respeito, ao afirmar que seu partido (PTB), que também era da base aliada, recebeu recursos oriundos de acordos eleitorais.

2.3 A TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

A Condenação por Dirceu foi utilizada essencialmente no recurso da Teoria do Domínio do Fato, que foi peça fundamental para a maioria dos votos do colegiado, e pesou na condenação.

Para JESUS(2001, p.17), para essa teoria, autor não é só quem concretiza o comportamento típico, como também aquele que, mediante as formas de participação, realiza conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Segundo GRECO (2007, p.434), ao citar o idealizador da teoria, Wezel, coloca que “senhor do fato é aquele que o realiza em forma final, em razão de sua decisão (...) conformação do fato mediante a vontade de realização que dirige em forma planejada é o que transforma o autor em senhor do fato”.

Bittencourt em seu artigo, "A teoria do Domínio do fato e a autoria colateral", é preciso entre fazer uma conceituação sobre esta teoria no intuito que quem de fato dá o comando em uma organização de um crime, não somente é participe.

A teoria do domínio do fato, partindo do conceito restritivo de autor, tem a pretensão de sintetizar os aspectos objetivos e subjetivos, impondo-se como uma teoria objetivo-subjetiva. Embora o domínio do fato suponha um controle final, “aspecto subjetivo”, não requer somente a finalidade, mas também uma posição objetiva que determine o efetivo domínio do fato. Autor, segundo essa teoria, é quem tem o *poder de decisão* sobre a realização do fato. Mas é indispensável que resulte demonstrado que quem detém posição de comando *determinou* a prática da ação, sendo irrelevante, portanto, a simples “posição hierárquica superior”, sob pena de caracterizar autêntica responsabilidade objetiva. Autor, enfim, é não só o que

¹⁹ Lima, Jose Luiz, Alegações Finais José Dirceu,. Atualizado em 09/09/2011 - 12h34 Disponível em: <http://www.zedirceu.com.br/a_94562986/memorais.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2012.

executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal.²⁰

No Brasil se adota a teoria monista, ou seja autor e partícipe respondem pelo mesmo crime. É preciso BITTENCOURT (2009, p.99), ao referir que "é autor todo aquele que contribui com alguma causa para o resultado. Para ela, instigador e cúmplice são igualmente autores, já que não distingue a importância da contribuição causal de uns e outros."

Conclui NUCCI (2008), tem uma opinião mais destacada no que tange a esta teoria, para ele deve ser somente aplicada em países que de fato diferenciem autor de partícipe.

"Teoria do domínio do fato somente tem sentido para as legislações que adoram nítida distinção entre autor e partícipe, obrigando o juiz a fixar sanção menor para quem for considerado partícipe. Foi o que ocorreu em Portugal, com a edição do Código Penal de 1982, estabelecendo que ao cúmplice deve ser aplicada a mesma pena estabelecida para o autor, especialmente atenuada." NUCCI (2008, p.289)

Esta teoria foi tema divergente entre os ministros, Ayres Brito ponderou que "a Teoria do Domínio do Fato é válida, mas sequer precisava ser aplicada no julgamento da Ação Penal 470, pois os fatos estão todos bem explicitados indicando a culpa de cada réu" e ainda disse que disse que há tradição no direito brasileiro, inclusive no próprio STF, que permite a condenação com elementos colhidos fora dos autos - como depoimentos em comissões parlamentares. Que foi seguido pelo voto do Ministro Celso de Melo, que mencionou a mesma já ser aplicado amplamente no Brasil.

Seguido pelo ministro Dias Toffoli, o ministro Ricardo Lewandowsky foi a voz discordante, ele alertou ao plenário do STF no dia 4 de outubro de 2012, que o pensamento de Klaus Roxin estava sendo desvirtuado. Pelo conhecimento dos réus, e ainda colocou que Dirceu estava sendo condenado em razão do alto cargo que ocupava, em razão de ter sido voto vencido:

Para finalizar Senhor Presidente, eu trago o depoimento insuspeito do próprio Klaus Roxin, que foi fazer uma conferência inaugural na já famosa Universidade de Lucerna na Suíça, aliás, tive a honra e o privilégio de proferir uma palestra agora em maio, tanto na Universidade de Berna quanto na de Lucerna, a convite do Governo Suíço, é um lugar onde se cultivava um pensamento crítico do direito, mas Klaus Roxin, 40 anos depois de ter idealizado essa teoria, no ano de 1963, ele vai lá na Universidade de Lucerna, na aula inaugural porque essa Universidade é recém-

²⁰ Bittencourt, Cesar Roberto, A Teoria do Domínio do Fato e a Autoria Colateral, Atualizado em 18/11/2012 - 15h07 Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-nov-18/cesar-bittencourt-teoria-dominio-fato-autoria-colateral> >. Acesso em: 19 nov. 2012.

criada, e diz o seguinte, começou a manifestar preocupação com o alcance indevido que alguns juristas e certas cortes de justiça, em especial o Supremo Tribunal Federal alemão, estariam dando a sua teoria, especialmente ao estendê-la a delitos econômicos ambientais, sem atentar que os pressupostos essenciais de sua aplicação que ele mesmo havia estabelecido, dentre os quais a fungibilidade dos membros da organização delituosa (...) Nesse caso não há fungibilidade porque os réus são nominados, identificados, eles têm nome, RG, endereço, não há uma razão, a meu ver, para se aplicar a teoria do domínio do fato. Não há porque nos não estamos em uma situação excepcional, nós não estamos em Guerra, felizmente. Então Senhor Presidente, eu termino dizendo que não há provas e que essa teoria do domínio do fato nem mesmo se chamássemos Roxin poderia ser aplicada ao caso presente.²¹

Note-se que novamente por ter uma opinião divergente do restante do colegiado, com argumentos válidos a serem defendidos, o Ministro Lewandowsky foi duramente criticado pela imprensa, chegando ao ponto de ser acusado de leniente, conforme vemos em um texto do jornalista Reinado Azevedo:

Celso de Mello faz uma digressão sobre a “teoria do domínio do fato” e contesta, de forma, bem..., humilhante, a tese levantada por Ricardo Lewandowski, segundo a qual a doutrina do “domínio do fato” seria aplicada só em situações excepcionais ou seria adotada por regimes autoritários. Não! Mello lembra que as mais importantes democracias do mundo, notadamente a moderna Alemanha, a aplicam. Mais do que isso: evidencia que é aplicada freqüentemente no Brasil. Logo, não se trata de ato de exceção, como o ministro revisor tentou fazer parecer. Fico, claro!, feliz ao constatar o voto de Celso de Mello. Por quê? Na quinta-feira passada, eu estava no Rio quando Lewandowski fez suas atrapalhões.²²

Recentemente o próprio jurista alemão criador desta mesma teoria Claus Roxin, que estava no Brasil, em seminário no Rio de Janeiro, fez críticas ao mau uso da teoria pelo STF, e ainda advertiu que o legislador não se deve levar pela pressão da opinião pública dando prova que as advertências de Lewandowski, não se constituíam somente de atrapalhões. Conforme consta os textos a seguir:

O que me perturbava eram os crimes do nacional socialismo. Achava que quem ocupa posição dentro de um chamado aparato organizado de poder e dá o comando para que se execute um delito, tem de responder como autor e não só como partícipe, como queria a doutrina da época. Na época, a jurisprudência alemã ignorou minha teoria. Mas conseguimos alguns êxitos. Na Argentina, o processo contra a junta militar de Videla [Jorge Rafael Videla, presidente da Junta Militar que governou o país de 1976 a 1981] aplicou a teoria, considerando culpados os comandantes da junta pelo desaparecimento de pessoas. Está no estatuto do Tribunal Penal Internacional e no equivalente ao STJ alemão, que a adotou para julgar crimes na

²¹Lewandowski: “A teoria do domínio do fato, nem mesmo se chamássemos Roxin, poderia ser aplicada.”. Atualizado em 11/11/2012 - 19:29 Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/denuncias/lewandowski-a-teoria-do-dominio-do-fato-nem-mesmo-se-chamassemos-roxin-poderia-ser-aplicada.html>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

²²Azevedo, Reinado, Celso de Mello dá uma carraspana humilhante em Lewandowski sobre a “teoria do domínio do fato”. Atualizado em 10/10/2012 - 15h57 Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/celso-de-mello-da-uma-carraspana-humilhante-em-lewandowski-sobre-a-teoria-do-dominio-do-fato>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

Alemanha Oriental. A Corte Suprema do Peru também usou a teoria para julgar Fujimori.

E ainda completa:

A pessoa que ocupa a posição no topo de uma organização tem também que ter comandado esse fato, emitido uma ordem. Isso seria um mau uso. A posição hierárquica não fundamenta, sob nenhuma circunstância, o domínio do fato. O mero ter que saber não basta. Essa construção ["dever de saber"] é do direito anglo-saxão e não a considero correta. No caso do Fujimori, por exemplo, foi importante ter provas de que ele controlou os seqüestros e homicídios realizados. Na Alemanha temos o mesmo problema. É interessante saber que aqui também há o clamor por condenações severas, mesmo sem provas suficientes. O problema é que isso não corresponde ao direito. O juiz não tem que ficar ao lado da opinião pública.²³

Este mesmo grande jurista, foi procurado pela defesa Dirceu, para um parecer jurídico que auxilie a defesa do ex-ministro e agora condenado, José Dirceu, que promete recorrer até a OEA (Organização dos Estados Americanos), caso seja necessário.

²³ Participação no comando de esquema tem de ser provada, diz jurista,. Atualizado em 19/11/2012 - 20:57
Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/poder/1183721-participacao-no-comando-de-esquema-tem-de-ser-provada-diz-jurista.shtml>>. Acesso em:20 nov. 2012.

3 A PRESSÃO DA MÍDIA E A AÇÃO PENAL 470

3.1 OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E A SOCIEDADE

A grande mídia especializou-se em fazer uma ampla cobertura do assunto, através de telejornais de grande alcance popular, revistas, jornais e inclusive a internet. O que chamou a atenção foi o quase total foco à acusação e o mínimo possível a defesa.

Vive-se em uma democracia, a liberdade de expressão e a livre informação são pilares basilares da democracia, entretanto a liberdade não pode ser confundida com libertinagem ao ponto de se massacrar o direito das pessoas.

O direito surgiu da necessidade do estado tutelar as ações do indivíduo, para que se evitasse que a vingança e a justiça popular imperassem na sociedade, produzindo assim aspectos de caos social e desconfiança nas leis vigentes. Entretanto no Brasil, parece se fazer um crescente esforço para se deslocar esse papel da esfera jurídica e do âmbito dos tribunais, e levá-lo de volta a opinião pública.

Segundo ALMEIDA(2008, p. 23), é preciso ao afirmar que "Transmitem a notícia de modo a despertar no grande público sentimentos como vingança, desejo de fazer justiça com as próprias mãos, maior ação punitiva do Estado. As pessoas passam a ver nas penas rigorosas e no encarceramento a saída para o suposto caos provocado pelo crime."

Percebe-se que não somente o advogado, que através do seu estatuto, é obrigado a cumprir rigorosamente os deveres de ética e disciplina, onde o mesmo, segundo o artigo 31, parágrafo 1, da OAB, deve manter a independência sob qualquer circunstância, luta quase uma batalha injusta, pois além do seu cliente, muitas vezes instigada pela mídia, é obrigado a se deparar em contra mão com a própria sociedade, sendo algumas vezes considerado um inimigo público.

Já PASSETTI & SILVA (1997), tem uma visão atemporal sobre o tema, pois aborda-se da seguinte forma, "O imaginário popular, com efeito, impulsionado por notícias e interpretações tendenciosas dos meios de comunicação escrita e falada, vê na prisão o instrumento de vingança legitimado estado e da recuperação do apenado ". Percebe-se que apesar de uma abordagem, ocorrida a 15 anos atrás, nossa sociedade não evoluiu sobre o assunto, ao contrário, com o grande cobertura dos meios de comunicação e a popularização de celulares e da internet, ficaram ainda mais sujeitas a informação e conseqüentemente sujeita também aos seus efeitos negativos.

O magistrado também é obrigado a seguir uma conduta ética e independente, inclusive, como o mesmo representa a figura do estado na resolução dos litígios, deve ser o mais imparcial possível. Acontece que, com um caso de ampla repercussão, a responsabilidade dobra e a necessidade de estar ausente de opiniões muitas vezes instadas pela própria mídia, aumenta significativamente.

Sabe-se inclusive que o jornalismo muitas vezes não somente obedece a certos "clamores populares" e "senso de justiça", muitas vezes acabam-se ligados a linhas editoriais que sujeitam ou regem o que de fato publicam, de acordo com seus próprios interesses.

Fala-se muito quando um poder acaba por macular o espaço do outro, avança território, como não são comuns, os atritos entre o legislativo e o judiciário, mas e quando a informação que também pode ser considerada um poder dentro da esfera de nossa sociedade passa a influir e pressionar diretamente o legislativo e conseqüentemente querer ditar os caminhos do judiciário e seus magistrados.

3.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A MÍDIA

Para ALMEIDA (2007, p.46) em seu estudo Os Meios de Comunicação: de Massa e o Direito Penal, completa categoricamente, "A imprensa sensacionalista viola a presunção de inocência e cria, de imediato, um juízo de valor acerca do acusado. É a publicidade imediata, pré-processual, leviana, que julga e condena sem o devido processo legal(...)", o que Almeida revela, condiz com um artigo de uma linha editorial diversa do senso comum, e que critica justamente essa linha de postura, conforme consta:

Começou nesta quinta-feira o julgamento, no Supremo Tribunal Federal, da Ação Penal 470, que, como parte de sua atitude de espetacularização da disputa política, a mídia dominante vem chamando de "mensalão", ecoando o ex deputado Roberto Jefferson (PTB). Desde o início da semana os telejornais, em especial o Jornal Nacional, têm criado um clima de disputa futebolística em torno do caso, construindo uma dualidade que serve apenas à partidarização de um processo judicial, afetando sua condução.(...)Jornal da Band e Jornal Nacional esticaram o assunto o que puderam. Os vários minutos em cada uma das duas emissoras serviram apenas para fortalecer a percepção que vem sendo criada há tempos, do julgamento como uma Fla-Flu ou um Grenal, e dos réus como condenados antecipados.O Jornal Nacional abriu com um enorme trecho da fala de Joaquim Barbosa, que leu o resumo do processo. O trecho selecionado era, obviamente, a acusação. Depois, a reportagem falou em "maior julgamento da história do STF" e em "um dos maiores escândalos de corrupção". A longa matéria foca na negativa do pedido de desmembrar o processo, o que, na verdade, foi o único fato do dia. Alternando a fala de vários ministros e mostrando a discussão entre dois deles, a cobertura foi fechada com trechos da leitura feita por Joaquim Barbosa, novamente. E os trechos escolhidos foram, quase sempre, os relatos da procuradoria. Foram 20

segundos lendo a acusação, mais 25 segundos falando sobre alguns réus em especial, depois 10 sobre a não convocação de Lula. Por fim, uma frase sobre a alegação de inocência dos réus. Em seguida à matéria, foi lida uma nota de 30 segundos resumindo o que disseram os advogados, sem sequer imagens cobrindo a leitura pelo apresentador do jornal.²⁴

O artigo ainda traz um agravante, o Brasil estava durante este período, em um momento delicado da democracia, pois era o período de processo eleitoral, que obviamente é marcado por inúmeros interesses políticos, econômicos e financeiros, etc...

Neste caso a grande mídia não se fez de comedida, dentro do julgamento da Ação Penal 470, ocorreram fatos inusitados, como a suspeição do Ministro Dias Tóffoli, que inclusive não foi argüida pelo MP, sob a alegação de não atrasar o julgamento, o Procurador Geral da República, Roberto Gurgel, alegou que a omissão seria justificada pois atrasaria ainda mais o julgamento. Vale-se citar também a suposta chantagem do ex-presidente Lula ao ministro Gilmar Mendes, ato gravíssimo, que também poderia se argüir suspeição, apesar do ex-presidente Lula não configurar como réu do processo, foi-se colocado como um dos principais interessados, e neste caso entraria em conflito direto com um dos Ministros do Supremo. O termo mensalão inclusive foi rebatizado como Ação Penal 470, por induzir a juízos de valores.

Os embates entre o ministro relator e revisor, eram quase que mostrados como disputas pessoais e mesquinhas, que segundo a grande mídia, tinham de um lado um ministro acusador, no papel de promotor, quase trajado como o paladino da justiça, o Ministro Joaquim Barbosa e o de outra lado da mesa, um ministro advogado, com a alcunha de vilão e defensor de mensaleiros, inclusive acusado diretamente de obstrução, algo gravíssimo dentro de uma Suprema Corte, na figura do Lewandowski.

Acontece que em um julgamento de instância superior, o contraponto é uma das características basilares do direito de opinião e decisão, de um magistrado. Nenhum julgador está ou é obrigado a concordar com as opiniões e os pareceres jurídicos de outros magistrados.

E após intensos debates ocorridos no decorrer do julgamento, algumas vezes por não concordar com questões técnicas jurídicas ou por configuradas no decurso de seu voto,

²⁴ Telejornais criam espetáculo e querem condenar réus do mensalão a qualquer custo,. Atualizado em 05/08/2012 - 21:54 Disponível em: < <http://jornalismob.com/2012/08/02/telejornais-criam-espetaculo-e-querem-condenar-reus-do-mensalao-a-qualquer-custo/>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

que amplamente divulgados e potencializados pelas mídias, visto que contrassensos são comuns dentro do supremo. Lewandowski passou a ser hostilizado pelas massas, conforme reportagem em anexo, do jornal Folha de São Paulo:

Enquanto se preparava para votar, o ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Ricardo Lewandowski foi hostilizado por eleitores, que o criticavam pela absolvição de réus do mensalão, como o ex-ministro José Dirceu.

Para diminuir os riscos de tumultos, o juiz Alexandre David Malfatti, responsável pela zona 258, na região sul de São Paulo, onde vota o ministro, determinou a expulsão de três repórteres do colégio estadual Mário de Andrade.

A imprensa, segundo o juiz, não pode acompanhar o voto do ministro. "Para fim de resguardo do voto do eleitor", afirma Cláudia Ciscolo, chefe do cartório, que falava em nome de Malfatti. Ao longo da manhã, a menção ao nome do ministro, revisor do mensalão, provocou reações negativas entre os eleitores do colégio. O ministro votou pela absolvição de réus do processo, entre eles, José Dirceu, ex-ministro da Casa Civil durante o governo Lula. "Nunca vi isso, pelo contrário, só recebo elogios. Vocês podem ver a tranqüilidade aqui, entrei na fila como um cidadão comum, pela porta da frente."

No primeiro turno, Lewandowski entrou pela porta dos fundos da escola, por volta das 12h. Enquanto se preparava para votar, o ministro foi hostilizado por eleitores, que disseram "nojo" e "vergonha nacional". Ao fim da votação, um dos mesários perguntou a ele se já havia dado "uma abraço em José Dirceu". Na saída, Lewandowski defendeu seu papel de revisor no mensalão. "É como alguém com um problema sério de saúde, que vai ao médico e depois pede uma segunda opinião." O ministro, no entanto, estava sorridente e descartou que o julgamento dos processo possa influenciar no resultado das eleições.²⁵

O interessante é notar-se como um Ministro da Suprema Corte de nosso país, vem a sofrer ataques deste nível de virulência, apenas por ter uma opinião e voto diverso de outro ministro, vejamos em contraponto o ministro Joaquim Barbosa na mesma situação:

Saudado efusivamente pelos eleitores que o reconheciam, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Joaquim Barbosa votou na manhã deste domingo (7) no clube Monte Líbano, na Lagoa (zona sul do Rio), e disse que gostaria de um segundo turno na eleição para prefeito da cidade. "Segundo turno é sempre bom, né? É uma depuração (...) falando sobre os elogios e pedidos de foto que foi recebendo no trajeto até a urna, Barbosa disse já estar acostumado e afirmou não se considerar uma celebridade: "Estrela não, isso é carinho das pessoas". Quando um cidadão o saudou dizendo "ministro, cana neles", em referência ao julgamento do mensalão, Barbosa disse que esse tipo de manifestação era comum. "Muitos falam assim, mas eu não dou bola não, porque não é disso que se trata", disse.

Ao comentar a disputa eleitoral à Prefeitura de São Paulo, disse que a corrida "está emboladinha, né?", e não quis arriscar um palpite para o segundo turno: "Eu não entendo bem São Paulo", disse, com um sorriso.²⁶

²⁵ Ricardo Lewandowski é hostilizado por eleitores ao votar em SP, Atualizado em 28/10/2012 - 22:10 Disponível em: < <http://portal.pps.org.br/portal/showData/239696/>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

²⁶ Ministro Joaquim Barbosa é tido em votação e diz que gostaria de 2º turno no Rio. Atualizado em 07/10/2012 - 13:03 Disponível em: < <http://jornalismob.com/2012/08/02/telejornais-criam-espetaculo-e-querem-condenar-reus-do-mensalao-a-qualquer-custo/>>. Acesso em: 23 nov. 2012.

O exemplo claramente demonstra o grande papel da mídia na criação de heróis e vilões, o que pode ser tornar um precedente perigoso visto que, nossa população quase em sua maioria segundo o IBGE, ainda tem um grau de escolaridade considerado baixo, ou seja possui uma capacidade de discernimento menor, mais manipulável. Sendo levados diretamente como massa de manobra contra pessoas que estão de fato, exercendo seu papel na aplicação da justiça. Já se viu infelizmente e recentemente outros episódios, cujo operadores de direito, ou membros da defesa são hostilizados e atacados pela massa.

E as conseqüências disso são corretamente abordadas por Almeida(2007, p.52), que mostra as grandes implicações desse mal julgamento pela sociedade e pior ainda a dificuldade que é a tentativa de reparação do dano.

Se os prejuízos, causados pela divulgação irresponsável do fato delituoso e de atos do processo, são incalculáveis para o agente que tem sentença penal condenatória transitada em julgado, o que dizer daqueles que, depois de submetidos à cerimônia degradante do processo e execrados pela mídia e pela opinião pública, são declarados inocentes? Aí já não há muito a fazer. A reação social, o rótulo, o estigma já se concretizaram, tornando-se um marca indelével na vida do indivíduo. Mesmo que o resultado final seja divulgado (o que é raro ser feito), o prejuízo é irreparável; negar é muito mais difícil que afirmar. O prejuízo da afirmação é infinitamente maior do que um provável reparo, provocado por uma negação.

Não defende-se aqui o fim da liberdade de imprensa ou a criação de órgãos de controle visando engessar o jornalismo sério e comprometido com os fatos, o que traz-se aqui é uma reflexão que a atual legislação em si é falha e carente de lacunas, para que se evite excessos e banalização de opiniões, que possam vir a prejudicar o direito de qualquer cidadão, visto que o ser humano é um ser falível.

A utilização dos meios de comunicação deve noticiar os fatos, mas jamais pode ser usada como instrumento de linchamento de reputações e supressão de direitos. Em outras palavras, da mesma forma que uma arma pode ser utilizada contra uma pessoa, a mídia também pode atingir esse grau de equiparação, com seu grande grau de abrangência, não somente atingindo o réu e jogando a sociedade contra o mesmo, mas também contra todos que cercam e estão envolvidos no processo.

Este problema real que existe na atual democracia brasileira, traz a seguinte questão, como se acreditar na famosa resocialização, um dos pilares essenciais do sistema penal, quando a própria imprensa detém o poder de colocar uma pessoa como um marginal da sociedade? Um Pária? Ora, se um Ministro da Suprema Corte do país, foi vítima de

hostilidades ao exercer seu pleno dever de cidadão ao votar, apenas por ter uma opinião diversa do senso comum, quem dirá nós brasileiros.

Tratemos de outra reflexão, hipoteticamente, se Supremo Tribunal Federal, com essa bombástica cobertura, debates calorosos nos principais veículos de comunicação, tivesse inocentados todos os réus, situação perfeitamente possível, tendo em vista à natureza dos tribunais. Neste caso a instituição guardiã da democracia no país, seria também atacada, desmoralizada e linchada, bem como os demais ministros?

O judiciário não pode estar engessado, por pautas definidas pelos meios de comunicação, e muito menos se pode transformar um dos princípios básicos desse poder em um reality show.

3.3 A MÍDIA E O QUARTO PODER

Pressupõe-se que na democracia brasileira, em tese se exista três poderes, que são o Legislativo, Executivo e Judiciário, e estes poderes se fiscalizem, policiem e vigem-se mutuamente para que assim possa se contar ocorrer a harmonia social. Entretanto com o rápido avanço dos meios de comunicação e difusão no país, como a popularização da televisão, do celular da internet, a Mídia ou os Meios de Comunicação em Massa, alcançaram um patamar nunca antes visto dentro de uma sociedade.

Em tese, a função social da mídia deveria ser um instrumento fiscalizador da sociedade, no intuito de se informar as justiça e as mazelas sociais, bem como o papel do Estado. Mas atualmente percebe-se que essa função social acaba desvirtuada, ou sendo instrumento de manipulação de interesses contrários e políticos de empresas que monopolizam o poder da informação.

Utilizando-se que fatos que muitas vezes são expostos a sociedade de forma a gerar sentimento de medo, insegurança e o sentimento de crescente impunidade, o intuito primordial é pressionar e atingir os outros poderes da República, de forma a pressioná-los e impor sua próprias razões.

BRITO(2009), é preciso em seu artigo, "Poder da Mídia: Uma Análise do Direito Penal na Sociedade de Informação", ao esquematizar como a influência midiática se manifesta na esfera dos demais poderes, com pressão generalizada.

Despertado o clamor público, passa-se a assediar o Estado com a exigência de providências rápidas, rigorosas e eficazes de controle social, com a finalidade de atenuar os riscos enumerados pelos meios de comunicação de massa. A partir daí, num primeiro momento, o Legislativo, ao invés de exercer sua atividade típica nos

ditames de um plano de política criminal, analisando *ex ante* os principais fatores que contribuem para o aumento da criminalidade, é forçado a trabalhar em caráter de urgência para atender aos anseios sociais imediatos.(...) Num segundo momento, em razão da ineficácia e inefetividade dessas leis simbólicas, e contaminado pelo sentimento popular de vingança, o Poder Judiciário se transforma em derradeiro destinatário da pressão midiática e social, tendo que se valer de uma hermenêutica tendente à criminalização dos acusados, especialmente para suprir todas as falhas antecedentes e apresentar uma resposta satisfatória em detrimento, muita vez, do devido processo penal.²⁷

Desta forma o Poder Judiciário, como destinatário final desse tipo de informação, termina por ser pressionado por uma opinião pública manipulada quase que em sua totalidade movida por sentimentos de vingança e resposta rápida do estado. Sentimento este que pode influenciar do ministro julgador da mais alta corte do país, ao advogado que ali está realizando seu o devido exercício da profissão dentro da sociedade.

Segundo BRITO (2009), a origem do termo "o quarto poder" e as razões para que atualmente os meios de comunicação em massa, em sua amplitude sejam correlacionados a eles, segundo o autor, " a idéia de mídia como o 'quarto poder' surgiu na Inglaterra no início do século XX, quando, na sede no parlamento inglês, criou-se uma galeria para receber os repórteres que acompanhariam as decisões dos representantes dos três poderes da época, o poder temporal, o poder espiritual e o poder dos comuns. Assim, a presença das pessoas que dariam publicidade àquelas decisões passou a ser conhecida como 'quarto poder'.

Enquanto os poderes reais e democráticos da República estão sob controle mútuo e auto-fiscalização, a imprensa contrariando a lógica, não estaria sujeito a controle algum, regulação alguma no exercício de suas atribuições. No Brasil não existe nenhuma legislação ao respeito dos critérios e normas fiscalizadoras dos meios de comunicação.

Em artigo publicado por Vinícios A. Lima, com o título de Ética, Mídia e Reforma Política, e mostrado o quanto andamos na contramão dos fatos. O autor inclusive faz um sério questionamento, quando grupos empresariais, que são detentores de rádios e televisão, ainda por cima se tornam detentores de jornais e revistas e portais de internet, abrangendo os meios de comunicação quase que em sua totalidade:

²⁷ Brito, Auridney Uchoa. Poder da Mídia: Uma Análise do Direito Penal na Sociedade de Informação., atualizado em 15/11/2012 - 15h57 Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2517.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2012.

Em nossa mídia predomina a "no law", ou seja, a ausência de regulação. A principal referência legal ainda é o quase cinquentenário Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962. Completamente desatualizado, foi fragmentado pela Lei Geral de Telecomunicações, que é de 1997. Além disso, há várias normas avulsas para serviços específicos que, em alguns casos, são até mesmo contraditórias. Ademais, as normas constitucionais existentes, em sua grande maioria, não foram regulamentadas pelo Congresso Nacional e, portanto, não são cumpridas. Um exemplo emblemático são os princípios para a produção e a programação do serviço público de radiodifusão (Artigo 221), que deveriam servir de critério para aoutorga e a renovação de concessões e, no entanto, são ignorados.²⁸

Como se não bastasse ainda este mesmo grupo empresarial, termina por adquirir promoção política, na defesa e difusão de suas doutrinas e princípios. Inclusive sendo um peso diferencial no período eleitoral. Na realidade brasileira, hoje em dia, pode se afirmar claramente, segundo (BRITO 2009, p. 8144) que a mídia informa, mas se também for do seu interesse desinforma e mantém controle da informação e do seu grau de abrangência.

E ainda cita um dos colunista, Stephen Kanitz, articulista da revista VEJA, que no intuito de criticar a internet, mas hoje em dia faz que quase uma árdua resistência aos meios de informação, por ser um meio paralelo de informação,

"Discordo profundamente desses gurus, estamos na realidade na 'Era da Desinformação', de tanto lixo e 'ruído' sem significado científico que nos são transmitidos diariamente por blogs, chats, podcasts e internet, sem a menor vigilância epistêmica de quem os coloca no ar. É mais uma consequência dessa visão neoliberal de que todos têm liberdade de expressar uma opinião, como se opiniões não precisassem de rigor científico e epistemológico antes de ser emitidas. (BRITO 2009, p.8144)

Entretanto, Kanitz, esquece de citar ou propositalmente não cita, as revistas, jornais, e sobretudo a televisão, um dos maiores e poderosos meios de comunicação da sociedade moderna, que praticamente reinou e ainda reina na sociedade brasileira. Ora quem não se lembra de exemplos históricos como a cobertura das Eleições de 89, entre Collor e Lula, inclusive reconhecido pela própria TV Globo, que deixa seguinte texto em seu memorial:

Os responsáveis pela edição do Jornal Nacional afirmaram, tempos depois, que usaram o mesmo critério de edição de uma partida de futebol, na qual são selecionados os melhores momentos de cada time. Segundo eles, o objetivo era que ficasse claro que Collor tinha sido o vencedor do debate, pois Lula realmente havia se saído mal. (...)Mas o episódio provocou um inequívoco dano à imagem da TV Globo.²⁹

²⁸ Lima, Vinicius A. Ética, Mídia e Reforma Política,. Atualizado em 28/09/2010 - 15h57 Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/etica_midia_e_reforma_politica>. Acesso em: 20 nov. 2012.

²⁹ Debate Collor versus Lula, Memória Globo. Atualizado em 04/06/2006 Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/Memoriaglobo/0,27723,5270-p-21752,00.html>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

Pode-se citar inúmero casos na área penal, como em que a mídia, com sua cobertura excede e desta forma ao jogar a própria opinião pública contra o réu, acaba ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, ferindo a verdadeira intenção e finalidade do tribunal do júri, e criando ainda mais problemas para a polícia, que tem que deslocar um forte aparato de defesa dos réus da própria sociedade. Segue dois artigos, que inequivocamente mostra a influencia da imprensa na esfera do direito. um referente ao goleiro Bruno e outro a Isabella Nardonni.

O julgamento do mensalão nem acabou propriamente e já temos outro para nos entreter: o do goleiro Bruno e seus supostos comparsas no assassinato de Eliza Samudio. Os dois casos não poderiam ser mais diferentes mas tem dois pontos em comum: a ausência de provas cabais e uma imensa torcida contra os réus. Tenho a forte sensação de que foi isto mesmo o que aconteceu. Mas esta minha convicção íntima não me impede de torcer também por um julgamento justo. E também por uma cobertura imparcial por parte da imprensa. (...) Nós brasileiros temos uma dificuldade enorme em entender alguns princípios básicos do estado de direito, como o amplo direito à defesa. Lembro das agressões sofridas pelo advogado do casal Nardonni, que só faltou ser apedrejado por populares na porta do tribunal.³⁰

Segue ainda outro exemplo:

A exploração é tamanha sobre o caso que o nome Isabella Nardonni, se consultado em um sítio de pesquisas como o Google, contém 1.520.000 (um milhão, quinhentos e vinte mil) referências. O nome do seu pai já conta com quase um milhão de referências. Segundo o Observatório da Imprensa, este é o caso, na história da imprensa brasileira, que mais recebeu cobertura contínua. Uma certa emissora de TV já chegou a dispensar 60% de sua programação diária apenas para a cobertura do episódio. O que se percebe é que a vida dos acusados, dos seus pais, a da mãe da menor e a dos seus familiares, foi bruscamente interrompida, suas intimidades devassadas, grampos telefônicos clandestinos instalados e até o lixo de suas casas é revirado, tudo em busca de uma satisfação para a opinião pública, ávida na bisbilhotice e na criação de “judas” sociais.³¹

Deve-se perceber que o indivíduo que detém a capacidade de possuir determinada informação, também deve ter responsabilidades éticas e sociais na forma de difundí-la, sob ameaça de se prestar um desserviço a sua própria sociedade. Não é admissível em uma sociedade moderna linchamentos morais, antes mesmo que um julgamento justo, em que todas as partes são ouvidas, e que os trâmites legais possam ser obedecidos. Brito(2009) e preciso ao dissertar sobre o assunto.

³⁰ A cobertura do julgamento de Bruno precisa ser objetiva. Atualizado em 19/11/2012 -12h 08 Disponível em: < <http://15.folha.uol.com.br/colunistas/tonygoes/1187664-a-cobertura-do-julgamento-de-bruno-precisa-ser-objetiva.shtml> >. Acesso em: 20 nov. 2012.

³¹ Araujo. Francisco Marcos, A atuação da imprensa e da polícia no caso Isabella Nardoni: uma flagrante e sistemática violação dos direitos humanos. Atualizado em 06/06/2012 Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2855 >. Acesso em: 20 nov. 2012.

A presunção de inocência não é um mandamento de otimização apenas para a ordem jurídica, o é, antes disso, uma norma de orientação para a ordem social. A opinião pública, e principalmente a mídia que a alimenta, deve, antes de tratar as informações referentes à um fato criminoso, lembrar que aquele acusado, independente da "monstruosidade" cometida, é um cidadão possuidor de direitos fundamentais, dentre eles, o de ser considerado inocente até sentença condenatória transitada em julgado. O conflito entre princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e pensamento com a presunção de inocência e a inviolabilidade da honra e da imagem dos acusados, deve se analisado de forma ponderativa para que se encontre um ponto de harmonia que atinja a coexistência pacífica na Sociedade da Informação. (BRITO 2009, p.8150)

Segue depoimento em anexo, dado em carta aberta pela filha de José Genoíno um dos réus do núcleo político da Ação Penal 470, Miruna Genoíno, sobre o comportamento da imprensa, durante o período do julgamento, que inclusive viu-se obrigado a interromper o seu voto no período eleitoral, dado o aliciamento e tumulto causado pela tentativa de realizar um direito de todo o brasileiro.

Você teria coragem de assumir como profissão a manipulação de informações e a especulação? Se sentiria feliz, praticamente em êxtase, em poder noticiar a tragédia de um político honrado? Acharia uma excelente idéia congregar 200 pessoas na porta de uma casa familiar em nome de causar um pânico na televisão? Teria coragem de mandar um fotógrafo às portas de um hospital no dia de um político realizar um procedimento cardíaco? Dedicaria suas energias a colocar-se em dia de eleição a falar, com a boca colada na orelha de uma pessoa, sobre o medo a uma prisão que essa mesma pessoa já vivenciou nos piores anos do Brasil? Pois os meios de comunicação desse nosso país sim tiveram coragem de fazer isso tudo e muito mais.³²

O direito penal não é uma novela, com personagens e histórias que seguem um roteiro pré-definido, e tão pouco os advogados os terríveis vilões dos espetáculos. Ora seja juiz, seja advogado, ele também paga seus impostos, vive em sociedade, tem sua família, e a mesma não pode terminar por ser mais uma vítima, sob pena de voltarmos ao período inquisitorial, onde não existia-se direito de defesa e os acusados eram sumariamente condenados.

³²Genoíno, Miruna. A coragem é o que dá sentido à liberdade. Atualizado em 06/06/2012 Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=21048>. Acesso em: 22 nov. 2012.

4. MANIFESTAÇÕES DENTRO DA AÇÃO PENAL 470

4.1 MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS DO LEGISLATIVO

Manifestações, no plano político, principalmente com as condenações do campo político também apareceram, visto a adequação praticamente do julgamento ao período eleitoral, conforme nota emitida pela Executiva Nacional do PT (Partido dos Trabalhadores), cujo o núcleo político do julgamento era composto por seus integrantes, e que estava no centro de toda a Ação Penal.

Sob intensa pressão da mídia conservadora, cujos veículos cumprem um papel de oposição ao governo e propagam a repulsa de uma certa elite ao PT - ministros do STF confirmaram condenações anunciadas, anteciparam votos à imprensa, pronunciaram-se fora dos autos e, por fim, imiscuiram-se em áreas reservadas ao Legislativo e ao Executivo, ferindo assim a independência entre os poderes. Único dos poderes da República cujos integrantes independem do voto popular e detêm mandato vitalício até completarem 70 anos, o Supremo Tribunal Federal - assim como os demais poderes e todos os tribunais daqui e do exterior - faz política. E o fez, claramente, ao julgar a Ação Penal 470. Fez política ao definir o calendário convenientemente coincidente com as eleições (...) Fez política ao recusar o desmembramento da ação e ao escolher a teoria do domínio do fato para compensar a escassez de provas. Contrariamente a sua natureza, de corte constitucional contra-majoritária, o STF, ao deixar-se contaminar pela pressão de certos meios de comunicação e sem distanciar-se do processo político eleitoral, não assegurou-se a necessária isenção que deveria pautar seus julgamentos. (...) ³³

Ainda no plano político, não somente o PT se manifestou, um dia após e contrariamente à nota do PT, o PSDB manifestou seu público apoio ao STF e ao julgamento, através do deputado e presidente nacional do partido Sérgio Guerra.

Com o julgamento do mensalão chegando à sua reta final, o PSDB vem a público para saudar o trabalho do Supremo Tribunal Federal que, como bem ressaltou ontem o ministro Carlos Ayres Brito em sua despedida da presidência da Suprema Corte, está mudando a cultura do país, à luz da Constituição, garantindo que a lei seja aplicada a todos, mesmo que sejam ricos ou poderosos. Para o PSDB, o Supremo Tribunal Federal vem cumprindo o seu papel e tem contribuído enormemente para o fortalecimento das nossas instituições e da democracia no Brasil. O julgamento do mensalão honra as instituições brasileiras e aponta na direção de um país mais igual, no qual a impunidade não prevalece. O PSDB reconhece o papel do STF e o apóia, em qualquer hipótese, no cumprimento de seu papel institucional. Estaremos sempre ao lado daqueles que querem um Brasil mais transparente e sem privilégios. ³⁴

³³PT reage e critica STF pela politização de julgamento. Atualizado em 14/11/2012 Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=21255>. Acesso em: 22 nov. 2012.

³⁴Nota do PSDB em apoio ao STF. Atualizado em 15/11/2012 - 13:05 Disponível em: <<http://www.psdb.org.br/nota-a-imprensa-nota-do-psdb-em-apoio-ao-stf/>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

A direção geral do Partido Comunista do Brasil, emitiu também nota criticando não somente o julgamento ocorrido no Supremo, mais o linchamento moral dos réus adotado muito antes do fim do julgamento pela imprensa, e sobretudo sua associação com o período eleitoral., inclusive citando o Procurador Geral da República.

O Comitê Central do Partido Comunista do Brasil – PCdoB –vem a público manifestar sua crítica ao processo de julgamento da Ação Penal 470 no Supremo Tribunal Federal. O STF já adotou posicionamentos favoráveis à democracia, à garantia de direitos individuais e a outras importantes causas para o avanço da sociedade. Como os demais poderes da República, não é infalível. Neste caso, sob intensa pressão da mídia, marcou o julgamento para as vésperas de uma eleição, chegando a sentenças injustas e desproporcionais, em um julgamento de exceção que foi, assim, de caráter eminentemente político. (...) Todos os que foram ouvidos no processo – e foram numerosos – disseram desconhecer a propalada compra de votos. Todos, exceto um, o autor da denúncia, arrolado entre os réus. Pois foi neste testemunho que o STF se apoiou. E foi com base nele que a mídia conservadora e a oposição lançaram a campanha virulenta que se viu no país nos últimos meses. Construíram uma “grande narrativa” em torno de compra de votos de parlamentares com recursos desviados do patrimônio público, que teria sido capitaneada pelo então ministro José Dirceu. Este se tornou o alvo principal das acusações, visto como o vínculo com o governo do ex-presidente Lula. Nessa campanha, os acusados foram execrados, linchados e condenados perante a opinião pública sem qualquer defesa. (...) O objetivo político de tudo isto fica cada vez mais claro. O julgamento foi realizado no período eleitoral, num clima de radicalização política. Tal circunstância retirou a tranquilidade necessária para um julgamento isento, já que, mesmo inconcluso, foi utilizado fartamente como propaganda eleitoral da oposição, em sua ofensiva política e ideológica para desmoralizar as forças do avanço. Tanto assim que o procurador-geral Roberto Gurgel fez questão de explicitar este sentido quando, falando das conseqüências do julgamento sobre o processo eleitoral, afirmou à imprensa: “A meu ver seria bom que houvesse, seria salutar”.³⁵

A Câmara dos deputados, já anunciou que lutara para que a prerrogativa da imunização aos mandatos permaneça restrita ao Legislativo, conforme previsão constitucional no seu artigo 55, que diretamente atinge os deputados João Paulo Cunha (PT-SP), Pedro Henry (PP-MT) e Valdemar Costa Neto (PR-SP), além do ex-presidente do PT, José Genoíno (PT-SP), que é suplente, mas manifestou intenção de assumir seu mandato.

4.2 MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS DO RÉU: JOSE DIRCEU

O advogado de Dirceu após o duro revés, publicou em nota a intenção de tentar reverter o julgamento, e a confiança no pleno direito de seu cliente, numa clara previsão que o julgamento seguirá em curso até o exaurir todos os caminhos possíveis na esfera jurídica nacional.

³⁵PCdoB lança nota criticando ação penal do chamado mensalão. Atualizado em 03/12/2012 - 18:24 Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=200372&id_secao=1>. Acesso em: 22 nov. 2012.

“Todos os recursos que tiverem previsão legal e que puderem, no futuro, dar demonstração da inocência do meu cliente serão tomados”, disse. Lima destacou que o placar de quatro votos a favor da absolvição em relação à formação de quadrilha permite a possibilidade de entrada com recurso de embargo infringente. “Não vou entrar com embargo infringente somente porque é um recurso previsto. Vou entrar porque acredito na modificação do resultado do julgamento”.³⁶

Já Dirceu também em nota, reafirma todo o prejudgamento e o linchamento moral sofrido antes mesmo do início do julgamento, que durou um total de 7 anos, muitos desses ataques levantados pelos grandes meios de comunicação.

(...) em ação orquestrada e dirigida pelos que se opõem ao PT e seu governo, fui transformado em inimigo público numero 1 e, há sete anos, me acusam diariamente pela mídia, de corrupto e chefe de quadrilha.

Fui prejudgado e linchado. Não tive, em meu benefício, a presunção de inocência. Hoje, a Suprema Corte do meu país, sob forte pressão da imprensa, me condena como corruptor, contrário ao que dizem os autos, que clamam por justiça e registram, para sempre, a ausência de provas e a minha inocência. O Estado de Direito Democrático e os princípios constitucionais não aceitam um juízo político e de exceção.(...) Agora, a história se repete. Gratuitamente. Irresponsavelmente, como das outras vezes. As investigações ainda estão em curso e meu nome já é escandalosamente noticiado como relacionado ao caso”, diz o ex-chefe da Casa Civil em texto publicado em seu site. (...)³⁷

Na executiva nacional do PT, Dirceu até então resignado, adotou um discurso mais duro justamente defendendo uma reação da militância, e o combate e regulamentação de um marco regulatório da imprensa dentro da sociedade.

A minha mensagem é a mensagem que precisamos refletir sobre o que aconteceu, fazer uma avaliação e organizar luta e agenda. Tem que começar com uma ação pelo mandato do João Paulo Cunha (deputado federal que também foi condenado no Supremo). Essa agenda tem que colocar o aspecto da regulação da mídia no Brasil. Tem que colocar porque é democrático mas também temos que discutir o poder judiciário”, argumentou.³⁸

Durante o julgamento da Ação Penal 470, o Ministro Relator, e a agora Presidente do Supremo, em uma decisão monocrática, optou pelo recolhimento dos passaportes dos réus, para que evitassem fugas, o que novamente foi palco novas críticas ao tema, pois nenhuma dos réus, demonstrou intuito de fugir do país.

³⁶ STF condena Dirceu a mais de 10 anos de prisão. Atualizado em 12/11/2012 - 20:03

<http://m.globo.com/politica/noticia/2012/11/stf-condena-dirceu-a-mais-de-10-anos-de-prisao-1.html>.

³⁷ ‘Não me calarei’, diz Dirceu após maioria do STF condená-lo por mensalão. Atualizado em 09/10/2012 - 20:01
Disponível em: < http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=200372&id_secao=1>. Acesso em: 22 nov. 2012.

³⁸ José Dirceu convoca militantes para ato contra julgamento do mensalão. Atualizado em 24/11/2012 - 08:56
Disponível em: < <http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/julgamento-do-mensalao/noticias/0,,OI6328024-EE20760,00-Jose+Dirceu+convoca+militantes+para+ato+contra+julgamento+do+mensalao.html>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

A decisão do relator Joaquim Barbosa de apreender os passaportes dos réus da Ação Penal 470 é puro populismo jurídico e uma séria violação aos direitos dos réus ainda não condenados, uma vez que o julgamento não acabou e a sentença não transitou em julgado. Cabem recursos mesmo após a publicação do acórdão. Mostra-se também exagerada porque todos os réus estão presentes por meio de seus advogados legalmente constituídos e em nenhum momento obstruíram ou deixaram de atender as exigências legais.

Mas o mais grave são os argumentos para tal decisão, alegando que os réus adotaram comportamento incompatível e desrespeitoso com o Supremo. O ministro sustenta o pedido de recolhimento dos passaportes porque dois réus — antes de serem condenados — viajaram para o exterior e voltaram normalmente. Afirmou ainda em seu despacho que alguns réus “deram a impressão de serem pessoas fora do alcance da lei” com atitudes que afrontariam o Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, os argumentos cerceiam a liberdade de expressão e são uma tentativa de constranger e censurar, como se os réus não pudessem se defender e, mesmo condenados, continuarem a luta pela revisão de suas sentenças.

É importante ressaltar que eu nunca me manifestei sobre o mérito dos votos dos ministros ou sobre a legitimidade e o respeito à corte. Sempre respeitei as decisões do Supremo Tribunal Federal(...)³⁹

Estranha-se que um réu que tenha se apresentado a justiça, tenha acompanhado todos os tramites processuais em seu domicílio, tenha de fato acatado as decisões da Suprema Corte, de não tenha acenado com qualquer intuito de se abandonar o país seja obrigado a receber esta medida imposta. Fato este que de medida preventiva na imprensa nacional, passa quase a ser taxado como se fosse um atestado de intenção que o réu tem de planejar uma fuga.

³⁹ José Dirceu acusa Joaquim Barbosa de “populismo jurídico” e diz que “não estamos no absolutismo real”.
Atualizado em 08/11/2012 - 22:41 <http://www.viomundo.com.br/denuncias/jose-dirceu-acusa-joaquim-barbosa-de-populismo-juridico-e-diz-que-nao-estamos-no-absolutismo-real.html>

5 METODOLOGIA UTILIZADA

Para o desenvolvimento deste trabalho fez-se uso do método descritivo, que segundo MARCONI & LAKATOS (2010), "tem como característica de determinada população ou fenômeno, bem como o esclarecimento da relação entre variáveis e fatos."

A pesquisa escolheu-se uso da pesquisa bibliográfica, onde através do método, delimitou-se o tema, a definição do problema, a justificativa, os objetivos gerais e específicos, introdução e conclusão.

E utilizou-se também o uso da pesquisa documental, pois utilizou-se documentos de acesso público registrado do Senado Federal, como o Relatório da CPMI dos Correios, bem como gravações disponíveis no portal do Supremo Tribunal Federal, etc...

Segundo FONSECA (2002), este tipo de pesquisa, "recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, etc(...)"

A pesquisa bibliográfica é a primeira etapa dentro da realização de um protocolo de investigação, de acordo Manzo (1971, p. 32 *apud*. MARCONI, 2010, p. 44), afirma que a bibliografia "oferece meios para definir resolver não somente problemas já conhecidos, mas também explorar novas áreas em que os problemas se cristalizaram suficientemente".

Segundo Trujillo Ferrari (1974, p. 230 *apud*. MARCONI 2001, p. 56), a bibliografia auxiliar o pesquisador como "O reforço paralelo na análise de suas pesquisas a manipulação de suas informações".

A pesquisa bibliográfica utiliza-se de um conjunto de dados, primeiramente através a leitura, a análise e interpretação de livros, periódicos textos legais, documentos mimeografados ou xerocopiados, votos de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal que foram publicados, O material escolhido deve ser levado a um processo de seleção onde tem-se o objetivo de que criar uma ordem de leitura conexa dos fatos.

Para MARCONI & LAKATOS (2010) a pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias tem vínculo direto com este estudo, pois "trata-se de levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita". Ao trazermos este conceito para esfera jurídica, se o assunto for uma norma jurídica, tem-se uma fonte primária; já a doutrina e a jurisprudência relativa a ela serão fontes secundárias.

CONCLUSÃO

Na elaboração da monografia foram abordado os diferentes temas com o intuito de associá-los e um problema que vem ganhando contornos preocupantes na nossa sociedade, trazendo assim um reflexão. Antes de tudo, defini-se a ética por ser um pilar basilar para o exercício livre de qualquer profissão, onde certamente a adoção de padrões minimamente éticos são essenciais para a boa convivência social.

Aqui foi mostrado também o desenrolar de uma das Ações Penais, que mais teve cobertura jornalística nos últimos tempos, que não somente movimentou a esfera jurídica, mas também envolveu os demais poderes da República, por supostamente ser um atentado direto à Democracia Brasileira.

Como foi demonstrado durante a exposição do conteúdo deste trabalho, os grandes meios de comunicação em massa recentemente tem entrado em atrito com algumas características do principio democrático de direito, e claramente feriu-se princípios básicos dos réus através de julgamentos antecipados, por críticas ferrenhas a ministros que tinham visões divergentes da grande mídia e interesses que nem sempre representam o bem maior de uma democracia: o seu povo.

Retrata também que a grande mídia, insiste em criar espetáculos novelescos com ações penais, definindo nesta pauta heróis e vilões para a grande opinião pública, automaticamente criando ambientes de pressão, desrespeitando profissionais que ali estão, e ferindo o direito de defesa dos réus e o da imparcialidade seja do juiz, dos jurados, etc.

Mostra a necessidade de se atualizar a legislação vigente, para coibir excessos midiáticos a respeito de temas sérios, que exigem sobriedade, pois a medida que as tecnologias mudaram, deve-se atualizar também as leis que dizem respeito a esta esfera. O direito e a justiça, como guardiões dos interesses do estado, bem como seus operadores, não podem estar sujeitos ao seus roteiros e pautas de jornais. Apresenta-se o desenrolar da Ação Penal 470, do ponto de vista do réu José Dirceu, os argumentos usados em sua defesa, o processo de vilanização sofrido pelo réu e sua posteriores condutas.

A Ação Penal 470, foi uma importante ação no mundo jurídico, longa com algumas controvérsias, mas uma verdadeira aula que nosso direito funciona e está lá para servir pela sociedade. Não se critica aqui a Ação Penal 470, nem a sobriedade e natureza dos votos dos ministros da Suprema Corte, mas sim a espetacularização do fatos, atitudes que vem adquirindo características cada vez mais comuns e rotineiras.

REFERÊNCIA

- ALMEIDA, Judson Pereira de, **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A Influência da Divulgação de Notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal**, *Em Pauta*: Revista Eletrônica Fainor, Vitória da Conquista, BA, vol 12, p. 22, 2008.
- ANDRADE, Fernando Dias. **Sobre a Ética e Ética Jurídica**. Disponível em: <<http://paginasprofessor.no.sapo.pt/indiferenciados.htm>>. Acesso em: 15 out. 2012.
- ARAÚJO, Francisco Marcos. **A atuação da imprensa e da polícia no caso Isabela Nardoni: uma flagrante e polissêmica violação dos direitos humanos**. Atualizado em 06/06/2012 Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2855>. Acesso em: 20 nov. 2012.
- AZEVEDO, Reinado. **Celso de Mello dá uma carraspana humilhante em Lewandowski sobre a “teoria do domínio do fato”**. Atualizado em 10/10/2012 - 15h57 Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/celso-de-mello-da-uma-carraspana-humilhante-em-lewandowski-sobre-a-teoria-do-dominio-do-fato>>. Acesso em: 19 nov. 2012.
- BARBOSA, Joaquim. **Relatório da Ação Penal 470**. Atualizado em 16/05/2012 - 15h07 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/relatorioMensalao.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2012.
- BITTENCOURT, Cesar Roberto. **A Teoria do Domínio do Fato e a Autoria Colateral**. Atualizado em 18/11/2012 - 15h07 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-18/cesar-bitencourt-teoria-dominio-fato-autoria-colateral>>. Acesso em: 19 nov. 2012.
- BRANDÃO, Paulo. **Aplicação do Direito, Ética e Conhecimento Jurídico**. Disponível em: <<http://www2.mp.ma.gov.br/ampem/artigos/artigos2008/ARTIGO08.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2012.
- BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRITO, Auriney Uchoa. **O poder da Mídia uma análise do Direito Penal na Sociedade de Informação**. In: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. 2009
- BONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, Apostila. 2002
- GENOINO, Miruna. **A coragem é o que dá sentido à liberdade**. Atualizado em 06/06/2012 Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=21048>. Acesso em: 22 nov. 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2007.

JESUS, Damásio E. de, **Teoria do domínio do fato no concurso de pessoas**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 17

LEWANDOWSKI, Ricardo: **“A teoria do domínio do fato, nem mesmo se chamássemos Roxin, poderia ser aplicada,**. Atualizado em 11/11/2012 - 19:29 Disponível em: < <http://www.viomundo.com.br/denuncias/lewandowski-a-teoria-do-dominio-do-fato-nem-mesmo-se-chamassemos-roxin-poderia-ser-aplicada.html>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

LIMA, Jose Luiz, **Alegações Finais José Dirceu,**. Atualizado em 09/09/2011 - 12h34 Disponível em: < http://www.zedirceu.com.br/a_94562986/memoriais.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2012.

LIMA, Vinicius A. **Ética, Mídia e Reforma Política,**. Atualizado em 28/09/2010 - 15h57 Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/etica_midia_e_reforma_politica>. Acesso em: 20 nov. 2012.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica: para o curso de direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARCONI; Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORIN, E. **Os Sete Saberes necessários à Educação do Futuro**. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2006. 86 pág.

MUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2008.

PASSETI, Edson & SILVA, Roberto Baptista da. **Conversações Abolicionistas. Uma crítica ao sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCrim, 1997. p. 141.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2002

Relatório Alegações Finais da Procuradoria geral da República. Atualizado em 08/07/2011 - 12h34 Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/alegacoes-finais-mensalao.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

**ANEXO A – RELATÓRIOS, MANIFESTAÇÕES DAS PARTES E
VOTOS DOS MINISTROS NA AÇÃO PENAL 470**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA****REVISOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI****REATOR(A/S)(ES) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****REU(É)(S) :JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA****ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA****REU(É)(S) :JOSÉ GENOÍNO NETO****ADV.(A/S) :SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES****ADV.(A/S) :GABRIELLA FREGNI****ADV.(A/S) :MARINA LOPES DA CRUZ****ADV.(A/S) :GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO****REU(É)(S) :DELÚBIO SOARES DE CASTRO****ADV.(A/S) :CELSO SANCHEZ VILARDI****REU(É)(S) :SÍLVIO JOSÉ PEREIRA****ADV.(A/S) :GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ****REU(É)(S) :MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA****ADV.(A/S) :MARCELO LEONARDO****REU(É)(S) :RAMON HOLLERBACH CARDOSO****ADV.(A/S) :HERMES VILCHEZ GUERRERO****REU(É)(S) :CRISTIANO DE MELLO PAZ****ADV.(A/S) :CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO****ADV.(A/S) :JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO****ADV.(A/S) :CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES****ADV.(A/S) :CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO****ADV.(A/S) :IZABELLA ARTUR COSTA****REU(É)(S) :ROGÉRIO LANZA TOLENTINO****ADV.(A/S) :PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA****REU(É)(S) :SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS****ADV.(A/S) :LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY****ADV.(A/S) :DANIELA VILLANI BONACCORSI****REU(É)(S) :GEIZA DIAS DOS SANTOS****ADV.(A/S) :PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA****REU(É)(S) :KÁTIA RABELLO****ADV.(A/S) :THEODOMIRO DIAS NETO****REU(É)(S) :JOSE ROBERTO SALGADO****ADV.(A/S) :RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO****ADV.(A/S) :MÁRCIO THOMAZ BASTOS****REU(É)(S) :VINÍCIUS SAMARANE****ADV.(A/S) :JOSÉ CARLOS DIAS****REU(É)(S) :AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS****ADV.(A/S) :ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA****REU(É)(S) :JOÃO PAULO CUNHA****ADV.(A/S) :ALBERTO ZACHARIAS TORON****REU(É)(S) :LUIZ GUSHIKEN****ADV.(A/S) :JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO****REU(É)(S) :HENRIQUE PIZZOLATO****ADV.(A/S) :MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO****REU(É)(S) :PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA****ANDRADE NETO**

ADV.(A/S) :EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
 REU(É)(S) :JOSE MOHAMED JANENE
 ADV.(A/S) :MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
 REU(É)(S) :PEDRO HENRY NETO
 ADV.(A/S) :JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
 REU(É)(S) :JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
 ADV.(A/S) :MARCO ANTONIO MENEGHETTI
 REU(É)(S) :ENIVALDO QUADRADO
 ADV.(A/S) :PRISCILA CORRÊA GIOIA
 REU(É)(S) :BRENO FISCHBERG
 ADV.(A/S) :LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
 REU(É)(S) :CARLOS ALBERTO QUAGLIA
 PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
 REU(É)(S) :VALDEMAR COSTA NETO
 ADV.(A/S) :MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 REU(É)(S) :JACINTO DE SOUZA LAMAS
 ADV.(A/S) :DÉLIO LINS E SILVA
 REU(É)(S) :ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
 ADV.(A/S) :DÉLIO LINS E SILVA
 REU(É)(S) :CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO
 RODRIGUES)
 ADV.(A/S) :MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 REU(É)(S) :ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
 ADV.(A/S) :LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
 REU(É)(S) :EMERSON ELOY PALMIERI
 ADV.(A/S) :ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
 ADV.(A/S) :HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
 REU(É)(S) :ROMEU FERREIRA QUEIROZ
 ADV.(A/S) :JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
 ADV.(A/S) :RONALDO GARCIA DIAS
 ADV.(A/S) :FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
 REU(É)(S) :JOSÉ RODRIGUES BORBA
 ADV.(A/S) :INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
 REU(É)(S) :PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
 ADV.(A/S) :MÁRCIO LUIZ DA SILVA
 ADV.(A/S) :DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
 ADV.(A/S) :JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
 REU(É)(S) :ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
 ADV.(A/S) :LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
 REU(É)(S) :LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
 ADV.(A/S) :MÁRCIO LUIZ DA SILVA
 REU(É)(S) :JOÃO MAGNO DE MOURA
 ADV.(A/S) :OLINTO CAMPOS VIEIRA
 REU(É)(S) :ANDERSON ADAUTO PEREIRA
 ADV.(A/S) :ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
 REU(É)(S) :JOSÉ LUIZ ALVES
 ADV.(A/S) :ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
 REU(É)(S) :JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA
 (DUDA MENDONÇA)
 ADV.(A/S) :TALES CASTELO BRANCO

REU(É)(S) :ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
 ADV.(A/S) :TALES CASTELO BRANCO

RELATÓRIO

0) **SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Trata-se de Ação Penal instaurada contra os seguintes réus e pelos seguintes crimes:

- 1) JOSÉ DIRCEU: crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa;
- 2) JOSÉ GENOÍNO: crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa;
- 3) DELÚBIO SOARES: crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa;
- 4) SÍLVIO PEREIRA: crime de formação de quadrilha;
- 5) MARCOS VALÉRIO: crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;
- 6) RAMON HOLLERBACH: crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;
- 7) CRISTIANO PAZ: crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;
- 8) ROGÉRIO TOLENTINO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção ativa;
- 9) SIMONE VASCONCELOS: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;
- 10) GEIZA DIAS: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;
- 11) KÁTIA RABELLO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas;
- 12) JOSÉ ROBERTO SALGADO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas;
- 13) VINÍCIUS SAMARANE: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas;
- 14) AYANNA TENÓRIO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta de instituição financeira;
- 15) JOÃO PAULO CUNHA: crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato;
- 16) LUIZ GUSHIKEN: crime de peculato;
- 17) HENRIQUE PIZZOLATO: crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato;
- 18) PEDRO CORRÊA: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 19) JOSÉ JANENE: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 20) PEDRO HENRY: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 21) JOÃO CLÁUDIO GENU: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 22) ENIVALDO QUADRADO: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;

- 23) BRENO FISCHBERG: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;
- 24) CARLOS ALBERTO QUAGLIA: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;
- 25) VALDEMAR COSTA NETO: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 26) JACINTO LAMAS: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 27) ANTÔNIO LAMAS: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;
- 28) CARLOS ALBERTO RODRIGUES (BISPO RODRIGUES): crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 29) ROBERTO JEFFERSON: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 30) EMERSON PALMIERI: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 31) ROMEU QUEIROZ: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 32) JOSÉ BORBA: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;
- 33) PAULO ROCHA: crime de lavagem de dinheiro;
- 34) ANITA LEOCÁDIA: crime de lavagem de dinheiro;
- 35) LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO): crime de lavagem de dinheiro;
- 36) JOÃO MAGNO: crime de lavagem de dinheiro;
- 37) ANDERSON ADAUTO: crime de corrupção ativa e lavagem de dinheiro;
- 38) JOSÉ LUIZ ALVES: crime de lavagem de dinheiro;
- 39) JOSÉ EDUARDO DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA): crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro;
- 40) ZILMAR FERNANDES: crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

A denúncia encontra-se no volume 27.

Respostas preliminares dos réus nos Apensos 89-125.

Acórdão de recebimento da denúncia nos volumes 55-59.

Faço uma brevíssima síntese dos fatos submetidos a processamento nesta Ação Penal.

O Procurador-Geral da República narrou, na denúncia, uma

“sufisticada organização criminoso, dividida em setores de atuação, que se estruturou profissionalmente para a prática de crimes como peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta, além das mais diversas formas de fraude” (fls. 5621).

Segundo a acusação, *“todos os graves delitos que serão imputados aos denunciados ao longo da presente peça têm início com a vitória eleitoral de 2002 do Partido dos Trabalhadores no plano nacional e tiveram por objetivo principal, no que concerne ao núcleo integrado por JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO, garantir a continuidade do projeto de poder do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro a pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais. (...) Nesse ponto, e com objetivo unicamente patrimonial, o até então obscuro empresário MARCOS VALÉRIO aproxima-se do núcleo central da organização criminoso (JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO*

SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO) para oferecer os préstimos da sua própria quadrilha (RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO DOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS DOS SANTOS) em troca de vantagens patrimoniais no Governo Federal” (5621/5622).

Além disso, teria sido necessário contar com os réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO, os quais, no comando das atividades do Banco Rural, juntamente com o Sr. José Augusto Dumont, falecido em abril de 2004, teriam criado as condições necessárias para a circulação clandestina de recursos financeiros entre o núcleo político e o núcleo publicitário, através de mecanismos de lavagem de dinheiro, que permitiriam a tais réus o pagamento de propina, sem que o dinheiro transitasse por suas contas.

Assim, o plenário recebeu a denúncia contra os réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, SÍLVIO PEREIRA, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO DOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO, pela suposta prática do crime de formação de quadrilha.

De acordo com a denúncia recebida por esta Corte, o esquema teria sido arquitetado durante as eleições de 2002 e passou a ser executado em 2003. Já em dezembro de 2002, os réus do denominado “núcleo publicitário” da quadrilha – especialmente os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH – já haviam sido apresentados para os réus do denominado “núcleo central” – formado pelos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA -, com o fim de pôr em prática o plano de corrupção de parlamentares da então frágil base aliada, com intuito de “negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados” (fls. 5621).

○ Parquet esclarece que, durante as eleições de 2002, o réu JOSÉ DIRCEU era o Presidente do Partido dos Trabalhadores e, também, Coordenador da mCampanha de seu partido à Presidência da República. O Secretário de Finanças do Partido, ou Tesoureiro, era o réu DELÚBIO SOARES, subordinado ao réu JOSÉ DIRCEU. Eles, juntamente com o Secretário Nacional do Partido, o réu SÍLVIO PEREIRA – cuja conduta *não* será analisada neste julgamento -, e com o réu JOSÉ GENOÍNO, que assumiu a Presidência do Partido dos Trabalhadores a partir de 2003, teriam formado o que o Procurador-Geral da República denominou de núcleo central da quadrilha (denúncia, vol. 27). Em março de 2003 o réu JOSÉ DIRCEU viria a renunciar ao cargo de Presidente do Partido dos Trabalhadores, segundo o réu informou em seu interrogatório (fls. 16.638/9, v. 77).

Segundo a acusação, os réus do núcleo político ou central, com intuito de permanecerem por longos anos no Poder, teriam optado por utilizar mecanismos criminosos oferecidos pelos réus dos núcleos publicitário e financeiro, os quais, segundo o Procurador-Geral da República, já vinham sendo praticados no Estado de Minas Gerais, especialmente a partir do Governo do atual Senador EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, do PSDB, cuja conduta está em análise na AP 536.

Os réus do chamado núcleo central – JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES -, segundo a denúncia recebida por este Plenário, teriam sido os responsáveis por organizar a quadrilha voltada para a compra de apoio político, através dos votos dos parlamentares. Eles respondem, nestes autos, à acusação de crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa.

Para viabilizar seu intento, teriam se aproximado dos réus dos núcleos publicitário e financeiro, supostamente dando-lhes “carta branca” para agir da forma que fosse necessário

para atingir o objetivo de abastecer a quadrilha com recursos que permitiriam a prática dos crimes de corrupção.

Assim, a denúncia afirmou que *“a análise das movimentações financeiras dos investigados e das operações realizadas pelas instituições financeiras envolvidas no esquema demonstra que estes, fazendo tabula rasa da legislação vigente, mantinham um intenso mecanismo de lavagem de dinheiro com a omissão dos órgãos de controle, uma vez que possuíam o apoio político, administrativo e operacional de JOSÉ DIRCEU, que integrava o Governo e a cúpula do Partido dos Trabalhadores”*.

Com essa suposta autorização dos principais integrantes da cúpula do Partido dos Trabalhadores e do Governo Federal, os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO teriam dado início, segundo o Procurador-Geral da República, às práticas que conduziram à lavagem de dinheiro desviado dos cofres públicos. No julgamento desta ação penal, serão analisados apenas os supostos desvios de recursos da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil. Há outros inquéritos e ações em que se investigam possíveis ilícitos praticados pelas mesmas empresas por meio de contratos celebrados, naquele período, com os Correios, a Eletronorte, o Ministério dos Esportes e outros órgãos públicos.

Nos termos da acusação, a empresa DNA Propaganda foi contemplada, ainda no primeiro ano de governo, com a renovação de seu contrato publicitário com o Banco do Brasil, contrato esse que vinha sendo mantido desde o ano 2000. Com a renovação do contrato, em 22 de março de 2003, no valor de R\$ 152.833.475,00, pelo prazo de 6 meses (Apenso 83, v. 1, fls. 43/44), o então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, o réu HENRIQUE PIZZOLATO, teria estabilizado, segundo a denúncia, desvios volumosos de recursos, recebendo, em contrapartida, em seu apartamento localizado em Copacabana, Rio de Janeiro, mais de trezentos mil reais em espécie. Os desvios teriam sido praticados de duas maneiras.

Primeiramente, através de violações a cláusulas do mencionado contrato, que teriam permitido a apropriação, pela DNA Propaganda, de valores correspondentes ao bônus de volume, que supostamente deveriam ter sido devolvidos ao Banco do Brasil. O réu HENRIQUE PIZZOLATO, na condição de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, teria permitido as mencionadas violações contratuais, mediante propina. Além disso, nos termos da denúncia recebida por esta Corte, recursos de publicidade pertencentes ao Banco do Brasil, fornecidos pela Visanet, teriam sido desviados através de antecipações solicitadas pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, em benefício da empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Quanto a esses recursos, o Procurador-Geral da República apontou quatro repasses principais, que somam quase R\$ 74 milhões de reais, sem que houvesse sido prestado qualquer serviço e sem garantia de contrapartida. A denúncia destacou o fato de que o contrato da DNA com o Banco do Brasil não abrangia as verbas de publicidade fornecidas ao Banco do Brasil pela Visanet que, assim, teriam sido repassadas, repassadas irregular e graciosamente, à empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Além disso, na Câmara dos Deputados, o réu JOÃO PAULO CUNHA também firmou contrato com uma empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ: a SMP&B

Comunicação Ltda.

O contrato em questão, firmado inicialmente no valor de R\$ 9 milhões, foi assinado ao apagar das luzes, em 31 de dezembro de 2003, e também teria sido fonte de recursos utilizados pela quadrilha para a suposta compra de apoio político, segundo o Procurador-Geral da República. Para o repasse dos recursos aos reais beneficiários, os réus MARCOS

VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ teriam colocado em funcionamento um intrincado esquema de lavagem de dinheiro. Os recursos públicos obtidos pelas agências DNA Propaganda e SMP&B através dos contratos com a Câmara dos Deputados e o Banco do Brasil – recursos esses repassados às agências dos réus de modo antecipado e/ou sem a correspondente prestação integral dos serviços -, teriam sido “esquentados” com recursos de empréstimos que o Procurador-Geral da República afirma serem fraudulentos (ideologicamente falsos). Assim, o dinheiro público em tese utilizado no esquema criminoso teria a aparência de meros empréstimos bancários, obtidos pelo Partido dos Trabalhadores e pelas agências de propaganda junto a instituições financeiras. Assim, nos termos da denúncia, os réus do núcleo central teriam utilizado os serviços de outros integrantes da quadrilha para a distribuição do dinheiro, viabilizando a compra do apoio político e, ainda, a remuneração de membros da suposta quadrilha.

Para isso, os réus do núcleo publicitário, em concurso com os réus do núcleo financeiro, teriam praticado crimes de lavagem de dinheiro, tendentes a viabilizar o uso dos recursos públicos desviados através das agências SMP&B e DNA. Afirmou, ainda, o Procurador-Geral da República que os réus do núcleo financeiro – KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – teriam se utilizado de suas posições no Banco Rural para, com o fim de aumentar os lucros do banco e de obterem vantagens do Governo Federal – especialmente com a

redução ou ausência de fiscalização do Banco Central -, praticar inúmeras fraudes caracterizadoras de crimes de *gestão fraudulenta de instituição financeira*, dentre as quais a classificação irregular do risco de empréstimos (inclusive daqueles concedidos ao Partido dos Trabalhadores e a empresas dos réus do núcleo publicitário); renovações sucessivas de empréstimos sem as garantias exigidas para a preservação do equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional; disponibilização de agências do Banco Rural para prática de crimes de lavagem de dinheiro, dentre outras. Segundo a denúncia, o falecido Vice-Presidente do Banco Rural, Sr. José Augusto Dumont, “assumiu a responsabilidade de ser a face visível dos ilícitos praticados pelos dirigentes dessa instituição financeira, que sempre tiveram plena consciência de que a lucratividade do banco advém de incontáveis transações financeiras realizadas à margem da legislação” (fls. 5705).

Segundo afirmou o Procurador-Geral da República na denúncia recebida por essa Corte, “Os denunciados operacionalizaram desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares, em troca de dinheiro e compra de apoio político” (fls. 5625, v. 27).

Ainda nos termos da acusação que deu início a esta ação penal, os crimes de corrupção passiva teriam sido praticados por parlamentares da chamada “base aliada”, cujo apoio a projetos do Governo Federal se consolidou em troca do que veio a ser chamado de “mensalão”, ou “mesada” a parlamentares, dirigentes e funcionários dos Partidos Progressista, Partido Liberal (que mudou o nome para Partido da República – PR, em 24 de outubro de 2006, depois da eclosão do escândalo), PTB e um parlamentar do PMDB. Citando documentos apreendidos em dependências do Banco Rural

e nas agências de publicidade dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, teriam sido beneficiários do esquema, segundo afirmado pelo Procurador-Geral da República na denúncia, os réus JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY (todos, à época,

Deputados Federais pelo Partido Progressista) e JOÃO CLÁUDIO GENU (“homem de confiança da cúpula do PP, trabalhando com o Deputado Federal

JOSÉ JANENE desde julho de 2003”, fls. 5709), pelo Partido Progressista; os

réus VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES (Deputados Federais pelo PL), JACINTO LAMAS e ANTÔNIO LAMAS (funcionários do PL), pelo Partido Liberal; os réus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ (Deputados Federais à época dos fatos), e EMERSON PALMIERI (então Secretário Nacional do partido) pelo PTB; e, por fim, o réu JOSÉ BORBA, então Deputado Federal pelo PMDB. Os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, donos da empresa BÔNUS BANVAL, e CARLOS ALBERTO QUAGLIA, dono da empresa NATIMAR, teriam sido, segundo a denúncia, responsáveis pela lavagem de dinheiro para os réus do Partido Progressista, desvinculando os recursos recebidos pela prática de crime de corrupção passiva da origem criminosa, organizando-se, de modo estável, em quadrilha, com aqueles réus. Por sua vez, os Senhores LÚCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA - beneficiados por acordo de delação premiada em trâmite na ação penal instaurada no primeiro grau de jurisdição - seriam os responsáveis, através da empresa GUARANHUNS, pela lavagem de dinheiro para o réu VALDEMAR COSTA NETO, associando-se segundo a denúncia, ao então Presidente do PL e aos dois funcionários do partido, em quadrilha.

Se os crimes de corrupção ativa teriam sido praticados, sempre nos termos da denúncia recebida por essa Corte, pelos réus JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH,

CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, em todos os casos antes mencionados. Juntamente com eles, também foram processados por corrupção ativa os réus JOSÉ GENOÍNO, no caso do Partido Progressista e do PMDB; ANDERSON ADAUTO, no caso do PTB; e ROGÉRIO TOLENTINO, no caso do Partido Progressista. A denúncia salientou, ainda, que os recursos desviados através dos contratos publicitários também teriam sido utilizados, por meio de mecanismos de lavagem de dinheiro, para pagamento da dívida do Partido dos Trabalhadores com o publicitário DUDA MENDONÇA e sua sócia, ZILMAR FERNANDES, que fizeram o marketing da campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República em 2002, bem como de dívidas de diretórios regionais do partido e de aliados, por meio de repasses de dinheiro em espécie aos réus PAULO ROCHA, ANITA LEOCÁDIA, JOÃO MAGNO, LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO), bem como ao ex-Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO, e seu secretário, JOSÉ LUIZ ALVES, com o suposto emprego da mesma engrenagem de lavagem de capitais

(capítulos VII e VIII da denúncia). No caso dos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, foi também recebida a denúncia pela prática do crime de evasão de divisas e novo crime de lavagem de dinheiro, com participação de réus dos núcleos publicitário e financeiro, à exceção dos réus ROGÉRIO TOLENTINO e AYANNA TENÓRIO.

ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Inicialmente, todas as preliminares alegadas nas respostas escritas

foram rejeitadas. A denúncia foi parcialmente recebida, nos termos acima relatados, tendo em vista o atendimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e a existência de prova mínima dos fatos narrados na

inicial. Relativamente ao crime de formação de quadrilha, recebemos a

1ª denúncia contra os réus JOSÉ DIRCEU (1º denunciado), JOSÉ GENOÍNO

(2º denunciado), DELÚBIO SOARES (3º denunciado), SÍLVIO PEREIRA

(4º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado), CRISTIANO PAZ (7º denunciado),

ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), SIMONE VASCONCELOS (9º denunciada),

GEIZA DIAS (10º denunciada), KÁTIA RABELLO (11º

denunciada), JOSÉ ROBERTO SALGADO (12º denunciado), VINÍCIUS

SAMARANE (13º denunciado) e AYANNA TENÓRIO (14º denunciada).

Essa é a ementa do julgamento do Plenário sobre a mencionada imputação:

CAPÍTULO II DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ARTIGO 288 DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, MODO E LUGAR DO CRIME ADEQUADAMENTE DESCRITAS. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO CRIME DEVIDAMENTE INDICADO. ESTABILIDADE DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSTATADA. COMUNHÃO DE DESÍGNIOS DEMONSTRADA NA INICIAL. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUTAS NARRADAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXISTENTES SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A peça acusatória descreveu a prática, em tese, do crime de formação de quadrilha pelos acusados no capítulo em questão, narrando todos os elementos necessários à conformação típica das condutas.

2. A associação prévia dos supostos membros teria se formado em meados do ano de 2002, quando já estava delineada a vitória eleitoral do partido político a que pertencem os supostos mentores dos demais crimes narrados pelo

Ministério Público Federal. A suposta quadrilha teria funcionado a partir do início do ano de 2003, quando os crimes para os quais ela em tese se formou teriam começado a ser praticados.

3. Estão descritos na denúncia tanto o elemento subjetivo especial do tipo (finalidade de cometer delitos) como o elemento estabilidade da associação. A dinâmica dos fatos, conforme narrado na denúncia, se protraí no tempo, começando em meados de 2002 e tendo seu fim com o depoimento do 29º acusado, em 2005.

4. Está também minimamente demonstrado o vínculo subjetivo entre os acusados. Isto porque foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se o modo como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, quais seriam os beneficiários, os valores a serem transferidos a cada um, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo.

5. O bem jurídico protegido pelo tipo do art. 288 do Código Penal (paz pública) foi, em tese, afetado. Não procede, pois, o argumento da defesa de que não teria sido afetada uma pluralidade de vítimas, mas apenas a Administração Pública.

6. A individualização das condutas foi descrita de modo a propiciar o exercício da ampla defesa. O Procurador-Geral da República narrou, com base nos depoimentos e documentos constantes dos autos, que o 1º acusado teria sido o mentor da

suposta quadrilha, sendo relevante notar sua participação em reuniões suspeitas com membros das denominadas “núcleo publicitário” e “núcleo financeiro” da quadrilha, na época em que os supostos crimes estavam sendo praticados. O 2º, o 3º e o 4º acusados integravam a agremiação partidária comandada pelo 1º denunciado, a quem eram estreitamente vinculados e a cujas diretrizes davam execução. O 3º acusado, por sua vez, seria o elo entre o denominado “núcleo político-partidário” e o

“núcleo publicitário”. O 5º denunciado, com o auxílio direto e constante do 6º, 7º, 8º, 9º e 10º denunciados, utilizava suas empresas para viabilizar as atividades da quadrilha, constituindo o vínculo direto com a 11ª, 12ª, 13ª e 14ª

denunciados. Estes últimos fariam parte do denominado “núcleo financeiro” da suposta quadrilha, com a função de criar e viabilizar os mecanismos necessários à prática, em tese, de outros crimes (lavagem de dinheiro, evasão de divisas), para os quais a associação teria se formado.

7. Os autos do Inquérito revelam a presença de indícios de que o 1º, o 2º, o 3º e o 4º acusados, ao afã de garantirem a continuidade do projeto político da agremiação partidária a que pertencem ou pertenciam, teriam engendrado um esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais, com a finalidade de utilizar esses recursos na compra de apoio político de outras agremiações partidárias, bem como para o financiamento futuro e pretérito das suas campanhas eleitorais. A base indiciária dessa parte específica da acusação foi

suficientemente desvendada por ocasião do exame dos demais itens da denúncia (III a VIII).
8. Para viabilizar tal projeto, os dirigentes partidários teriam se valido das empresas comandadas pelo 5º, 6º, 7º e 8º denunciados, com a colaboração direta da 9ª e da 10ª denunciadas, aos quais incumbia a execução material dos repasses de recursos financeiros (quase sempre em dinheiro vivo) aos parlamentares e agentes públicos indicados principalmente pelo 3º denunciado, tendo como contrapartida comissões de intermediação em contratos públicos e diversas outras vantagens de natureza pecuniária embutidas em cláusulas de contratos de publicidade celebrados com órgãos e entidades governamentais e/ou beneficiárias de recursos governamentais.

9. Há, ainda, prova mínima de autoria e materialidade contra a 11ª, o 12º, o 13º e a 14ª denunciados, os quais, através da instituição financeira a que pertenciam, concederam empréstimos supostamente fictícios ao Partido Político presidido pelo 2º denunciado e às empresas dirigidas pelo 5º, 6º, 7º e 8º denunciados, empréstimos estes pactuados e negociados de forma aparentemente irregular e fraudulenta, mediante garantias financeiras de extrema fragilidade, havendo indícios de que foram celebrados para não serem pagos (empréstimos em tese simulados). Teriam, ainda, idealizado o mecanismo de lavagem de capitais narrado na denúncia, permitindo que se realizassem, nas dependências de agências da instituição (São Paulo, Minas Gerais, Brasília e Rio de Janeiro), as operações de saque de vultosas quantias em dinheiro vivo, sem registro contábil, operacionalizadas através

de mecanismos tendentes a dissimular os verdadeiros destinatários finais dos recursos. Há indícios de que a 9ª acusada, principalmente, que pertencia ao denominado "núcleo publicitário" da suposta quadrilha, muito embora não fosse funcionária do Banco Rural, utilizava com grande freqüência e desenvoltura as dependências das agências da instituição financeira em questão para efetivar os repasses dos volumosos montantes de dinheiro aos intermediários enviados pelos reais beneficiários finais dos recursos.

10. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que está amparada em elementos probatórios suficientes para dar início à ação penal contra os acusados.

11. Recebida a denúncia contra o 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, a 9ª, a 10ª, a 11ª, o 12º, o 13º e a 14ª denunciados, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 288 do Código Penal.

Recebemos, ainda, a denúncia contra os réus JOÃO PAULO CUNHA (15º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado) e CRISTIANO PAZ (7º denunciado), pela prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato na contratação da SMP&B, empresa dos publicitários, pela Câmara dos Deputados, à época em que era presidida pelo réu JOÃO PAULO CUNHA. A denúncia foi rejeitada, nessa parte, em relação ao réu ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado).

Essa é a ementa:

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1.

**CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. SUPOSTAS
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
PUBLICIDADE. PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A
PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL.**

1. A circunstância de o 15º acusado ter ocupado a Presidência da Câmara dos Deputados, no momento em que os fatos ocorreram, e os elementos indiciários constantes dos autos, dos quais se extrai a informação de que ele teria recebido quantia proveniente da empresa administrada pelo 5º denunciado, constituem indícios idôneos de materialidade e autoria do delito capitulado no art. 317 do Código Penal. A denúncia, por sua vez, é suficientemente clara ao indicar os atos de ofício, potenciais ou efetivos, inseridos no campo de atribuições do 15º denunciado, como Presidente da Câmara dos Deputados. Além disso, sendo a corrupção passiva um crime formal, ou de consumação antecipada, é indiferente para a tipificação da conduta a destinação que o agente confira ou pretenda conferir ao valor ilícito auferido, que constitui, assim, mera fase de exaurimento do delito.

2. Denúncia recebida quanto ao crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) imputado ao 15º acusado (subitem III.1., a.1 da denúncia)

3. O oferecimento de quantia em dinheiro pelo 5º denunciado em concurso com o 6º, 7º e 8º denunciados, com o propósito de obter tratamento privilegiado para sua empresa (SMP&B) na licitação então em curso na Câmara dos Deputados

constitue, em tese, o delito do art. 333 do Código Penal (corrupção ativa).

4. Denúncia recebida com relação ao subitem III.1, b.1, contra o 5º denunciado em concurso com o 6º e 7º acusados. 5. Quanto ao 8º denunciado, no que tange à imputação de corrupção

ativa constante do Item III.1, subitem b.1, a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. É imprescindível que a denúncia informe como o denunciado teria supostamente contribuído para a consecução do delito que lhe é imputado, o que não ocorreu na espécie.

6. Denúncia não recebida com relação ao 8º denunciado, especificamente no que concerne à imputação constante do subitem b.1, do item III.1 da denúncia.

**CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1., a.2. LAVAGEM DE DINHEIRO.
OCULTAÇÃO DA ORIGEM, NATUREZA E REAL DESTINATÁRIO DE VALOR PAGO
COMO PROPINA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO
PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS V, VI E VII DA LEI Nº 9.613/1998. PRESENÇA DE
JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.**

1. Os documentos constantes dos autos demonstram que o saque efetuado pela esposa do 15º denunciado seguiu as etapas finais do suposto esquema de lavagem de dinheiro. Entre tais documentos, destaca-se a autorização concedida à esposa do 15º denunciado a receber quantia referente ao cheque emitido pela empresa controlada pelos 5º, 6º e 7º denunciados.

2. Presente o conjunto probatório mínimo necessário à instauração de ação penal contra o 15º denunciado quanto à imputação da conduta tipificada no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/1998.

3. Denúncia recebida quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998) imputado ao 15º denunciado, no subitem a.2 do item III.1 da denúncia.

**CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEMS III.1., a.3 E b.2. PECULATO. DESVIO DE
RECURSOS PÚBLICOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA,
EXCETO COM RELAÇÃO AO 8º DENUNCIADO.**

1. Contratação de empresa sob o falso pretexto de prestação de serviços de consultoria em comunicação com o fim de desviar verbas públicas em proveito próprio, de forma a remunerar assessor pessoal. Serviços que supostamente não

foram prestados. Configuração, em tese, do crime de peculato previsto no art. 312, caput, do Código Penal.

2. Recebida a denúncia quanto aos crimes de peculato imputados ao 15º denunciado na primeira parte do subitem a.3, do item III.1 da denúncia (desvio de R\$ 252.000,00 em proveito próprio).

3. Constatação, pela equipe técnica do Tribunal de Contas da União, da subcontratação quase total do objeto do contrato 2003/204.0 (o que era expressamente vedado), como também a subcontratação de empresas para realização de serviços alheios ao objeto contratado. Não é desprovida de substrato fático a imputação do Ministério Público Federal segundo a qual então presidente da Câmara dos Deputados, em concurso com os 5º, 6º e 7º denunciados, concorreram para desviar parte do dinheiro público destinado ao contrato 2003/204.0.

4. Os indícios apontam no sentido de que a empresa dirigida pelos 5º, 6º e 7º denunciados pode ter recebido tais recursos sem que houvesse contrapartida concreta sob a forma de serviços prestados.

5. Denúncia recebida com relação às imputações dirigidas ao 5º, 6º, 7º e 15º denunciados, relativas aos subitens a.3, segunda parte e b.2, do item III.1 da denúncia (desvio de R\$ 536.440,55).

6. Denúncia não recebida em relação ao 8º acusado, por não atender às exigências do artigo 40 do Código de Processo Penal.

Ainda em relação às imputações feitas no capítulo III da denúncia, este Plenário autorizou o início da ação penal contra os réus HENRIQUE PIZZOLATO (17º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado) e CRISTIANO PAZ (7º denunciado), relativamente ao desvio de recursos públicos na execução do contrato mantido entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil, por haver indícios da prática do crime de peculato. A denúncia foi rejeitada em relação ao acusado ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), por não ter havido descrição suficiente da sua participação. Cito o trecho pertinente da ementa:

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.2. PECULATO. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DECORRENTES DE BÔNUS DE VOLUME EM CONTRATOS COM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA, EXCLUÍDO O 8º DENUNCIADO.

1. Incorre nas penas do art. 312 do caput do Código Penal (peculato), Diretor do Banco do Brasil que supostamente permite o desvio de vultosos valores para agência de publicidade.

2. Denúncia recebida com relação à imputação do delito do artigo 312 do Código Penal feita ao 17º denunciado no subitem "a", do item III.2 da denúncia, bem como a imputação relativa ao mesmo tipo penal, no que tange aos 5º, 6º e 7º denunciados, conforme consta subitem "b" do item III.2 da denúncia (desvio de R\$ 2.923.686,15).

3. No que concerne ao 8º acusado, a denúncia não descreve suficientemente a sua conduta, de modo a possibilitar-lhe o exercício da ampla defesa.

4. Denúncia não recebida contra o 8º acusado, em relação ao delito do artigo 312 do Código Penal, constante do subitem "b" do item III.2 da denúncia.

Na terceira e última parte do Capítulo III da denúncia, autorizamos a instauração de ação penal contra os réus LUIZ GUSHIKEN (16º denunciado), HENRIQUE PIZZOLATO (17º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado) e CRISTIANO PAZ (7º denunciado), relativamente a repasses milionários de recursos do Banco do Brasil, mantidos junto à Visanet, para a agência DNA Propaganda, dos réus do núcleo publicitário. Os repasses teriam sido efetuados com prática de crimes de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A denúncia foi rejeitada em relação aos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO

PEREIRA e ROGÉRIO TOLENTINO, por não ter havido suficiente descrição de sua participação nos crimes.

Constou da ementa o seguinte:

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.3.

CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO E

LAVAGEM DE DINHEIRO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA.

DENÚNCIA RECEBIDA, EXCETO COM RELAÇÃO AO 8º

ACUSADO.

1. Os indícios constantes dos autos indicam que o 17º denunciado, na condição de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, assim como o 16º acusado, então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica, tinha ampla margem de discricionariedade para alocar os bens do fundo de Incentivo Visanet.
2. Os elementos constantes dos autos apontam para a existência de indícios de que as ordens de desembolso de quantias partiram diretamente do 17º denunciado, em cumprimento a suposta ordem do 16º acusado.
3. Denúncia recebida contra o 17º acusado quanto aos crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), conforme consta do subitem III.3, a.3) e contra o 16º acusado, pelos mesmos delitos, conforme consta do subitem III.3,b.
4. Relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º acusados, a denúncia não descreve de forma explícita como sua conduta contribuiu para o cometimento do crime de peculato, não se verificando a imprescindível exposição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias.
5. Denúncia não recebida em relação aos 1º, 2º, 3º e 4º acusados, no que concerne ao subitem "f", do item III.3.
6. Demonstrada a suposta participação do núcleo composto pelos 5º, 6º e 7º acusados nos hipotéticos desvios, uma vez que a DNA Propaganda Ltda., na condição de beneficiária direta das antecipações aparentemente irregulares, contribuiu para a perpetração das condutas tidas como típicas.
7. Denúncia recebida em relação ao subitem c.2 do item III.3, contra os 5º, 6º e 7º denunciados.
8. No que diz respeito ao 8º denunciado, não consta da denúncia descrição que permita saber de que modo ele teria contribuído para a suposta consumação do delito do artigo 312 do Código Penal.
9. Denúncia não recebida em relação ao 8º denunciado, no que concerne às imputações constantes do subitem c.2 do item III.3 da denúncia por não ter sido atendida, quanto a ele, a exigência do artigo 41 do Código de processo penal.
10. A acusação do procurador-geral da República se encontra solidamente embasada nos indícios constantes dos autos no sentido de que os recursos provenientes do Banco Rural, sacados em favor do 17º acusado, são oriundos do suposto esquema de lavagem de dinheiro conhecido como "Valerioduto".
11. Denúncia recebida contra o 17º acusado, em relação ao subitem a.2 do item III.3 da inicial.
12. Há, também, base indiciária sólida a justificar o recebimento da denúncia contra o 17º acusado, pela prática do crime de corrupção passiva.
13. Denúncia recebida com relação ao 17º denunciado, no que concerne à imputação constante do subitem a.1, do item III.3 da denúncia.
14. Pelas mesmas razões, viável o recebimento da denúncia quanto à imputação do crime de corrupção ativa aos administradores da SMP&B Propaganda Ltda.

15. Denúncia recebida em relação ao crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) supostamente praticado pelos 5º, 6º e 7º denunciados, sócios da DNA Propaganda Ltda., conforme consta do subitem c.1 do item III.3 da denúncia.

16. Denúncia não recebida em relação ao subitem c.1 do item III.3 (artigo 333 do Código Penal), no que toca ao 8º denunciado, uma vez que o conteúdo da denúncia, nesta parte, não atendeu ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Prosseguindo na ordem de denúncia, foi autorizado o início da ação penal contra os réus MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado) e CRISTIANO PAZ (7º denunciado), ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), SIMONE VASCONCELOS (9ª denunciada), GEIZA DIAS (10ª denunciada), KÁTIA RABELLO (11ª denunciada), JOSÉ ROBERTO SALGADO (12º denunciado), VINÍCIUS SAMARANE (13º denunciado) e AYANNA TENÓRIO (14ª denunciada), pertencentes ao denominado "núcleo publicitário-financeiro" da suposta organização criminosa, pela prática do crime de lavagem de dinheiro narrado no Capítulo IV da inicial acusatória.

Eis o trecho da ementa relativo a essa imputação:

CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NÚCLEO PUBLICITÁRIO-FINANCEIRO DA SUPOSTA QUADRILHA. TRANSFERÊNCIA DISSIMULADA DE GRANDES SOMAS EM DINHEIRO PARA OS BENEFICIÁRIOS FINAIS DO HIPOTÉTICO ESQUEMA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS PARA DAR SUPORTE AO RECEBIMENTO DE GRANDES VALORES, SIMULANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APARENTE FRAUDE NA CONTABILIDADE DE EMPRESAS DO DENOMINADO NÚCLEO PUBLICITÁRIO. ESQUEMA APARENTEMENTE IDEALIZADO E VIABILIZADO PELOS ACUSADOS DO DENOMINADO NÚCLEO FINANCEIRO.

1. Vultosas quantias movimentadas pelas empresas do chamado núcleo publicitário e, aparentemente, utilizadas no suposto esquema criminoso narrado na denúncia, tiveram sua origem, movimentação, localização e propriedade ocultadas ou dissimuladas através da não escrituração na contabilidade, ou da sua escrituração com base em milhares de notas fiscais falsas, que já haviam sido anteriormente canceladas, simulando a prestação de serviços, dentre outros, para o Banco do Brasil e o Ministério do Transportes. Agentes públicos vinculados ao Banco do Brasil e ao Ministério dos Transportes denunciados por participação no suposto esquema.

2. Além das notas fiscais frias, a movimentação, localização e propriedade dos valores teriam sido igualmente ocultadas através da simulação de contratos de mútuo, também não escriturados na contabilidade original das empresas.

3. Através do denominado núcleo financeiro, os vultosos montantes movimentados pelo núcleo publicitário eram repassados aos beneficiários finais do suposto esquema, através de procedimentos de saque irregulares, que ocultavam o real recebedor do dinheiro. Assim, os interessados enviavam intermediários desconhecidos a uma das agências da instituição financeira, para receber elevados valores em espécie, através de saques realizados em nome da SMP&B, ocultando, assim, a destinação, localização e propriedade dos valores.

4. O esquema teria sido disponibilizado e viabilizado pelos denunciados componentes do núcleo financeiro, os quais faziam parte da Diretoria da instituição financeira, na qual ocupavam a Presidência e as Vice-Presidências, com atribuições funcionais nas áreas de controle interno e de prevenção à lavagem de dinheiro.

5. Existência de fartos indícios de autoria e materialidade, como se depreende dos laudos periciais e dos inúmeros depoimentos citados no corpo do voto.

6. Denúncia recebida contra o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, a 9ª, a 10ª, a 11ª, o 12º, o 13º e a 14ª acusados, pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98). Também autorizamos o início da ação penal contra os réus KÁTIA RABELLO (11ª denunciada), JOSÉ ROBERTO SALGADO (12º denunciado), VINÍCIUS SAMARANE (13º denunciado) e AYANNA TENÓRIO (14ª denunciada), pela possível prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira no exercício dos poderes de direção e gestão do Banco Rural. A ementa assim resumiu as considerações feitas por este Plenário:

CAPÍTULO V DA DENÚNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE NÍVEL DE RISCO ELEVADO, COM CLASSIFICAÇÃO COMPLETAMENTE INCOMPATÍVEL COM A DETERMINADA PELO BANCO CENTRAL. GARANTIAS OFERECIDAS PELOS TOMADORES DO EMPRÉSTIMO EVIDENTEMENTE INSUFICIENTES. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS SEM AMORTIZAÇÃO E SEM A NECESSÁRIA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO. BURLA À FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE.

1. Verificada nos autos a presença de indícios de que os Dirigentes da Instituição Financeira contrataram, com um Partido Político e com empresas pertencentes a grupo empresarial cujos dirigentes são suspeitos da prática de crimes

contra a administração pública, vultosas operações de crédito, de nível de risco elevado, e por meio de diversos artificios tentaram camuflar o risco de tais operações e ludibriar as autoridades incumbidas de fiscalizar o setor, subtraindo-lhes

informações que as conduziriam à descoberta da prática de atividades ilícitas (lavagem de dinheiro, crimes contra a administração pública, formação de quadrilha).

2. Os mesmos dirigentes deixaram de comunicar ao Banco Central a ocorrência de movimentações financeiras suspeitíssimas, quando analisadas à luz do nível de renda do cliente respectivo; concederam empréstimos sem garantias suficientes a essas mesmas empresas, supostamente utilizadas para a prática de diversos crimes, os quais foram renovados sem que tenha havido qualquer amortização.

3. Nos termos do art. 25 da Lei nº 7.492/86, são penalmente responsáveis o controlador e os administradores da instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes.

4. Denúncia recebida contra quatro dirigentes da instituição financeira investigada, pela suposta prática do crime definido no art. 4º da Lei nº 7.492/86, nos termos dos art. 29 do Código Penal.

Recebemos, ainda, a denúncia, no que diz respeito aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, quadrilha e lavagem de dinheiro narrados no Capítulo VI da inicial acusatória, unsubstanciados na suposta “compra de apoio político”.

Relativamente aos crimes de corrupção passiva narrados nos subcapítulos VI.1 a VI.4, consideramos haver indícios de autoria e materialidade das condutas narradas pelo Procurador-Geral da República, e autorizamos o início da ação penal contra os réus PEDRO CORRÊA (18º denunciado), JOSÉ JANENE (19º denunciado - **falecido**), PEDRO HENRY (20º denunciado), JOÃO CLÁUDIO GENU (21º denunciado), VALDEMAR COSTA NETO (25º denunciado), JACINTO LAMAS (26º denunciado), BISPO RODRIGUES (28º denunciado), ROBERTO JEFFERSON (29º denunciado), EMERSON PALMIERI (30º denunciado), ROMEU QUEIROZ (31º denunciado) e JOSÉ BORBA (32º denunciado), considerando o seguinte:

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PROPINA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. ENQUADRAMENTO TÍPICO DA CONDUTA. DESTINAÇÃO ALEGADAMENTE LÍCITA DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS DEVIDAMENTE

INDIVIDUALIZADAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A denúncia é pródiga em demonstrar que a expressão “apoio político” refere-se direta e concretamente à atuação dos denunciados na qualidade de parlamentares, assessores e colaboradores, remetendo-se às votações em plenário. Este, portanto, é o ato de ofício da alçada dos acusados, que os teriam praticado em troca de vantagem financeira indevida.

2. Basta, para a caracterização da tipicidade da conduta, que os Deputados tenham recebido a vantagem financeira em razão de seu cargo, nos termos do art. 317 do Código Penal. É irrelevante a destinação lícita eventualmente dada pelos acusados ao numerário recebido, pois tal conduta consistiria em mero exaurimento do crime anterior.

3. A alegação de que o Procurador-Geral da República atribuiu responsabilidade objetiva aos acusados, em razão da ausência de individualização de suas condutas, é improcedente. A denúncia narrou a suposta participação de todos os acusados nos crimes em tese praticados, possibilitando-lhes o amplo exercício do direito de defesa.

4. Existência de fartos indícios de autoria e materialidade do crime de corrupção passiva, como demonstram os depoimentos constantes dos autos.

5. Denúncia recebida em relação ao 18º, 19º, 20º, 21º, 25º, 26º, 28º, 29º, 30º, 31º e 32º acusados, pela suposta prática do 27

crime de corrupção passiva, definido no art. 317 do Código Penal.

Na prática dos crimes de corrupção passiva, consideramos haver indícios de que os réus acima mencionados teriam praticado crimes de lavagem de dinheiro, com a co-autoria ou participação dos réus ENIVALDO QUADRADO (22º denunciado), BRENO FISCHBERG (23º denunciado), CARLOS ALBERTO QUAGLIA (24º denunciado) e ANTÔNIO LAMAS (27º denunciado).

Assim resumiu a ementa:

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE DE VALORES. RECEBIMENTO DE MILHARES DE REAIS EM ESPÉCIE. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MERO EXAURIMENTO DO CRIME ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. São improcedentes as alegações de que a origem e a destinação dos montantes recebidos pelos acusados não foram dissimuladas e de que tais recebimentos configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva. Os acusados receberam elevadas quantias em espécie, em alguns casos milhões de reais, sem qualquer registro formal em contabilidade ou transação bancária. Em muitos casos, utilizaram-se de pessoas não conhecidas do grande público e de empresas de propriedade de alguns dos denunciados, aparentemente voltadas para a prática do crime de lavagem de dinheiro, as quais foram encarregadas de receber os valores destinados à compra do apoio político. Com isto, logrou-se ocultar a movimentação, localização e propriedade das vultosas quantias em espécie, bem como dissimular a origem de tais recursos, tendo em vista os diversos intermediários que se colocavam entre os supostos corruptores e os destinatários finais dos valores.

2. A tipificação do crime de lavagem de dinheiro, autônomo em relação ao crime precedente, é incompatível, no caso em análise, com o entendimento de que teria havido mero exaurimento do crime anterior, de corrupção passiva.

3. Existência de inúmeros depoimentos e documentos nos autos que conferem justa causa à acusação, trazendo indícios de autoria e materialidade contra os acusados.

4. Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º e 32º acusados. Além disso, os réus PEDRO CORRÊA (18º denunciado), JOSÉ JANENE (19º denunciado - **falecido**), PEDRO HENRY (20º denunciado), JOÃO CLÁUDIO GENU (21º denunciado), ENIVALDO QUADRADO (22º denunciado), BRENO FISCHBERG (23º denunciado), CARLOS ALBERTO QUAGLIA (24º denunciado), VALDEMAR COSTA NETO (25º denunciado), JACINTO LAMAS (26º denunciado), ANTÔNIO LAMAS (27º denunciado) teriam praticado crimes de formação de quadrilha, segundo indícios de autoria e materialidade analisados por esta Corte, que considerou haver provas mínimas dos crimes, *verbis*:

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. FORMAÇÃO DE “QUADRILHAS AUTÔNOMAS”. EXISTÊNCIA DE MERO CONCURSO DE AGENTES. TESE INSUBSISTENTE. CONFORMAÇÃO TÍPICA DOS FATOS NARRADOS AO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL FORMADA, EM TESE, PARA O FIM DE COMETER VÁRIOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA, AO LONGO DO TEMPO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA CONTRA DOIS ENVOLVIDOS. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO DE QUATRO AGENTES. NARRATIVA FÁTICA. TIPICIDADE EM TESE CONFIGURADA. EXISTENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Não procede a alegação da defesa no sentido de que teria havido mero concurso de agentes para a prática, em tese, dos demais crimes narrados na denúncia (lavagem de dinheiro e, em alguns casos, corrupção passiva). Os fatos, como narrados pelo Procurador-Geral da República, demonstram a existência

de uma associação prévia, consolidada ao longo tempo, reunindo os requisitos *estabilidade e finalidade voltada para a prática de crimes*, além da união de desígnios entre os acusados.

2. Também não procede a alegação de que a ausência de acusação contra dois supostos envolvidos – beneficiados por acordo de delação premiada – conduziria à rejeição da denúncia, por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. O fato de terem sido denunciados apenas três dentre os cinco supostamente envolvidos no crime de formação de quadrilha (capítulo VI.2 da denúncia) não conduz à inviabilidade da inicial acusatória, pois, para análise da tipicidade, devem ser considerados os fatos tal como narrados, os quais, *in casu*, preenchem claramente os requisitos estipulados no artigo 41 do Código de Processo Penal, e constituem crime, em tese.

4. Existentes indícios de autoria e materialidade do crime, suficientes para dar início à ação penal.

5. Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º e 27º acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 288 do Código Penal.

Por outro lado, os crimes de corrupção ativa teriam sido praticados pelos réus do núcleo central e do núcleo publicitário da quadrilha narrada no item II da denúncia, quais sejam, JOSÉ DIRCEU (1º denunciado), JOSÉ GENOÍNO (2º denunciado), DELÚBIO SOARES (3º denunciado), SÍLVIO PEREIRA (4º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado), CRISTIANO PAZ (7º denunciado), ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), SIMONE VASCONCELOS (9º denunciada), GEIZA DIAS (10º denunciada), e ainda pelo réu ANDERSON ADAUTO (37º denunciado), relativamente aos réus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ.

Eis a ementa:

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. ATO DE OFÍCIO. VOTO DOS PARLAMENTARES. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUITAS. COMPLEXIDADE DOS FATOS. INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CONCURSO DE VÁRIOS AGENTES. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DIVISÃO DE TAREFAS. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O "ato de ofício" mencionado no tipo legal do art. 333 do Código Penal seria, no caso dos autos, principalmente o voto dos parlamentares acusados de corrupção passiva, além do apoio paralelo de outros funcionários públicos, que trabalhavam a serviço desses parlamentares.

2. As condutas tipificadas no artigo 333 do Código Penal, supostamente praticadas pelo 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, o 9º e o 10º denunciados, teriam sido praticadas mediante uma divisão de tarefas, detalhadamente narrada na denúncia,

de modo que cada suposto autor praticasse uma fração dos atos executórios do iter criminis. O que deve ser exposto na denúncia, em atendimento ao que determina o artigo 41 do Código de Processo penal, é de que forma cada um dos denunciados teria contribuído para a suposta consumação do delito, ou seja, qual papel cada um teria desempenhado na execução do crime.

3. Assim, o denominado "núcleo político partidário" teria interesse na compra do apoio político que criaria as condições para que o grupo que se sagrou majoritário nas eleições se perpetuasse no poder, ao passo que os denunciados

do dito "núcleo publicitário" se beneficiariam de um percentual 31

do numerário que seria entregue aos beneficiários finais do

suposto esquema de repasses.

4. Condutas devidamente individualizadas na denúncia.

5. Existência de base probatória mínima, suficiente para dar início à ação penal.

6. Relativamente ao 37º acusado, há imputação específica, no capítulo VI.3 da denúncia, também devidamente individualizada, demonstrando sua atuação na prática, em tese, do crime de corrupção ativa, tendo por sujeitos "passivos" (ou **corrompidos**) o 29º e o 31º acusados.

7. Existência de indícios de que o 37º denunciado teria, realmente, participado do oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionários públicos (parlamentares federais), para motivá-los a praticar ato de ofício (votar a favor de projetos de interesse do governo federal).

8. Denúncia recebida contra o 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, a 9ª, a 10ª e o 37º acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 333 do Código Penal.

Este Plenário autorizou, ainda, o início da ação penal contra os réus PAULO ROCHA (33º denunciado), ANITA LEOCÁDIA (34º denunciado), PROFESSOR LUIZINHO (35º denunciado), JOÃO MAGNO (36º denunciado), ANDERSON ADAUTO (37º denunciado) e JOSÉ LUIZ ALVES (38º denunciado), pela possível prática do crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista o recebimento de elevadas somas em espécie, por meios insólitos, com indícios de conhecimento de que os recursos provinham de organização criminosa.

Éis o trecho pertinente da ementa:

CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ENTREGA DE SOMAS ELEVADAS DE DINHEIRO EM ESPÉCIE, SEM REGISTRO FORMAL, POR INTERPOSTA PESSOA, NOS MOLDES UTILIZADOS PELA SUPOSTA QUADRILHA ACUSADA. INDÍCIOS EXISTENTES. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Vultosas somas de dinheiro foram repassadas, em espécie, aos acusados, por empresa cujos dirigentes são suspeitos da prática de diversos crimes, por meio de

procedimentos não condizentes com a prática bancária ortodoxa, sem registro formal, às vezes em locais insólitos tais como quartos de hotel.

2. Irrelevância, para o direito penal, da destinação dada aos recursos recebidos.

3. Presença de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro.

4. Denúncia recebida contra o 33º, a 34ª, o 35º, o 36º, o 37º e o 38º acusados, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9613/98. Este Plenário também constatou haver indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro pelos réus DUDA MENDONÇA (39º denunciado)

e ZILMAR FERNANDES (40ª denunciada), considerando o recebimento de valores vultosos em espécie, com características típicas da ocultação da movimentação e propriedade de valores, e indícios do conhecimento da

origem criminosa dos recursos, tendo em vista, especialmente, o seguinte:

CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SISTEMÁTICA DE TRANSFERÊNCIA VISTA NO CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA. MILHÕES DE REAIS REPASSADOS, EM ESPÉCIE, AOS ACUSADOS, PELO DENOMINADO NÚCLEO PUBLICITÁRIO-FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÍPICOS DA PRAXE BANCÁRIA PARA SAQUE DE TAIS MONTANTES EM ESPÉCIE. OCULTAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE DE VALORES PROVENIENTES, EM TESE, DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A 40ª acusada, com a aprovação do 39º acusado, dirigia-se a agências do Banco Rural para receber milhares de reais em espécie, através do resgate de cheques nominais à empresa SMP&B Comunicação Ltda., sem qualquer registro formal dos reais beneficiários dos valores, ocultando, desta forma, a origem, movimentação, localização e propriedade de vultosas somas de dinheiro, provenientes, em tese, de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional,

praticados por suposta organização criminosa.

2. Existentes indícios de autoria e de materialidade da prática do crime definido no art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, pelo 39º e a 40ª acusada. Denúncia recebida.

Esses denunciados teriam, ainda, praticado crime de evasão de divisas, que consubstanciaram a prática de novos crimes de lavagem de dinheiro, desta vez por mecanismos mais sofisticados. No ponto, a ementa teve o seguinte teor:

CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE CONTA NO EXTERIOR. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA OFFSHORE QUE, POR NÃO TER SEDE NO BRASIL, NÃO TERIA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR AO BANCO CENTRAL QUALQUER DEPÓSITO DE SUA TITULARIDADE. SUFICIENTE A DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL DA PARTICIPAÇÃO NA REFERIDA EMPRESA, COM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ACUSAÇÃO RECEBIDA.

1. A pessoa física responde pelos fatos típicos por ela praticados no âmbito da empresa que ela mesma controla e administra. A criação, pelo 39º acusado, de empresa offshore no exterior, teve por finalidade exclusiva o recebimento de recursos no exterior, não importando, portanto, para fins de configuração do tipo do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o fato de a conta bancária aberta para tal finalidade – recebimento de recursos no exterior – estar no nome da empresa, e não no dos denunciados.

2. As remessas de divisas para o exterior aparentemente realizadas por ordem do 39º e da 40ª acusados, sendo que a esta última cabia a incumbência de administrar e movimentar a conta

não declarada em questão. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de evasão de divisas. Denúncia recebida contra o 39º e a 40ª acusada, pela suposta prática do crime de evasão de divisas.

Por fim, o Plenário autorizou o processo e julgamento dos réus do denominado “núcleo publicitário-financeiro” da quadrilha narrada no Capítulo II da denúncia, pela prática de crimes de evasão de divisas em concurso com os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, rejeitando a acusação, apenas, em relação aos réus ROGÉRIO TOLENTINO (3º denunciado) e AYANNA TENÓRIO (14ª denunciada), por não ter havido descrição suficiente da sua conduta. Assim, este Plenário recebeu a denúncia de prática de crimes de evasão de divisas, contra os réus MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado), CRISTIANO PAZ (7º denunciado), ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), SIMONE VASCONCELOS (9º denunciada), GEIZA DIAS (10ª denunciada), KÁTIA RABELLO (11ª denunciada), JOSÉ ROBERTO SALGADO (12º denunciado) e VINÍCIUS SAMARANE (13º denunciado), nos termos seguintes:

CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA. EVASÃO DE DIVISAS.

EXECUÇÃO DAS REMESSAS PELO CHAMADO “NÚCLEO

PUBLICITÁRIO-FINANCEIRO”. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO OITAVO ACUSADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ENVOLVIMENTO DO BANCO RURAL NAS REMESSAS. DIRIGENTES QUE OCUPAM OU OCUPARAM POSIÇÕES DE GERÊNCIA NA ÁREA INTERNACIONAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO A ESTES. DÉCIMA QUARTA ACUSADA QUE NÃO OCUPAVA QUALQUER CARGO NO BANCO À ÉPOCA DAS REMESSAS. DENÚNCIA REJEITADA QUANTO A ELA.

1. As remessas de divisas para a conta do 39º acusado no exterior foram aparentemente realizadas de modo ilícito pelo 5º, 6º, 7º, 9º e 10º acusados, conforme depoimentos e documentos de transferência de valores juntados aos autos, como descrito no voto. Denúncia recebida contra tais acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

2. A conduta do 8º acusado, quanto ao crime de evasão de divisas, não foi descrita na denúncia. Desobediência ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Denúncia não recebida nesta parte.

3. A maioria das remessas supostamente ilegais de divisas, para a conta do 39º acusado, foi feita, segundo indícios constantes dos autos, sob a responsabilidade da 11ª, do 12º e do 13º acusados, tendo em vista que as remessas foram executadas com a intermediação de empresas que estão ou estiveram sob seu comando e que, como apontam relatórios de análise e laudos produzidos pelo Instituto Nacional de Criminalística, têm vínculo societário e contratual com o Banco Rural, instituição em que tais acusados ocupam importantes funções desde a época dos fatos até a presente data. Denúncia recebida contra a 11ª, o 12º e o 13º acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

4. Os autos revelam que a 14ª acusada não ocupava qualquer cargo no Banco Rural à época das supostas remessas

ilegais, razão pela qual a denúncia não descreveu como ela teria colaborado, em tese, para o crime de evasão de divisas. Denúncia não recebida contra a 14ª acusada, relativamente à imputação de evasão de divisas. Foram opostos embargos de declaração pelas defesas dos réus JOSÉ DIRCEU, ROGÉRIO TOLENTINO, ROBERTO JEFFERSON, JOÃO PAULO CUNHA, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO, MARCOS VALÉRIO e VALDEMAR COSTA NETO, todos integralmente rejeitados por este

Plenário, e pelo Procurador-Geral da República, parcialmente acolhidos apenas para correção da ementa relativa ao Capítulo VIII, na parte

relativa à evasão de divisas imputada aos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, porque ali não constou que o crime de evasão de divisas foi praticado em concurso com novo crime de lavagem de dinheiro.

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

De início, esclareço que o réu SÍLVIO PEREIRA aceitou proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Procurador-Geral da República com base no art. 89 da Lei 9.099/95. Por tal razão, o processo

não foi iniciado contra ele. Relativamente ao réu JOSÉ MOHAMED JANENE, foi decretada a extinção da sua punibilidade, tendo em vista seu falecimento em 14 de setembro de 2010.

Publicado o acórdão no dia 9 de novembro de 2007 (fls. 12.872, vol. 59), determinei a realização dos interrogatórios dos réus (fls. 12.895/12.896, v. 59).

Apenas para esclarecer – a matéria foi tratada na 8ª Questão de Ordem por esse Plenário -, a alteração do CPP que deslocou o interrogatório para o final da instrução só ocorreu meses depois de encerrados os interrogatórios realizados nesses autos. Os últimos interrogatórios ocorreram no dia 17 de março de 2008; por sua vez, a alteração do art. 400 do Código de Processo Penal só foi promulgada no dia 20 de junho de 2008, e só entrou em vigor em agosto, tendo em vista a *vacatio legis* de 60 dias.

Os interrogatórios encontram-se nos seguintes volumes e páginas dos autos:

- réu JOSÉ DIRCEU às fls. 16.634/16.671, vol. 77;
- réu JOSÉ GENOÍNO, fls. 15.441/15.449, v. 72;
- réu DELÚBIO SOARES, fls. 16.591/633, v. 77;
- réu MARCOS VALÉRIO, fls. 16.349/16.369, v. 76;
- réu RAMON HOLLERBACH, fls. 16.517/16.526, v. 76;
- réu CRISTIANO PAZ, fls. 16.470/16.477, v. 76;
- réu ROGÉRIO TOLENTINO, fls. 16.493/16.501, v. 76;
- ré SIMONE VASCONCELOS, fls. 16.461/16.469, v. 76;
- ré GEIZA DIAS, fls. 16.273/16.281, v. 76;
- ré KÁTIA RABELLO, fls. 16.322/16.335, v. 76;
- réu JOSÉ ROBERTO SALGADO, fls. 16.505/16.512, v. 76;
- réu VINÍCIUS SAMARANE, fls. 16.338/16.343, v. 76;
- ré AYANNA TENÓRIO, fls. 16.693/16.725, v. 77;
- réu JOÃO PAULO CUNHA, fls. 15.130/15.438, v. 72;
- réu LUIZ GUSHIKEN, fls. 16.726/16.742, v. 77;
- réu HENRIQUE PIZZOLATO, fls. 15.947/15.990, v. 74;
- réu PEDRO CORRÊA, fls. 14.615/14.621, v. 67;
- réu JOSÉ JANENE (falecido), fls. 16.088-verso/16.102, v. 75;
- réu PEDRO HENRY, fls. 15.452/15.456, v. 72;
- réu JOÃO CLÁUDIO GENU, fls. 15.562/15.569, v. 72;
- réu ENIVALDO QUADRADO, fls. 16.672/16.692, v. 77;
- réu BRENO FISCHBERG, fls. 16.573/16.590, v. 77;
- réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, fls. 15.176-verso/15.181-verso, v. 70;
- réu VALDEMAR COSTA NETO, fls. 15.458/15.468, v. 72;
- réu JACINTO LAMAS, fls. 15.556/15.561, v. 72;
- réu ANTÔNIO LAMAS, fls. 15.551/15.555, v. 72;
- réu BISPO RODRIGUES, fls. 15.933/15.946, v. 74;
- réu ROBERTO JEFFERSON, fls. 15.909/15.932, v. 74;
- réu EMERSON PALMIERI, fls. 15.074/15.090, v. 69;

- réu ROMEU QUEIROZ, fls. 16.513/16.516, v. 76;
- réu JOSÉ BORBA, fls. 15.749/15.757, v. 73;
- réu PAULO ROCHA, fls. 15.471/15.476, v. 72;
- réu ANITA LEOCÁDIA, fls. 15.545/15.550; v. 72;
- réu PROFESSOR LUIZINHO, fls. 16.743/16.753, v. 77;
- réu JOÃO MAGNO, fls. 16.292/16.294, v. 76;
- réu ANDERSON ADAUTO, fls. 16.282/16.287, v. 76;
- réu JOSÉ LUIZ ALVES, fls. 16.288/16.291, v. 76;
- réu DUDA MENDONÇA, fls. 15.255/15.260, v. 71;
- ré ZILMAR FERNANDES, fls. 15.250/15.254, v. 71.

Todos os réus negaram, em seus interrogatórios, a prática dos crimes que lhes foram imputados.

Os réus encarregados da entrega do dinheiro aos intermediários dos beneficiários finais alegaram que os recursos haviam sido adquiridos licitamente, por empréstimos bancários, não tendo, por isso, origem criminosa, o que afastaria a incidência do tipo penal de lavagem de dinheiro. Negam, ainda, a acusação de que os empréstimos seriam fraudulentos.

Os gestores do Banco Rural alegaram, por sua vez, que todo o procedimento foi feito com observância das normas do Banco Central.

O réu DELÚBIO SOARES admite a prática de caixa dois de campanha, conduta que preenche o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral, cuja pena é de até 5 anos de reclusão. Os réus que receberam os recursos por meio dos intermediários do esquema alegaram que se tratava de ajuda financeira repassada pelo Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, destinada ao pagamento de fornecedores de campanhas.

Os acusados de peculato negaram a posse ou disponibilidade sobre os recursos em tese desviados e afirmaram que os contratos publicitários mantidos pelos órgãos públicos envolvidos com as empresas SMP&B e DNA Propaganda eram lícitos e foram cumpridos.

Os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES alegaram que tiveram de se submeter à sistemática de pagamento imposta pelos réus DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO e que só por essa razão receberam recursos em espécie e em contas abertas no exterior. Findos os interrogatórios e remetidos a esta Corte pelos juízos delegatários, determinei, no dia 24 de junho de 2008, a expedição de cartas de ordem para oitiva das testemunhas de acusação. Os depoimentos das testemunhas encontram-se nos volumes 79 a 93 (testemunhas arroladas pela acusação) e volumes 96 a 191 (testemunhas arroladas pelas defesas).

Deferi, ainda, a realização de provas periciais sobre dados bancários, cheques, contratos, livros contábeis, documentos fiscais, relatórios e documentos de inspeção e fiscalização, discos rígidos, mídias digitais. Todas essas provas foram objeto de laudos constantes dos Apensos

51, 53, 126, 142, 143, 172 e 311, e Volumes 29, 30, 32, 34, 41, 43, 46, 47, 49, 52, 60, 145, 151, 156, 161, 162, 174, 178, 180, 181 e 184. Os apensos concentram, ainda, os documentos sobre os quais esses laudos se debruçaram.

Durante a instrução da ação penal, foram julgados, por este Plenário, 17 agravos regimentais, 8 questões de ordem e 4 embargos de declaração.

Transcrevo, aqui, as ementas das principais questões discutidas incidentalmente no curso da instrução.

Acerca do desmembramento do processo, relativamente aos réus que não detêm prerrogativa de foro junto ao STF, transcrevo a ementa do último julgamento em que a questão foi discutida neste Plenário:

AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A matéria relativa ao desmembramento do processo já foi apreciada e rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tanto na segunda questão de ordem no inquérito 2245 que deu origem a esta ação penal), quanto no terceiro agravo regimental interposto no presente feito. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em agravos regimentais anteriormente interpostos na ação penal 470, "Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte."

Agravo regimental não provido. Quanto à instrução processual, cito, primeiramente, decisão deste Plenário acerca do método de cumprimento das cartas de ordem no curso da ação penal:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS DE ORDEM INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO DO PLENÁRIO DA CORTE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO.

INTERROGATÓRIOS. ORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO DE MODO QUE AS DATAS DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO NÃO COINCIDAM. PARTICIPAÇÃO DOS CO-REUS. CARÁTER FACULTATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES NO JUÍZO DEPRECADO.

Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte.

É legítimo, em face do que dispõe o artigo 188 do CPP, que as defesas dos co-réus participem dos interrogatórios de outros réus. Deve ser franqueada à defesa de cada réu a oportunidade de participação no interrogatório dos demais co-réus, evitando-se

a coincidência de datas, mas a cada um cabe decidir sobre a conveniência de comparecer ou não à audiência. Este Tribunal possui jurisprudência reiterada no sentido da desnecessidade da intimação dos defensores do réu pelo

juízo deprecado, quando da oitiva de testemunhas por carta precatória, bastando que a defesa seja intimada da expedição da carta.

Precedentes citados. Também foi resolvida pela Corte a possibilidade de substituição de testemunha pela acusação, sendo relevante, em especial, o seguinte trecho da ementa:

AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. (...) ALEGAÇÃO DE FRAUDE AO MOMENTO PROCESSUAL PARA O ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

6. O fato de a testemunha arrolada em substituição ser conhecida desde a época do oferecimento da denúncia não impede seu aproveitamento, quando houver oportunidade legal para tanto.

7. No caso, não é possível vislumbrar fraude processual ou preclusão temporal para o arrolamento da testemunha substituta, tendo em vista que a testemunha que não foi encontrada existe e prestou depoimento na fase policial. Sua não localização no curso da instrução abre a possibilidade legal de sua substituição.

8. Agravo regimental desprovido.

Esta Corte se manifestou, novamente, sobre o cumprimento das cartas de ordem, na fase de oitiva de testemunhas, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PELO JUÍZO

DELEGATÁRIO. ÔNUS PROCESSUAL DOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA DATA. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONHECIMENTO DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os prazos concedidos para os juízos delegatários darem cumprimento às cartas de ordem a eles distribuídas são os prazos máximos, razão pela qual a finalização da diligência em prazo inferior ao concedido não tem o efeito de paralisar o andamento da ação penal.
2. A nova data da audiência impugnada pelo agravante constou do andamento da ação penal na internet uma semana antes da sua realização, prazo mais do que razoável para que a defesa tomasse conhecimento e comparecesse à audiência.
3. Por não ter havido surpresa, e também por não ter sido demonstrado o prejuízo, o recurso não merece qualquer provimento.
4. Agravo regimental desprovido.

Na mesma fase, o plenário indeferiu a oitiva de algumas das testemunhas arroladas pelas defesas, residentes no exterior, nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES.

A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados.

A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados.

A realização das provas periciais foi, também, submetida a este Plenário, que decidiu, primeiramente, a seguinte questão:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE PERÍCIA. REALIZAÇÃO POR PERITO PARTICULAR. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia por peritos particulares somente se justifica quando não houver, no local, perito oficial; havendo, deve a prova técnica ser realizada por ele (perito oficial). Por conseguinte, o fato de alguns peritos oficiais estarem impedidos, apenas leva à conclusão de que a perícia deve ser efetuada por outros peritos oficiais (não impedidos), e não por peritos particulares.

Agravo regimental parcialmente provido, apenas para que as perícias a serem repetidas pelo Instituto Nacional de Criminalística sejam levadas a efeito por peritos que não tenham funcionado nas perícias anteriormente realizadas sobre os mesmos fatos. Ainda em relação às perícias, o Tribunal assim decidiu, à unanimidade (vencido o Ministro MARCO AURÉLIO apenas na conversão dos embargos em agravo regimental):

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE PERITOS. PEDIDO DE CO-RÉU PARA QUE POSSA FORMULAR PERGUNTAS SOBRE QUESTÕES DIVERSAS DAQUELAS QUE MOTIVARAM O DEFERIMENTO DA OITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A decisão atacada não só admite a participação de todos os réus na audiência designada para a oitiva de quatro peritos criminais federais, como também lhes faculta a formulação de perguntas. Apenas esclarece que as perguntas a serem eventualmente feitas em audiência devem, necessariamente, estar relacionadas às questões tidas como controversas nas peças que motivaram o deferimento da inquirição dos quatro peritos. Isso porque os peritos devem ser inquiridos apenas e tão-somente sobre os pontos tidos como controversos nos laudos por eles apresentados.

Caso algum outro acusado quisesse ouvir, em juízo, os mesmos quatro peritos, ou outros, sobre questões diversas daquelas consideradas controversas, deveria a sua defesa ter peticionado nesse sentido, apresentando os respectivos motivos. Todavia, o recorrente não o fez. Portanto, designada audiência para a oitiva de quatro peritos específicos, acerca de questões também específicas, não há como ser acolhido pedido para que o recorrente possa, na audiência, formular perguntas sobre matéria diversa. Por outro lado, a intimação dos peritos com dez dias de antecedência decorre de lei (CPP, art. 159, § 5º, I). Já em relação às partes, já decidiu o STF, reiteradas vezes, que basta a intimação da expedição da carta de ordem, sendo desnecessária a intimação acerca da designação da audiência pelo juízo ordenado.

Recurso não provido. Relativamente ao pedido de juntada aos autos dos currículos de alguns peritos do INC que elaboraram laudos nesta ação penal, este plenário decidiu pelo deferimento, nos termos do voto do eminente

Ministro CELSO DE MELLO, *verbis*: PERITO CRIMINAL - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - FORMAÇÃO ACADÊMICA - DIREITO DO RÉU EM CONHECER O GRAU DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DESSE AGENTE AUXILIAR DO PODER JUDICIÁRIO - PRERROGATIVA QUE SE COMPREENDE NA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DO DIREITO DE DEFESA - ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL DEDUZIDO PELO ACUSADO - RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Tendo em vista a insistência da defesa do réu ROBERTO JEFFERSON em alegações repetitivas, resolvemos, na 5ª Questão de Ordem, o seguinte:

QUESTÃO DE ORDEM. INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS DEFESAS INTERESSADAS. AUSENTE A NULIDADE ARGUÍDA.

PEDIDO DE ADIAMENTO DE UMA DAS AUDIÊNCIAS PREJUDICADO, CONFORME JULGAMENTO DO PLENÁRIO. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS FÍSICOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. MOMENTO INADEQUADO.

CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PLEITO INDEFERIDO. OMISSÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. PEDIDO DE REMESSA DE CÓPIAS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PARA DENUNCIAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL E IMPROCEDENTE. INÍCIO DA INSTRUÇÃO SEM

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSENTE ILEGALIDADE. ALEGADA DISSINTONIA ENTRE OS ATOS PRATICADOS E SUA PUBLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA ENVIO DE PERGUNTAS A TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA. PERDA DA FACULDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS. ENDEREÇOS NÃO FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CUSTAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PELO REQUERENTE. ARTIGO 222-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CALENDÁRIO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ESTABELECIDO PELO RELATOR. IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA INDEFERIR TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS. INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ROBERTO JEFFERSON PARA ESCLARECER SUA CONDUTA NOS AUTOS.

1. Todas as defesas tiveram a possibilidade de participar dos interrogatórios realizados nesta ação penal, tendo em vista a fixação de prazos razoáveis entre as audiências designadas em diferentes unidades da federação. Ausência de qualquer motivo concreto que impossibilitasse a participação das defesas.
2. O pedido de adiamento de um interrogatório ficou prejudicado em razão de decisão do próprio juízo delegatário postergando sua realização. Existência de decisão irrecorrível do plenário do Supremo Tribunal Federal na matéria.
3. A digitalização do feito pela secretaria tem por intuito facilitar o acesso aos autos pelas partes, não havendo possibilidade de se digitalizar, instantaneamente ou de modo imediato, todas as peças juntadas diariamente aos autos.
Ausentes prejuízos às defesas, que têm sempre a possibilidade de acesso ao processo físico.
4. O momento oportuno para acareação se dá depois da colheita de toda a prova oral. No caso concreto, constata-se ausente qualquer contradição entre os depoimentos apontados pela defesa do réu ROBERTO JEFFERSON, razão pela qual se indefere o pedido.
5. O pedido de remessa de cópias ao Procurador-Geral da República, para oferecimento de denúncia contra o Presidente da República nestes autos, é manifestamente improcedente, visto que o autor da inicial já é a autoridade com atribuição para o oferecimento da acusação. Ademais, o pedido de que este Tribunal determine que o Procurador-Geral da República denuncie o Presidente é juridicamente impossível.
6. Não é necessário o julgamento dos embargos de declaração para dar início à instrução do processo ou à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, dada a ausência de efeito suspensivo do recurso em questão.
7. A alegada demora na publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração não causou prejuízo à defesa, sendo relevante assinalar que o referido acórdão já foi publicado.
8. Não há qualquer dissintonia entre os atos praticados nesta ação penal e suas respectivas publicações para efeito de intimação. Eventual demora é a natural do procedimento de publicação, não havendo, contudo, qualquer ato ou procedimento sigiloso.
9. A inobservância do prazo para envio de perguntas a testemunha arrolada pela própria defesa gera a perda do direito. O argumento do réu ROBERTO JEFFERSON, no sentido de que a testemunha deveria ser incluída como ré na ação penal, já havia sido rejeitado pelo plenário, no julgamento dos embargos de declaração contra o recebimento da denúncia. Ademais, ainda que o pedido fosse, agora, deferido, o momento

adequado para o exercício da faculdade processual teria de ser observado pela defesa, com o envio de suas perguntas à testemunha que ela mesma arrolara nesta qualidade.

10. Indeferimento do pedido de devolução do prazo para envio de perguntas ao Presidente da República, na qualidade de testemunha, pois o réu deixou de exercer a faculdade processual por sua própria vontade. O deferimento causaria tumulto processual e prejudicaria o andamento regular do feito.

11. O indeferimento das testemunhas cujos endereços não foram fornecidos, na oportunidade da defesa prévia, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previsão legal e não se deu sem antes dar ao réu a faculdade de informar os endereços faltantes. O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário.

12. A antecipação de valores para custear a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha de defesa no exterior tem previsão legal no art. 222-A do Código de Processo Penal, considerado plenamente constitucional e aplicável pelo plenário, em julgamento realizado no curso desta ação penal.

13. A defesa não apresentou qualquer fundamento para a alegação de que seriam irrazoáveis os prazos para cumprimento das cartas de ordem pelos juízos delegatários. Pedido de estabelecimento de outros prazos indeferido.

14. Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir todos os pedidos formulados pelo réu ROBERTO JEFFERSON e julgar prejudicados os agravos regimentais a eles correspondentes.

15. Intimação da defesa para esclarecer sua possível atuação com intuito deliberado de prejudicar o regular andamento do feito.

A instrução encerrou-se no dia 7 de junho de 2011. No dia 8 de junho de 2011, teve início a fase de alegações finais.

Alegações Finais do Procurador-Geral da República às fls. 45.085/45.474 (v. 214).

Alegações Finais da ré GEIZA DIAS às fls. 45.558/45.567 (v. 215).

Alegações Finais do réu ROGÉRIO TOLENTINO às fls. 45.569/45.591 (v. 215).

Alegações Finais do réu JOSÉ BORBA às fls. 45.601/45.632 (v. 215).

Alegações Finais do réu ROGÉRIO TOLENTINO às fls. 45.569/45.591 (v. 215).

Alegações Finais do réu EMERSON PALMIERI às fls. 45.644/45.666 (v. 215).

Alegações Finais do réu ROGÉRIO TOLENTINO às fls. 45.569/45.591 (v. 215).

Alegações Finais da ré AYANNA TENÓRIO às fls. 45.569/45.591 (v. 215).

Alegações Finais dos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES às fls. 46.060/46.077 (v. 217).

Alegações Finais do réu JOÃO CLÁUDIO GENU às fls. 46.094/46.140 (v. 217).

Alegações Finais do réu JACINTO LAMAS às fls. 46.142/46.172 (v.217).

Alegações Finais do réu ANTÔNIO LAMAS às fls. 46.192/46.205 (v.217).

Alegações Finais do réu HENRIQUE PIZZOLATO às fls. 46.220/46.312 (v. 217).

Alegações Finais do réu JOSÉ LUIZ ALVES às fls. 46.510/46.530 (v.219).

Alegações Finais do réu ANDERSON ADAUTO às fls. 46.540/46.570 (v. 219).

Alegações Finais do réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA às fls. 46.573/46.585 (v. 219).

Alegações Finais do réu PEDRO CORRÊA às fls. 46.592/46.689 (v.219).

- Alegações Finais do réu RAMON HOLLERBACH às fls. 46.691/46.741 (v. 219).
 Alegações Finais dos réus BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO às fls. 46.743/46.921 (v. 220).
 Alegações Finais do réu MARCOS VALÉRIO às fls. 46.965/47.111 (v. 221).
 Alegações Finais do réu PEDRO HENRY às fls. 47.114/47.155 (v. 221). Alegações Finais do réu CRISTIANO PAZ às fls. 47.157/47.226 (v. 222).
 Alegações Finais da ré SIMONE VASCONCELOS às fls. 47.415/47.489 (v. 223).
 Alegações Finais do réu JOÃO PAULO CUNHA às fls. 47.491/47.631 (v. 223).
 Alegações Finais do réu JOSÉ DIRCEU às fls. 48.023/48.184 (v. 225).
 Alegações Finais do réu JOSÉ ROBERTO SALGADO às fls. 48.186/48.431 (v. 226).
 Alegações Finais do réu JOSÉ GENOÍNO às fls. 48.472/48.586 (v. 50 227).
 Alegações Finais da ré ANITA LEOCÁDIA às fls. 48.634/48.668 (v. 228).
 Alegações Finais do réu LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO) às fls. 48.670/48.717 (v. 228).
 Alegações Finais do réu PAULO ROCHA às fls. 48.797/48.834 (v. 228).
 Alegações Finais do réu DELÚBIO SOARES às fls. 48.836/48.970 (v. 228).
 Alegações Finais da ré KÁTIA RABELLO às fls. 48.973/49.194 (v. 229/230).
 Alegações Finais do réu VINÍCIUS SAMARANE às fls. 49.196/49.331 (v. 230).
 Alegações Finais do réu VALDEMAR COSTA NETO às fls. 49.335/49.503 (v. 231).
 Alegações Finais do réu BISPO RODRIGUES às fls. 49.505/49.673 (v. 231).
 Alegações Finais do réu JOÃO MAGNO às fls. 49.675/49.680 (v. 231).
 Alegações Finais do réu LUIZ GUSHIKEN às fls. 49.335/49.503 (v. 232).
 Alegações Finais do réu ROMEU QUEIROZ às fls. 49.741/49.754 (v. 232).

Faço, a seguir, uma breve síntese das alegações finais das partes, que terão a oportunidade de se manifestar, oralmente, pelo período de 1 (uma) hora diante deste Plenário. Em suas Alegações Finais, o Procurador-Geral da República requereu a condenação de todos os réus, à exceção de LUIZ GUSHIKEN e ANTÔNIO LAMAS. Pediu a absolvição, ainda, do réu EMERSON PALMIERI, em relação a um dos crimes de corrupção passiva de que foi acusado.

Afirmou que *“A instrução comprovou que foi engendrado um plano criminoso voltado para a compra de votos dentro do Congresso Nacional”* (fls. 45.088).

Relativamente à quadrilha narrada no Capítulo II da denúncia, sustentou que *“MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, que já tinham um canal de diálogo com o PSDB desde 1998, precisavam montar uma estratégia de ação para a hipótese do Partido dos Trabalhadores vencer as eleições”* (fls. 45.093), cujos interesses teriam coincido *“com os propósitos de JOSÉ DIRCEU e o seu grupo – DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO – de angariar recursos para consolidar o projeto de poder recém vitorioso do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais”* (fls. 45.095). Destaca, ainda, que *“As provas colhidas demonstraram que a atuação delituosa de MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ sempre esteve associada ao Banco Rural e a seus principais dirigentes, parceiros inseparáveis nas empreitadas criminosas desde 1998”*.

Para o Procurador-Geral da República, relativamente ao réu JOSÉ DIRCEU, “*Provou-se que o acusado, para articular o apoio parlamentar às ações do governo, associou-se aos dirigentes do seu partido e a empresários do setor de publicidade e financeiro para corromper parlamentares. As provas coligidas no curso do inquérito e da instrução criminal comprovaram, sem sombra de dúvida, que JOSÉ DIRCEU agiu sempre no comando das ações dos demais integrantes dos núcleos político e operacional do grupo criminoso. Era, enfim, o chefe da quadrilha. (...) Nesse sentido, há vários depoimentos nos autos. MARCOS VALÉRIO (...) confirmou que JOSÉ DIRCEU comandava as operações que estavam sendo feitas para financiar os acordos políticos com os líderes partidários (...)*” (fls. 45.123/45.124).

Sustenta, ainda, que “*Outros fatos podem ser referidos para comprovar que JOSÉ DIRCEU integrava e comandava o grupo criminoso. O primeiro refere-se à viagem que MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO e EMERSON PALMIERI fizeram a Portugal para reunirem-se com o Presidente da Portugal Telecom. JOSÉ DIRCEU, na condição de Ministro-Chefe da Casa*

Civil, estava acompanhando as negociações desenvolvidas pelo grupo Portugal Telecom, com a intervenção do Banco Espírito Santo, para a aquisição da Telemig. No bojo dessas tratativas, surgiu a possibilidade de a Portugal Telecom doar o equivalente a 8 milhões de euros, equivalente, à época, a 24 milhões de reais, para o pagamento de dívidas de campanha do Partido dos Trabalhadores” (fls. 45.127).

O Procurador-Geral da República afirma que “*outro fato que também comprova o envolvimento de JOSÉ DIRCEU e os vínculos que mantinha com MARCOS VALÉRIO e seu grupo, refere-se a uma reunião ocorrida na Casa*

Civil entre JOSÉ DIRCEU e Ricardo Espírito Santo, presidente do Banco Espírito Santo no Brasil, com a participação de MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES” (fls. 45.132).

Aponta, ainda, outra prova contra o réu JOSÉ DIRCEU, consistente na “*ajuda que MARCOS VALÉRIO deu a JOSÉ DIRCEU para solucionar problemas então enfrentados por sua esposa, que pretendia vender um imóvel, obter um empréstimo e arranjar um emprego. Sobre esse fato, é interessante ler o depoimento de MARCOS VALÉRIO (...)*” (fls. 45.133).

O Procurador-Geral da República afirma, ainda, haver provas de que o réu DELÚBIO SOARES era “*o principal elo entre o núcleo político e os núcleos operacional – composto pelo grupo de MARCOS VALÉRIO – e financeiro – bancos BMG e Rural*” (fls. 45.136). Seu papel seria “*indicar para MARCOS VALÉRIO os valores e os nomes dos beneficiários dos recursos (...) tendo sido, também, o beneficiário final das quantias recebidas*” (fls. 45.136).

alienta que “*Eram constantes as reuniões no Diretório do PT em Brasília e em São Paulo entre DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA, MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, além de encontros no hall do hotel Blue Tree em Brasília, onde MARCOS VALÉRIO passou a hospedar-se para, como ele próprio declarou, ‘se entrosar’ com os integrantes do novo Governo*” (fls.

45.142). Sustenta, também, que o réu JOSÉ GENOÍNO “*era o interlocutor do grupo criminoso. Cabia-lhe formular as propostas de acordos aos líderes dos partidos que comporiam a base aliada do governo. Representando JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, além de conversar com os líderes partidários, convidando-os a apoiar os projetos de interesse do governo, procedia ao ajuste da vantagem financeira que seria paga caso aceitassem a proposta*” (fls. 45.144).

Para o Parquet, “*A operacionalização do pagamento ficava a cargo de DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS*” (fls. 45.144).

Relativamente aos réus do chamado “núcleo operacional” ou “publicitário”, o Procurador-Geral da República destacou que “*Perícia contábil realizada pelo Instituto Nacional de*

Criminalística comprovou o verdadeiro quadro de promiscuidade envolvendo todas as empresas da complexa teia empresarial montada pelos réus MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ para o cometimento de crimes (...). A perícia demonstrou, também, a manipulação de dados para embaraçar a investigação, inclusive mediante a falsificação de contratos” (fls. 45.153/45.159).

Sobre o réu ROGÉRIO TOLENTINO, o Procurador-Geral da República afirmou que *“a sua eventual condição de advogado das empresas jamais justificaria a retirada de valores dos empréstimos simulados. (...) as retiradas sistemáticas comprovaram o que já se sabia: que a estrutura empresarial montada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e ROGÉRIO TOLENTINO não passava de um instrumento para a consumação de crimes”* (fls. 45.164). Sublinhou, ainda, *“que ROGÉRIO TOLENTINO esteve lado a lado com MARCOS VALÉRIO em praticamente todos os episódios da trama criminoso descrita na denúncia”* (fls. 45.165). Descreve o que compreendeu como participação do réu ROGÉRIO

TOLENTINO em operação de lavagem de dinheiro referente a recursos do Banco do Brasil recebidos pela DNA Propaganda, cujo desvio só teria sido possível pela participação da empresa do réu ROGÉRIO TOLENTINO na triangulação dos recursos. Segundo o Procurador-Geral da República, *“para mascarar a sua origem, ROGÉRIO TOLENTINO, como já relatado, acabou recebendo a quantia de R\$ 410.000,00”* (fls. 45.171). Quanto às rés SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS, o Procurador-Geral da República concluiu que elas *“executavam materialmente o processo de entrega das propinas”*, apoiando-se em documentos constantes dos Apensos 5, 6, 7 e 45 (fls. 45.173/45.178) e depoimentos.

Relativamente aos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO e VINÍCIUS SAMARANE, que supostamente estruturaram o “núcleo financeiro” da quadrilha, o Procurador-Geral da República afirmou que *“Todos eram responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de compliance, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira”* (fls. 45.179). Segundo a manifestação final da acusação, *“as ações dos dirigentes do Banco Rural passaram por todas as etapas do esquema ilícito, desde a sua origem (financiamento), passando pela sua operacionalização (distribuição) e, ao final, garantindo a sua impunidade (não comunicação das operações suspeitas)”* (fls. 45.184).

Ressalta que as sucessivas renovações de empréstimos fictícios para as empresas dos réus do Núcleo Operacional e para o Partido dos Trabalhadores *“é prova mais que suficiente da ação dolosa dos demais dirigentes do Banco Rural”*, para além da atuação do Sr. José Augusto

Dumont, que foi Vice-Presidente da instituição financeira até seu falecimento em 2004 (fls. 45.185). E afirma que a ré *“KÁTIA RABELLO esteve reunida, pelo menos, por duas vezes com o ex-Ministro JOSÉ DIRCEU, para tratar dos recursos repassados pelo Banco Rural (empréstimos fictícios) e da contraprestação que seria viabilizada, especialmente na liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco. As duas reuniões foram viabilizadas por MARCOS VALÉRIO”* (fls. 45.188).

Assim, o Procurador-Geral da República afirma estar provada a prática do crime de formação de quadrilha.

Prossegue o Procurador-Geral da República na análise do crime de corrupção passiva imputado ao réu JOÃO PAULO CUNHA, consistente no recebimento de R\$ 50.000,00 *“para beneficiar a empresa SMP&B Comunicação, de que eram sócios MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ”*, os quais respondem pela prática do crime de

corrupção ativa (fls. 45.195). Afirma que “*em razão do plexo de atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados, que envolvia decisões e prática de atos administrativos concernentes à concorrência nº 11/03 e a execução do contrato nº 2003/204.0, dele decorrente, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH ofereceram, e posteriormente pagaram, R\$ 50.000,00 a JOÃO PAULO CUNHA*” (fls. 45.199).

Na análise do *Parquet*, JOÃO PAULO CUNHA “*optou por receber o dinheiro em espécie porque não queria o registro, em sua conta corrente, de valor recebido por meio de cheque emitido pela SMP&B Comunicação*” (fls. 45.201). O procedimento utilizado pelo réu teria caracterizado crime de lavagem de dinheiro (fls. 45.202/45.203). Por sua vez, nos termos da manifestação do Procurador-Geral da República, “*MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ tinham interesse que a sua empresa SMP&B Comunicação vencesse a licitação e formalizasse o contrato com a Câmara dos Deputados e, para alcançar esse objetivo, pagaram vantagem indevida a JOÃO PAULO CUNHA*” (fls. 45.208). Conclui que “*O fato incontroverso é que o previsível desfecho da licitação consumou-se. Com efeito, a SMP&B Comunicação, que no certame imediatamente anterior realizado pela Câmara dos Deputados (2001) tinha sido desclassificada por insuficiência técnica, ocupando o expressivo último lugar, foi a vencedora da concorrência nº 11/03*” (fls. 45.209).

Ainda em relação aos mesmos réus, o Procurador-Geral da República requereu sua condenação pela prática de crimes de peculato. Para o Ministério Público, “*JOÃO PAULO CUNHA desviou, em proveito próprio, o valor de R\$ 252.000,00, que pertenciam à Câmara dos Deputados. O crime consumou-se na execução do contrato nº 2003/204.0, firmado com a SMP&B Comunicação*” (fls. 45.209). O valor teria sido utilizado para a contratação do Sr. Luís Costa Pinto, através de sua empresa, IFT, como “*assessor pessoal*” do réu JOÃO PAULO CUNHA (fls. 45.214), “*tendo simulado a sua contratação pela Câmara para não ter que arcar com a remuneração do jornalista*” (fls. 45.214). O Procurador-Geral da República afirma que, apesar de o Tribunal de Contas da União ter admitido o mero “*atesto*” nas notas fiscais apresentadas pela IFT como prova do serviço executado, “*não é razoável conferir credibilidade ao procedimento de controle executado pela Câmara dos Deputados, ainda mais quando se tem nos autos da presente ação penal substancial prova de que não existiu a execução dos serviços*” (fls. 45.222).

A manifestação final do *Parquet* é também no sentido de que os réus JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ desviaram os recursos destinados pela Câmara dos Deputados ao contrato 2003/204.0, tendo em vista que “*a empresa SMP&B Comunicação nada produziu*” (fls. 45.224), apoiando sua conclusão em laudo pericial produzido nesta ação penal. O desvio teria ocorrido por meio de subcontratações autorizadas pelo réu JOÃO PAULO CUNHA (fls. 45.228).

Ainda segundo as Alegações Finais do Ministério Público, os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ praticaram outros crimes de peculato, desta vez em concurso com o réu HENRIQUE PIZZOLATO, que ocupava o cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil.

O Procurador-Geral da República afirma que “*As provas colhidas na instrução comprovaram a prática do crime de peculato por HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, consistente no desvio do montante de R\$ 2.923.686,15*

referente ao denominado bônus de volume – BV” (fls. 45.231). Sustenta que, “*Apesar da previsão contratual expressa, a DNA não repassou ao Banco do Brasil os valores obtidos a título de bônus de volume. Nesse sentido, a informação prestada pelo Banco do*

Brasil” (fls. 45.231). O Procurador-Geral da República sustenta que o bônus de volume tanto era devido que a outra empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH – a SMP&B Comunicação – repassou para a Câmara dos Deputados os valores correspondentes à vantagem em questão (fls. 45.233/45.234).

Ainda no âmbito do Banco do Brasil, o Procurador-Geral da República concluiu estar provada a prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, e dos crimes de corrupção ativa e peculato pelos réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, relativamente a recursos oriundos do Fundo de Incentivo da Visanet repassados à sua empresa, DNA Propaganda (fls. 45.237). Segundo o Procurador-Geral da República, *“o crime consumou-se mediante a autorização, dada por HENRIQUE PIZZOLATO, de liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R\$ 73.851.000,00. HENRIQUE PIZZOLATO, pessoalmente, assinou três das quatro antecipações delituosas (...). Os recursos foram transferidos para a DNA Propaganda sem a comprovação, entretanto, dos serviços que teriam justificado tão vultoso pagamento. Para tanto, a DNA emitiu notas fiscais inidôneas (‘frias’) tanto do ponto de vista formal como material para receber os quatro repasses”* (fls. 45.237/45.238). O Procurador-Geral da República destaca o fato de que *“as antecipações não observaram qualquer procedimento que pudesse garantir o mínimo de controle da aplicação dos recursos públicos originários do Banco do Brasil”* (fls. 45.257). Por sua vez, assevera que *“O rastreamento feito pelos peritos serviu para comprovar, também, que os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH apropriaram-se de parcela dos valores objeto dos pagamentos feitos pela Visanet”* (fls. 45.264). De acordo com a manifestação ministerial, *“Em razão da liberação dos recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda (repassado pela Visanet) e de outros atos administrativos irregulares praticados no exercício do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, em benefício também da DNA Propaganda, HENRIQUE PIZZOLATO recebeu vantagem indevida de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, consistente no valor de R\$ 326.660,67. (...) A prova documental da operação criminosa encontra-se às fls. 153 do Apenso 05”* (fls. 45.267).

O Procurador-Geral da República salienta que *“O valor que compõe o Fundo de Incentivo Visanet é público, de propriedade do Banco do Brasil”*, e sublinha: *“as empresas do Grupo Visanet não têm e nunca tiveram qualquer relacionamento contratual direto com a empresa DNA Propaganda. Os repasses foram feitos por determinação do Banco do Brasil”* (fls. 45.272).

Relativamente ao réu LUIZ GUSHIKEN, o Procurador-Geral da República afirmou a inexistência de elementos *“que justificassem a sua condenação”* (fls. 45.278).

A manifestação final da acusação prossegue relativamente ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. Afirma que *“o objetivo que moveu os dirigentes do Banco Rural a integrarem o esquema delituoso objeto desta ação penal foi o interesse na bilionária liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco”* (fls. 45.279). Para tanto, segundo o Procurador-Geral da

República, os réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO *“por meio de empréstimos simulados, disponibilizaram ao esquema ilícito protagonizado por JOSÉ DIRCEU, MARCOS VALÉRIO e seus grupos, o valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais)”* (fls. 45.280).

Segundo o Procurador-Geral da

República, os empréstimos eram fictícios e *“o Banco Rural somente decidiu cobrar os valores (...) após a divulgação do escândalo pela imprensa”*.

Com apoio em laudos periciais produzidos ao longo da instrução criminal, o Procurador-Geral da República assinala que *“A situação de risco que envolvia a concessão dos empréstimos era tão alarmante que a decisão de sua assinatura envolvia a própria diretoria da instituição, sendo necessário o voto dos seus principais dirigentes”* (fls. 45.291). Além disso, *“a fragilidade das*

garantias oferecidas” também seria prova da fraude dos empréstimos (fls.

45.292). Somado a isso, os réus VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e KÁTIA RABELLO teriam praticado outros atos ilícitos *“para ocultar as fraudes consumadas na concessão e renovação dos empréstimos, além de outras práticas vedadas, inclusive lavagem do dinheiro obtido com os crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional”*, destacando *“a expressiva discrepância existente nos níveis de classificação do risco de crédito nos empréstimos”* (fls. 45.303/45.304).

O Procurador-Geral da República conclui que *“Em relação às sucessivas renovações dos empréstimos, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO chegaram a autorizar pessoalmente várias operações”* (fls. 45.339), destacando, inclusive, que o réu VINÍCIUS SAMARANE era o Presidente do Comitê de Controles Internos, responsável, juntamente com os réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO

SALGADO e AYANNA TENÓRIO pelos *“procedimentos fraudulentos voltados para mascarar a situação dos empréstimos fictícios”* (fls. 45.337).

Assim, requer a condenação dos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

O Procurador-Geral da República se convenceu, ainda, de que os réus do denominado *“núcleo financeiro”* teriam se unido aos réus do chamado *“núcleo operacional”* ou publicitário para estruturar *“um seguro sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais para*

o Banco Central do Brasil e para Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF” (fls. 45.344). De acordo com as Alegações Finais da acusação, o objetivo dos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO, MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS foi *“ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos altos valores pagos em espécie às pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES a mando de JOSÉ DIRCEU”* (FLS. 45.344).

Apoiado em laudos periciais e depoimentos produzidos ao longo das investigações e da instrução desta ação penal, o Procurador-Geral da República concluiu que os dirigentes do Banco Rural denunciados nestes

autos *“atuaram dolosamente ao não informar os reais destinatários aos órgãos de controle. Os acusados tinham os dados mas não os forneceram”* (fls. 45.350).

Acrescentou, ainda, que *“Os recursos que, durante o processo de lavagem, circularam na estrutura montada pelos dirigentes do Banco Rural tiveram origem em crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e crimes praticados por organização criminosa”*, destacando que,

antes de serem entregues ao destinatário final, os recursos eram *“objeto de sucessivas transferências entre as contas das empresas que integravam o conglomerado de propriedade de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO, feitas*

exclusivamente com o objetivo de impedir eventual rastreamento” (fls. 45.363/45.364). Por fim, o Procurador-Geral da República afirmou que

“Uma vez recebida a orientação de DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO acionava sua equipe de apoio, composta por SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS, objetivando a pronta execução da diretriz” (fls. 45.355).

Concluiu, assim, requerendo a condenação dos acusados KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO, MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS pelo crime de lavagem de dinheiro.

Quanto às acusações de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha narradas no Capítulo VI da denúncia, o Procurador-Geral da República afirmou que *“estes autos contêm provas contundentes de que houve a entrega de dinheiro a alguns acusados em datas próximas a algumas votações importantes para o Governo”* (fls. 45.379).

Relativamente ao Partido Progressista, o Procurador-Geral da República sustentou que há prova de que os réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS praticaram crime de corrupção ativa, paralelamente à prática de crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha pelos réus JOSÉ JANENE (falecido), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOÃO CLÁUDIO GENU e, ainda, de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro pelos réus ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG e CARLOS ALBERTO QUAGLIA (fls. 45.385/45.403).

Segundo o Procurador-Geral da República, os réus do Partido Progressista teriam se utilizado, para receber os recursos supostamente ilícitos, de duas sistemáticas de lavagem de dinheiro: 1) recebimento, em espécie, de recursos disponibilizados diretamente em agências do Banco Rural, com atuação direta dos réus SIMONE VASCONCELOS e JOÃO CLÁUDIO GENU; 2) recebimento de recursos através da estrutura empresarial fornecida pela empresa BÔNUS BANVAL, dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, e pela empresa NATIMAR, do réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, que, segundo o Procurador-Geral da República, atuavam como intermediários dos recursos fornecidos pelos réus acusados de corrupção ativa (fls. 45.388). A análise do *Parquet* é de que *“Pela dinâmica da quadrilha, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU (incumbidos de receber os recursos) eram os responsáveis pelo contato com a Bônus Banval, assim como CARLOS ALBERTO QUAGLIA, arregimentado por BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO, interagiu apenas com a Corretora”* (fls. 45.397).

O Procurador-Geral da República assegurou que, seguindo a sistemática de lavagem de dinheiro disponibilizada pelos núcleos publicitário e financeiro da quadrilha narrada no Capítulo II da denúncia e, ainda, da nova estrutura especificamente montada pelos réus vinculados ao Partido Progressista (Capítulo VI.1 da denúncia), *“No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, os parlamentares federais JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, auxiliados por JOÃO CLÁUDIO GENU, receberam R\$ 2.905.000,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais) oferecidos por JOSÉ DIRCEU para votarem a favor de matérias do interesse do Governo Federal”* (fls. 45.385).

Quanto ao Partido Liberal – PL (Capítulo VI.2 da denúncia), o Procurador-Geral da República afirmou haver prova da prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha pelos réus VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS (considerando que os corréus colaboradores Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista respondem a ação penal perante juízo de primeiro grau) e da prática de crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo réu BISPO RODRIGUES. Segundo o *Parquet*, não há prova suficiente da prática criminosa imputada ao réu ANTÔNIO LAMAS, razão pela qual pede sua absolvição (fls. 45.404/45.419).

Consta das Alegações Finais do *Parquet* que *“No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, o então Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, auxiliado por JACINTO LAMAS, recebeu a quantia de R\$ 8.885.742,00*

(oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal. O Parlamentar foi cooptado por JOSÉ DIRCEU” (fls. 45.404). Os réus também teriam se utilizado de “dois sistemas distintos para o recebimento da vantagem indevida”:

1) através da empresa Guaranhuns, com atuação dos corréus colaboradores Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; 2) “utilização do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural, tendo como intermediário JACINTO LAMAS” (fls. 45.404). Conclui o Procurador-Geral da República “que Valdemar Costa Neto recebeu o total de R\$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais), assim discriminado: a) R\$ 6.035.742,00 pela Guaranhuns Empreendimentos; b) R\$ 1.000.000,00 por intermédio de Jacinto Lamas; c) R\$ 350.000,00 por intermédio de Antônio Lamas; e d) R\$ 1.500.000,00 diretamente” (fls. 45.416).

Ainda em relação ao Capítulo VI.2 da denúncia, o Procurador-Geral da República concluiu haver provas de “que JOSÉ DIRCEU e DELÚBIO SOARES ofereceram vantagem indevida, em troca de votos no Congresso Nacional, ao Deputado Federal Bispo Rodrigues, também filiado ao Partido Liberal- PL” (fls. 45.416), valendo-se da sistemática da entrega de dinheiro em espécie, através da ré SIMONE VASCONCELOS, na agência do Banco Rural no Brasília Shopping. O valor recebido foi de R\$ 150 mil. Em relação ao PTB (Capítulo VI.3 da denúncia), o Procurador-Geral da República concluiu estar provada “a prática do delito de corrupção ativa por JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, ANDERSON ADAUTO, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS; e corrupção passiva e lavagem de dinheiro por José Carlos Martinez (falecido), ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ e EMERSON PALMIERI” (fls. 45.419). O Procurador-Geral da República afirma que, em 2003, foram repassados R\$ 1.050.000,00 para o então Presidente do PTB, José Carlos Martinez, através dos réus EMERSON PALMIERI e ROMEU QUEIROZ, em troca do apoio a matérias do interesse do Governo Federal e, entre dezembro de 2003 e maio de 2004, com a assunção da Presidência do PTB pelo réu ROBERTO JEFFERSON, este último teria recebido, também auxiliado pelos réus EMERSON PALMIERI e ROMEU QUEIROZ, o valor de R\$ 4.545.000,00, com o fim de “votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal” (fls. 45.424).

O Procurador-Geral da República afirma que “O valor fechado, à época, por ROBERTO JEFFERSON com JOSÉ DIRCEU impunha o pagamento do valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para que o PTB aderisse à base de apoio do Governo. Em razão desse acerto, ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI, em junho e julho de 2004, receberam duas parcelas, totalizando R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)” (fls. 45.428/45.429). Além disso, no mesmo contexto de compra de apoio político, o réu ROMEU QUEIROZ teria recebido, em proveito próprio, a quantia de R\$ 102.812,76, também “valendo-se o acusado do sistema de lavagem de dinheiro viabilizado pelo Banco Rural” (fls. 45.430). Relativamente “a esse último fato, de autoria do então Deputado Federal Romeu Queiroz, muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do delito a Emerson Palmieri, não se colheu provas de que o acusado contribuiu de qualquer modo para a prática do crime, impondo-se, quanto a esse evento específico, a sua absolvição” (fls. 45.432), mantendo, contudo, o pedido de condenação de EMERSON PALMIERI por corrupção passiva em coautoria com o réu ROBERTO JEFFERSON. Por fim, relativamente ao PMDB (Capítulo VI.4 da denúncia), o Procurador-Geral da República assinala, nas Alegações Finais (fls. 45.434):

“Ficou comprovado que, no ano de 2003, o então Deputado Federal JOSÉ BORBA recebeu R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal”. De acordo com o Procurador-

Geral da República, o réu “*JOSÉ BORBA, na época, integrava a ala do PMDB que apoiava o Governo Federal*” (fls. 45.439).

Quanto ao capítulo VII da denúncia, referente à prática de crime de lavagem de dinheiro por integrantes do Partido dos Trabalhadores, o Procurador-Geral da República sustentou que “*o dinheiro obtido pelo grupo liderado por José Dirceu também serviu para o benefício pessoal de integrantes do Partido dos Trabalhadores – PT*”, o que, ainda nos termos da manifestação ministerial, “*foi viabilizado mediante o emprego de artifícios com o objetivo de ocultar a sua origem, natureza e real destinatário*” (fls. 45.440). Para receber os recursos em espécie, os réus PAULO ROCHA, JOÃO MAGNO, PROFESSOR LUIZINHO e ANDERSON ADAUTO teriam se valido “*do mecanismo de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural*”, enviando intermediários (fls. 45.441).

Segundo o Procurador-Geral da República, documentos e depoimentos constantes dos autos comprovariam que o réu PAULO ROCHA (à época Deputado Federal) “*recebeu a quantia de R\$ 820.000,00 de MARCOS VALÉRIO, valendo-se, para o recebimento do dinheiro, dos mecanismos de lavagem disponibilizados pelo Banco Rural*” (fls. 45.441). A principal intermediária, segundo o órgão acusador, foi a ré ANITA LEOCÁDIA. Numa das oportunidades, foram repassados R\$ 200.000,00 em espécie, pelo réu MARCOS VALÉRIO à ré ANITA LEOCÁDIA “*em um quarto de Hotel na cidade de São Paulo*”. O Procurador-Geral da República afirmou, ainda, que o réu JOÃO MAGNO (Deputado Federal à época dos fatos), também teria praticado crime de lavagem de dinheiro para receber R\$ 360.000,00 do alegado esquema, utilizando-se de dois intermediários (fls. 45.447/45.450).

Também teria praticado crime de lavagem de dinheiro o réu PROFESSOR LUIZINHO (então Deputado Federal). De acordo com o Procurador-Geral da República, “*Seguindo a mesma lógica dos demais Parlamentares que valeram-se de intermediários para o recebimento da vantagem indevida, o PROFESSOR LUIZINHO conseguiu que DELÚBIO SOARES autorizasse a entrega dos R\$ 20.000,00, tendo incumbido o seu assessor de proceder ao recebimento do dinheiro no Banco Rural. Assim agiu para evitar que seu nome fosse associado à operação ilícita*” (fls. 45.454). Por fim, o réu ANDERSON ADAUTO (então Ministro dos Transportes) teria praticado o mesmo crime de lavagem de dinheiro, contando com o auxílio do corréu JOSÉ LUIZ ALVES. Segundo o Procurador-Geral da República, “*Provou-se que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, ANDERSON ADAUTO, então Ministro dos Transportes, recebeu a quantia total de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) de MARCOS VALÉRIO, por intermédio de JOSÉ LUIZ ALVES, mediante o emprego de artifício destinado a ocultar a origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida*” (fls. 45.454). O Procurador-Geral da República identificou os depoimentos e documentos que comprovariam a tese acusatória. Quanto ao último capítulo da denúncia, o Procurador-Geral da República considerou que “*As provas colhidas no curso da instrução processual comprovaram que DUDA MENDONÇA, ZILMAR FERNANDES, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS consumaram os crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro*”, relacionados à dívida de R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais), contraída pelo Partido dos Trabalhadores durante a campanha presidencial de 2002 (fls. 45.458).

De acordo com o Procurador-Geral da República, uma parte da dívida foi paga por meio do mecanismo de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural em São Paulo, nos mesmos moldes observados nos capítulos anteriores da denúncia (entrega de numerário em espécie em agência do Banco Rural, sem identificação do real beneficiário). Assim foram recebidos, nos termos das Alegações Finais do PGR, o montante de R\$ 1.400.000,00 (fls. 45.459/45.460). O restante da dívida, segundo o Procurador-Geral da República, foi recebido

em conta aberta no exterior, caracterizando a prática de crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro pelos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES.

O Procurador-Geral da República sustentou que, “*Com a abertura da conta no exterior, ZILMAR FERNANDES encaminhou os dados para MARCOS VALÉRIO que providenciou, juntamente com o seu grupo (CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS) os depósitos combinados. A partir daí é que ZILMAR*

FERNANDES passou a interagir com SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS para controlar os depósitos efetuados” (fls. 45.464). Afirmou, ainda, que

“*Os depósitos efetuados no período compreendido entre 21/2/2003 a 2/ 1/2004 foram feitos por doleiros e pelo Banco Rural. Foi a constatação feita pelo Laudo de Exame Financeiro nº 096/06-Instituto Nacional de Criminalística e Relatório de Análise nº 008/2006*”.

O Procurador-Geral da República defendeu, contudo, que, embora a denúncia tenha atribuído crime de evasão de divisas aos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, GEIZA DIAS, SIMONE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, “*a análise da prova demonstrou que as condutas amoldam-se com mais precisão no crime de lavagem de dinheiro*” (fls. 45.470).

Assim, pediu a reclassificação da conduta e sua condenação pela prática de crimes de lavagem de dinheiro. Acrescentou, ainda, que “*caso essa Corte decida manter a capitulação inicial, as provas, como exaustivamente demonstrado, autorizam a condenação de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, GEIZA DIAS, SIMONE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE pelo crime de evasão de divisas*” (fls. 45.471).

Passo à síntese das Alegações Finais das defesas dos réus. Inicialmente, saliento que todos eles pediram a absolvição, alegando não terem praticado os crimes narrados na denúncia e, também, a inexistência de provas que suportem a acusação. Houve, também, alegação de questões preliminares, reproduzindo matérias já anteriormente decididas por esta Corte, quais sejam:

1) Incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus sem foro privilegiado constitucionalmente atribuído (art. 102, I, *b e c*) – JOSÉ GENOÍNO, MARCOS VALÉRIO, JOSÉ ROBERTO SALGADO;

2) Inépcia da denúncia – todos;

3) Cerceamento de defesa: realização de audiência sem prévia ciência do réu; uso, pelo Ministério Público Federal, de documento que não constaria dos autos, durante oitiva de testemunha – DELÚBIO SOARES; indeferimento de testemunhas de defesa residentes no exterior -

KÁTIA RABELLO, VINÍCIUS SAMARANE, CARLOS ALBERTO

QUAGLIA; deferimento de testemunha arrolada extemporaneamente pelo Ministério Público Federal – KÁTIA RABELLO, VINÍCIUS SAMARANE; não renovação dos interrogatórios no final da instrução – ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG;

4) Impedimento do Relator – MARCOS VALÉRIO, ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG;

5) Violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal – ROBERTO JEFFERSON, que insiste na necessidade de denúncia contra o então Presidente da República; Quanto ao mérito, as defesas alegaram o seguinte, conforme a ordem da denúncia:

1) RÉU JOSÉ DIRCEU

A defesa do réu JOSÉ DIRCEU alega que a denúncia, ao imputar-lhe a prática do crime de formação de quadrilha, teria se baseado em quatro episódios, comprovadores da prática criminosa: 1) beneficiar o BMG na operacionalização de empréstimos consignados de servidores públicos,

pensionistas e aposentados do INSS; 2) garantir a omissão dos órgãos de controle de operações financeiros sobre os bancos e demais envolvidos no suposto esquema; 3) proferir a decisão final sobre indicação para cargos e funções estratégicas na Administração Pública Federal; e 4) comando do esquema de repasse de valores para compra de votos (fls. 48.027/48.028, v. 225).

A defesa sustenta que o Procurador-Geral da República, nas Alegações Finais, ignorou o primeiro fato (benefícios ao BMG), o que demonstraria que não há prova de sua conduta nesse sentido (fls. 48.040/48.041).

Quanto à sua atuação sobre órgãos de fiscalização do governo, para que não controlassem as instituições financeiras envolvidas, também

salienta que o Procurador-Geral da República não apresentou *“uma única prova, indício ou mesmo um simples argumento no sentido de que o mesmo intervinha perante os órgãos de controle para permitir a prática de lavagem de dinheiro”* (fls. 48.042). A defesa afirma, ainda: *“o fato incontestável e cabalmente provado é que*

JOSÉ DIRCEU se afastou de todas as questões relacionadas ao Partido dos Trabalhadores para assumir as funções de Ministro-Chefe da Casa Civil” (fls.

48.044), citando depoimentos de inúmeras testemunhas e complementando, depois, que *“JOSÉ DIRCEU, após se tornar Ministro, somente compareceu em algumas reuniões do Diretório como convidado e ‘para prestar esclarecimentos de política de governo a exemplo de outros Ministros”* (fls. 48.047). Portanto, com seu integral afastamento da vida partidária, o réu JOSÉ DIRCEU não mais exercia qualquer ascendência sobre os réus DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA ou JOSÉ GENOÍNO. Sustenta, ademais, que o réu JOSÉ DIRCEU, *“mesmo quando exercia a presidência do partido, não administrava as questões financeiras”* (fls. 48.060).

Quanto ao conhecimento dos empréstimos, a defesa alega que vários membros da Executiva do Partido dos Trabalhadores no período da denúncia afirmaram, nestes autos, desconhecer sua existência, o que apoiaria a versão do réu também no sentido do seu desconhecimento. Afirma: *“constata-se, com segurança, que o Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES, desempenhava, de forma independente, as suas funções administrativas e financeiras e, cotidianamente, deliberava com autonomia sobre a obtenção e repasse de recursos. Todo este contexto probatório*

indica claramente a ausência de interferência – ou mesmo ciência – do Ministro- Chefe da Casa Civil em seus atos, inviabilizando completamente a tese acusatória de que DELÚBIO SOARES ‘estava sujeito às determinações de JOSÉ DIRCEU” (fls. 48.079).

A defesa também nega a existência de qualquer vínculo entre os réus JOSÉ DIRCEU e MARCOS VALÉRIO (fls. 48.080). Sustenta a afirmação contida nos depoimentos dos réus MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, que negaram qualquer relação entre sua ida à sede da Portugal Telecom em Lisboa e o réu JOSÉ DIRCEU (fls. 48.084). Além disso, afirma que as testemunhas Miguel Horta e Costa, então Presidente da Portugal Telecom, e Antônio Mexia, então Ministro de Obras Públicas e Comunicações de Portugal, também afirmaram que a reunião não teve qualquer relação com réu JOSÉ DIRCEU ou com a obtenção de recursos para partidos políticos (fls. 48.086). Quanto ao recebimento da testemunha Ricardo Espírito Santo pelo réu JOSÉ DIRCEU, representante do Banco Espírito Santo, em seu gabinete, na época da viagem do réu MARCOS VALÉRIO a Portugal, a defesa alega a inexistência de qualquer relação entre esses fatos (fls. 40.086/40.097).

Salienta que *“é absolutamente comum que um Ministro receba representantes de instituições financeiras ou empresas”* (fls. 48.098) e afirma que a agenda não era de responsabilidade do réu JOSÉ DIRCEU: *“cabia ao Chefe de Gabinete da Casa Civil informar JOSÉ DIRCEU*

sobre os pedidos de audiência existentes, conforme testemunhou Marcelo Sereno” (fls. 48.101).

Além disso, afirma, com base no depoimento de sua ex-Secretária, Sandra Cabral, que o réu não tinha conhecimento de quem solicitava a audiência.

Por fim, sustenta que seriam imprestáveis os depoimentos do réu MARCOS VALÉRIO e de sua esposa, perante a CPMI dos Correios, afirmando que o réu JOSÉ DIRCEU teria tratado de empréstimos do Banco Rural ao PT em reunião no Hotel Ouro Minas, por não terem sido colhidos sob o crivo do contraditório e por consubstanciarem “*testemunhos de segundo grau*” (fls. 48.104). Cita testemunha presencial que deu certeza de que os empréstimos não foram discutidos na mencionada reunião (fls. 48.106). Quanto ao episódio da ajuda à sua exesposa, apoia-se em depoimentos no sentido de não ter havido interferência do réu (fls. 48.107/48.111).

Quanto à interferência nas nomeações para cargos públicos, a defesa do réu JOSÉ DIRCEU sustenta que ele não tinha qualquer ingerência nesse processo (fls. 48.118).

Por fim, a defesa assegura haver prova da inexistência de crime de corrupção. Alega que os Deputados supostamente corrompidos já apoiavam o Governo. Salienta que o réu não teve participação nos aspectos financeiros das alianças partidárias firmadas pelo Partido dos Trabalhadores. Complementa afirmando que não há correspondência entre saques de dinheiro e votações (fls. 48.131) e que a versão do réu

ROBERTO JEFFERSON está isolada no conjunto probatório constante dos autos (fls. 41.148). A defesa conclui estar provada a inocência do réu JOSÉ DIRCEU (fls. 48.167/48.182), razão pela qual pede sua absolvição.

2) RÉU JOSÉ GENOÍNO

A defesa do segundo réu, JOSÉ GENOÍNO, afirma não haver prova para a condenação (fls. 48.524). Alega que o Presidente do Partido dos Trabalhadores não detém poder hierárquico sobre os demais dirigentes ou secretários, havendo, apenas, distinções funcionais entre suas atribuições. Acrescenta que os cargos do Diretório Executivo são preenchidos por eleições, e não por indicação do Presidente do Partido. Salienta que o réu JOSÉ GENOÍNO sequer fazia parte da chapa que foi eleita para a Presidência do Partido dos Trabalhadores, e que só assumiu o cargo porque o então Presidente, JOSÉ DIRCEU, deixou a função para assumir a Chefia da Casa Civil da Presidência da República. Afirma que o réu dedicava-se, apenas, à articulação política, não a assuntos financeiros do Partido. Afirma que assinou os contratos de empréstimos, tidos com fraudulentos pelo Procurador-Geral da República, por “*obrigação estatutária*” (fls. 48.539) e complementa que tais empréstimos foram tomados pelo Partido dos Trabalhadores, pelo réu DELÚBIO SOARES, junto aos bancos BMG e Rural, “*para fazer frente ao verdadeiro caos financeiro vivenciado pelos Diretórios Regionais do PT*”, enfatizando que “*a legalidade, a viabilidade, o cabimento das transações financeiras permaneciam a cargo do Secretário de Finanças*” (fls. 48.559). Transcreve, ainda, depoimentos do réu DELÚBIO SOARES, para atestar que o réu JOSÉ GENOÍNO não participou de qualquer negociação com o réu MARCOS VALÉRIO (fls. 48.563/48.564).

Relativamente aos crimes de corrupção ativa, supostamente direcionado à obtenção de apoio de parlamentares do Partido Progressista e do PTB, a defesa cita depoimentos que apoiariam a versão de que o réu não praticou os crimes. Assegura que, nas reuniões mantidas com os réus do Partido Progressista, na companhia dos réus JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA, tratou apenas de questões políticas, sublinhando que nunca participou da discussão de questões financeiras (fls. 48.541/48.551). Cita, ainda, depoimento do réu ROBERTO JEFFERSON, segundo o qual o réu JOSÉ GENOÍNO “*não possuía autonomia para ‘bater o martelo’ nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU*” (fls. 48.553). Quanto ao apoio financeiro prestado pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, o réu JOSÉ GENOÍNO esclarece que “*não era, nem*

nunca foi, tarefa a ser desempenhada pelo denunciado, vez que, (...) pela divisão de competências dentro do próprio Partido dos Trabalhadores, cabia ao Secretário de Finanças, DELÚBIO SOARES, o controle e administração dos recursos financeiros do partido” (fls. 48.555).

Finalmente, quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa afirma que o réu nunca se reuniu com qualquer dos réus dos denominados “núcleo publicitário” e “núcleo financeiro”, salientando que *“Avistou MARCOS VALÉRIO, sim, poucas vezes, sem jamais tratar de qualquer assunto com ele”* (fls. 45.567). Ao concluir, a defesa afirma que as provas demonstram a inocência do réu JOSÉ GENOÍNO, razão pela qual pede sua absolvição.

3) DELÚBIO SOARES

A defesa do réu DELÚBIO SOARES afirma que não há qualquer prova *“apta a esclarecer a relação entre os pagamentos incriminados a qualquer ato de ofício eventualmente praticado pelos parlamentares em favor do Governo Federal”* (fls. 48.855/48.856). Sustenta que os recursos transferidos pelo Partido dos Trabalhadores aos partidos políticos da base aliada e do próprio partido foram utilizados *“para pagamento de despesas decorrentes de campanhas eleitorais”* (fls. 48.857).

Segundo a defesa, o réu DELÚBIO SOARES *“nunca negou que o PT, por meio de empréstimos realizados pelas empresas do acusado MARCOS VALÉRIO junto aos Bancos Rural e BMG, tivesse auxiliado financeiramente os Partidos políticos a que se aliara”* (fls. 48.858) e complementa que *“o dinheiro emprestado por MARCOS VALÉRIO foi utilizado para cobrir ‘despesas com os Diretórios Regionais e partidos da base aliada’”*. Cita depoimentos de testemunhas para concluir que os *“repases são absolutamente lícitos, extremamente comuns e fazem parte da própria estrutura política do PT e de suas agremiações”* (fls. 48.872). A defesa acrescenta que não há qualquer prova de que o réu DELÚBIO SOARES *“tenha prometido ou oferecido vantagem indevida a funcionários públicos para que praticassem, retardassem ou omitissem qualquer ato de ofício”* (fls. 48.872).

A defesa do réu transcreve trechos de depoimentos de testemunha para concluir que as votações no Congresso Nacional, especialmente da Reforma da Previdência e da Reforma Tributária, sempre dependeram dos votos de parlamentares da oposição, o que demonstraria a inutilidade de comprar votos de parlamentares de partidos já aliados e, assim, afastaria a tese acusatória (fls. 48.874/48.896). Na tese da defesa, *“ainda que se pudesse suspeitar de alguma irregularidade em razão de os valores terem sido transferidos em espécie, e não mediante transferência bancária, não se pode simplesmente equiparar esse fato à comprovação da prática do delito de corrupção ativa”* (fls. 48.904). Justifica que *“boa parte do dinheiro foi transferida em espécie”* porque se tratava de recursos não contabilizados, ou seja, prática de caixa 2 de campanha eleitoral, que seria comum e que constituiria, apenas, o crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral (fls. 48.909). Assim, sustenta que *“O dinheiro envolvido nesse ‘mensalão’ em que ninguém recebeu dinheiro mais de uma vez (quanto mais pagamentos mensais!) destinava-se ao financiamento de campanhas (e ao pagamento de seus débitos que ficaram em aberto depois das eleições)”* (fls. 48.912).

A defesa do réu DELÚBIO SOARES afirma que conseguir os votos dos parlamentares *“era tarefa dos militantes que estavam no Governo, primeiramente na Casa Civil e, depois, na Articulação Política”*. Já o réu

DELÚBIO SOARES tinha a função de cumprir os compromissos *“assumidos com os coligados, relativos à sua associação para fins eleitorais”* (fls. 48.912).

Alega, ainda, a atipicidade dos fatos classificados como crime de corrupção ativa, afirmando que *“o aporte financeiro promovido pelas empresas de MARCOS VALÉRIO foi feito aos partidos políticos aliados ao PT, nas pessoas de seus representantes, que não estavam no*

desempenho de seus cargos, não havendo, portanto, qualquer ligação entre as transferências de recursos com a atuação dos parlamentares junto ao Congresso” (fls. 48.920).

Argumenta que *“A correspondência entre o ato de ofício do funcionário público e a vantagem indevida é requisito básico para a caracterização da corrupção”* (fls. 48.923).

Por fim, alega a atipicidade dos fatos classificados como crime de formação de quadrilha, por não haver demonstração alguma seja da *“associação entre o peticionário e as pessoas relacionadas ao núcleo operacional”*

(fls. 48.931), à exceção do relacionamento com o réu MARCOS VALÉRIO, seja da finalidade específica de cometer crimes (fls. 49.929).

Conclui, assim, requerendo a absolvição do réu DELÚBIO SOARES.

4) MARCOS VALÉRIO

Iniciando pelo crime de formação de quadrilha, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO afirma que não ficou demonstrado o vínculo associativo criminoso entre o réu e os demais acusados pertencentes ao denominado “núcleo publicitário” ou “operacional”, salientando que o Procurador-Geral da República se baseou, unicamente, nas relações societárias e profissionais entre os réus (fls. 46.999/47.004).

Quanto aos crimes de corrupção ativa narrados no Capítulo VI da denúncia - relacionados a atos de ofício dos réus pertencentes ao Partido Progressista, ao PL (atual PR), ao PTB, ao PMDB - a defesa sustenta que a denúncia refere-se à *“compra de apoio político dos partidos”*, e não dos parlamentares. Afirma que o Procurador-Geral da República, nas Alegações Finais, *“abandonou a acusação inicial contida na denúncia”*, de que a compra de voto estaria destinada à aprovação da Reforma da Previdência e da Reforma Tributária, porque a prova dos autos refutou aquela afirmação (fls. 47.006). Sustenta que o quadro geral dos votos dos parlamentares nas matérias demonstraria *“serem as votações incompatíveis com a falsa acusação de compra de votos”* (fls. 47.011). Transcreve os depoimentos de várias testemunhas que afirmaram nunca ter ouvido falar em mensalão (fls. 47.012/47.026). Alega, ainda, que o réu MARCOS VALÉRIO não sabia qual seria a destinação dos recursos emprestados ao Partido dos Trabalhadores, acreditando que estavam destinados a quitar dívidas de campanhas eleitorais (fls. 47.009). Assim, pede a absolvição do réu quanto às imputações de corrupção ativa constantes do Capítulo VI da denúncia.

Quanto ao crime de corrupção ativa destinado à suposta prática de ato de ofício pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO afirma não haver prova de que o repasse de R\$ 50 mil ao então Presidente da Câmara dos Deputados, através da SMP&B, tinha a *“finalidade de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório da Câmara dos Deputados”* (fls. 47.029/47.030). Diz que, ao contrário, os depoimentos produzidos nos autos *“revelam que não houve favorecimento para a SMP&B Comunicação Ltda. e que o Presidente da Câmara dos Deputados, JOÃO PAULO CUNHA, não tinha qualquer poder de influência sobre a licitação e a execução do contrato”* (fls. 47.030). Pede, assim, a absolvição do réu MARCOS VALÉRIO da imputação de corrupção ativa constante do Capítulo III.1 da denúncia.

Finalmente, quanto à última acusação de corrupção ativa (Capítulo III.3), materializada com a entrega do montante de R\$ 326.660,27, através da SMP&B, envolvendo ato de ofício do réu HENRIQUE PIZZOLATO, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO alega que não haveria a possibilidade de o réu HENRIQUE PIZZOLATO praticar qualquer ato de ofício em benefício da DNA Propaganda, suposta beneficiária, tendo em vista: 1) que a vantagem alegadamente pretendida – obtenção dos recursos da Visanet – não envolvia recursos públicos, mas sim privados, pertencentes ao Fundo de Incentivo Visanet; 2) que as transferências eram feitas diretamente da Visanet para a DNA Propaganda, sem interferência do réu HENRIQUE PIZZOLATO (fls. 47.035/47.055).

Em seguida, passando às imputações de peculato narradas no capítulo III.1 da denúncia, que envolvem suposto desvio de recursos públicos destinados ao contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO sustentou que *“A fantasiosa conta de subcontratação, posta na denúncia e repetida nas alegações finais do PGR (item 311, fls. 45.224 vol. 214), como correspondente a 99,9% objeto licitado, não tem mínimo suporte fático”* (fls. 45.057). Cita depoimentos de testemunhas e laudos periciais que atestam a efetiva prestação dos serviços contratados (fls. 45.060). Quanto aos serviços da empresa IFT, do jornalista Luís Costa Pinto, o réu MARCOS VALÉRIO alega que *“aquela empresa já prestava serviços para a Câmara dos Deputados, em data anterior ao contrato da SMP&B (31/12/2003)”* e, portanto, *“A SMP&B apenas manteve a empresa subcontratada, por orientação da SECOM/CD”* (fls. 47.061). Sustenta que, se houve desvio, o Procurador-Geral da República deveria ter denunciado o Sr. Luís Costa Pinto, e não o réu MARCOS VALÉRIO (fls. 47.062). Por fim, alega que o TCU concluiu que os serviços foram efetivamente prestados pela IFT (fls. 47.064). Em relação ao suposto crime de peculato envolvendo recursos do Fundo Visanet antecipados à DNA Propaganda Ltda., o réu MARCOS VALÉRIO afirma haver provas nos autos de que o réu HENRIQUE PIZZOLATO nunca teve a posse dos recursos. Portanto, a tipicidade da conduta imputada ao réu MARCOS VALÉRIO estaria afastada, já que dependeria do concurso com funcionário público. Quanto ao crime de peculato envolvendo recursos que deveriam ter sido repassados ao Banco do Brasil, correspondentes ao bônus de volume do contrato da DNA Propaganda com o Banco, o réu MARCOS VALÉRIO alega que esses recursos não dizem respeito à relação entre a agência de propaganda e o cliente, mas sim entre a agência e o veículo de mídia. Sustenta que o Procurador-Geral da República parte de *“um conceito errado de ‘bonificação de volume’, motivo de sua insistência em pedido condenatório”* (fls. 47.070). Sustenta que a prova testemunhal e pericial assegura a inexistência de *“previsão expressa no contrato em relação ao bônus de volume”* (fls. 47.078), razão pela qual os valores efetivamente pertenciam à agência, e não ao Banco do Brasil. Finaliza citando a Lei 12.232/2010, *“cujo artigo 18 deixa claro que a agência de propaganda recebe como receita própria o produto de plano de incentivo (bonificação de volume) concedido por veículo de mídia e não está obrigado a repassá-lo ao contratante (cliente-anunciante)”*, o que deveria ser entendido como *abolitio criminis* (fls. 47.080). Assim, conclui que a conduta imputada é lícita, não constituindo infração penal, e pede a absolvição do réu também quanto a esta imputação. No que diz respeito à imputação do crime de lavagem de dinheiro, o réu MARCOS VALÉRIO sustenta, em primeiro lugar, que os crimes antecedentes de corrupção e corrupção ativa não ocorreram, razão pela qual estaria afastada a configuração do inciso V do art. 1º da Lei 9.613/98 (fls. 47.083/47.084). Quanto ao crime antecedente do inciso VI – crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o réu alega que *“Apesar de assim qualificar os empréstimos bancários obtidos nos Bancos RURAL e BMG, a denúncia, no entanto, não aponta outra fonte dos recursos financeiros”*, assegurando que os empréstimos eram lícitos e foram efetivamente contratados. Portanto, também não estaria configurado o crime de lavagem de dinheiro com base no art. 1º, VI, da Lei 9.613/98 (fls. 47.085/47.093). Quanto à lavagem de dinheiro correspondente à figura do art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, o réu MARCOS VALÉRIO alega que, diante da *“inocorrência do crime de formação de bando ou quadrilha”*, também não teria havido a prática do crime de lavagem de dinheiro como tipificado no mencionado dispositivo

(fls. 47.093). Salienta, ainda, que a legislação brasileira não define o que seja organização criminosa, para além do caso de formação de quadrilha, razão pela qual, além da ausência de prova, haveria violação ao princípio da reserva legal, o que impediria a condenação. Ainda com relação a esses crimes, a defesa alega que *“ainda que os recursos tivessem origem nos crimes precedentes invocados - o que só se admite para argumentar - a defesa do 5º denunciado, MARCOS VALÉRIO, sustenta, ainda, que não houve o crime de ‘lavagem de dinheiro’, pois o dinheiro estava em conta bancária identificada, de titularidade da empresa SMP&B (conta nº 2595-2, Agência Assembléia, em Belo Horizonte, do Banco Rural), de onde saiu mediante emissão de cheques, tendo origem nos citados empréstimos bancários”* (fls. 47.095). Por outro lado, os recursos saíram das contas mediante cheques emitidos pela própria SMP&B (fls. 47.096). Acrescenta, ainda, que *“foram tomadas as providências para identificação dos sacadores”* (fls. 47.097). Argumenta que a conduta do réu não preencheu todas as etapas do *iter criminis*, não podendo ser considerada típica (fls. 47.099/47.100). Assim, pede a absolvição do réu MARCOS VALÉRIO.

Finalmente, quanto à imputação de evasão de divisas, alega *“que nenhuma das pessoas do ‘núcleo MARCOS VALÉRIO’ praticou a conduta descrita no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492”* (fls. 47.103), pois quem depositou recursos do exterior foram os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES. Segundo a defesa, o que se fez foram operações *“dólar cabo”*, nas quais não haveria saída de moeda do país, mas mera *“troca”* de titularidade de depósitos no Brasil e no exterior. Quanto ao réu MARCOS VALÉRIO, diz que *“a empresa SMP&B se limitou a emitir cheques no Brasil, que aqui foram sacados em reais, sendo de exclusiva responsabilidade de DUDA MENDONÇA, a efetivação de depósitos de dólares em sua conta pessoal no exterior”* (fls. 47.108/47.109).

Assim, pede a absolvição do réu MARCOS VALÉRIO de todas as acusações.

Relativamente à eventual condenação e aplicação de pena, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO alega que as condutas, imputadas pelo Procurador-Geral da República como praticadas em concurso material, caracterizam continuidade delitiva, o que conduziria à aplicação da regra do art. 71. Salienta, por fim, que o réu MARCOS VALÉRIO não registra antecedentes criminais, que colaborou na apuração dos fatos, especialmente na identificação de beneficiários de saques em espécie (fls. 47.110/47.111).

5) RAMON HOLLERBACH

A defesa de RAMON HOLLERBACH afirma que *“não há uma única prova sobre a participação delitiva”* do réu (fls. 46.693). Transcreve depoimentos de testemunhas para demonstrar que a única relação do réu com os fatos é sua condição de sócio da SMP&B Comunicação, com função meramente operacional, *“especialmente gerenciando o setor de produção publicitária”* (fls. 46.697). Acrescenta, ainda, que o réu *“é sócio cotista da empresa GRAFITTI PARTICIPAÇÕES LTDA que integra o capital social da agência de publicidade DNA PROPAGANDA LTDA. e nunca ocupou nenhum cargo administrativo ou funcional naquela agência, como se comprova do exame dos autos”* (fls. 46.699). Além disso, salienta que não foi atribuída qualquer conduta ao réu no sentido da prática dos crimes.

Quanto ao crime de formação de quadrilha, alega, entre outras coisas, que o réu não participou da criação das empresas mencionadas na denúncia; que nelas não exercia qualquer função financeira; e que todas as atividades praticadas eram lícitas (fls. 46.702/46.706).

Quanto à acusação de corrupção ativa voltada à obtenção de contrato com a Câmara dos Deputados, a defesa do réu RAMON HOLLERBACH sustenta que não há qualquer indicação de quando teria ocorrido o oferecimento de vantagem ao réu JOÃO PAULO CUNHA por parte do réu RAMON HOLLERBACH, e que não há qualquer base *“para afirmar que RAMON HOLLERBACH sabia desse oferecimento ou de que alguém agia em seu nome”* (fls. 46.709). Além disso, segundo a defesa, também não haveria demonstração de *“qual prática,*

omissão ou retardo de ato funcional por parte do Deputado Federal João Paulo Cunha caracterizaria o alegado tratamento privilegiado e, se ele efetivamente tinha como praticar esse suposto fato em favor do acusado” (fls. 46.709). Esclarece que *“a esmagadora maioria das licitações para contratação de serviços publicitários ocorre na modalidade ‘concorrência’, no tipo ‘melhor técnica’ e, ainda, que a quase totalidade das licitações prevê como regime a ‘execução indireta-empregada por preço global”* (fls. 46.710). Argumenta que o contrato da SMP&B com a Câmara do Deputados é idêntico a outros firmados pela Administração Pública Federal com agências de propaganda e, citando documentos constantes dos autos, assevera que *“o então Presidente da Câmara não teria como intervir no resultado do certame licitatório”* (fls. 46.710). Quanto ao crime de peculato no contexto do contrato com a Câmara dos Deputados, o réu afirma que *“Acusação desconhece a atividade publicitária, na qual é imprescindível a contratação de fornecedores, seja em relação à Administração Pública, seja em relação à iniciativa privada”* (fls. 7946.711), sustentando, assim, que a execução do contrato mencionado na denúncia foi *absolutamente regular* (fls. 46.712). Acrescenta que *“a SMP&B não ganhou nada de extraordinário na execução do Contrato nº 2003/2004-0”*, afirmando que os serviços contratados foram prestados com diminuta margem de lucro (fls. 46.713). Complementa, ainda, que não há qualquer suporte probatório à conclusão da denúncia, de que teria havido desvio de R\$ 536.440,55 em proveito dos sócios da SMP&B (fls. 46.714).

Passando à análise das acusações de corrupção e peculato envolvendo o contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, o réu RAMON HOLLERBACH afirma que era sócio da mencionada agência através da empresa Graffiti Participações, a qual, por sua vez, era gerida pelo réu MARCOS VALÉRIO (fls. 46.715). Sustenta que o réu *“não é e nunca foi dirigente da DNA”* (fls. 46.715). Assim, o réu sustenta, primeiramente, que *não teve nenhuma participação nos fatos narrados, até porque não participava nem do dia-a-dia e nem da direção, comando,*

planejamento ou qualquer outra atividade nessa empresa de publicidade. O único vínculo que possuía com essa empresa era ser sócio cotista de uma empresa sócia da DNA” (fls. 46.718). Somado a isso, a defesa afirma, citando

depoimentos de testemunhas, que o bônus de volume é uma prática antiga do mercado de propaganda, tratando-se de uma relação da agência com o veículo de mídia, razão pela qual “se estaria, quando muito, diante de um ilícito civil” (fls. 46.719).

Relativamente ao crime de corrupção ativa, supostamente voltado à prática de ato de ofício do réu HENRIQUE PIZZOLATO, para que a DNA Propaganda recebesse antecipações de recursos da Visanet, a defesa do réu RAMON HOLLERBACH alega, em primeiro lugar, que não há qualquer particularização da conduta que ele ou o servidor público teriam praticado (fls. 46.722). Além disso, afirma que já ocorriam antecipações de recursos da Visanet, inclusive para outras agências, antes da gestão do réu HENRIQUE PIZZOLATO na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil. Acrescenta que não há qualquer documento que autorize concluir que o réu RAMON HOLLERBACH participou do contrato da mDNA Propaganda com o Banco do Brasil, nem mesmo profissionalmente (fls. 46.723). Por fim, sustenta que o fato é atípico, uma vez que os recursos da Visanet nunca pertenceram a órgão público (fls. 46.723/46.725).

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, o réu RAMON HOLLERBACH alega, de modo semelhante ao réu MARCOS VALÉRIO, a ausência de prova dos crimes antecedentes – contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional – e conclui que *“embora fosse do conhecimento de RAMON que os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores, não cuidou RAMON de sua efetivação como narrado pelo próprio MARCOS VALÉRIO”* (fls. 46.727).

Relativamente à acusação de corrupção ativa narrada no Capítulo VI da denúncia, o réu RAMON HOLLERBACH reproduz os argumentos lançados na defesa quanto ao Capítulo III da denúncia e complementa: *“O conhecimento sobre dinheiro limitava-se ao que já disse na polícia e em juízo, registrando que não foi ele ouvido em nenhuma Comissão Parlamentar de Inquérito. Tudo o que sabia e sabe é que esses empréstimos foram feitos a pedido do Partido dos Trabalhadores e consentiu com eles por saber que isso agradaria à agremiação governista, com a possibilidade de propiciar à agência, trabalho em inúmeras campanhas eleitorais”* (fls. 46.729). Cita depoimentos de

testemunhas e nega todas as acusações. Por fim, quanto ao crime de evasão de divisas, o réu RAMON HOLLERBACH também nega a prática do crime. Alega que o Procurador-Geral da República, por não ter demonstrado a prática do crime de evasão de divisas pelo réu RAMON HOLLERBACH e seus sócios, *“tenta emendar a Denúncia, por ocasião das Alegações Finais”*,

imputando-lhes a prática de crime de lavagem de dinheiro. Pede, assim, sua absolvição.

Por fim, quanto à eventual aplicação de pena, a defesa do réu RAMON HOLLERBACH também alegou que as condutas narradas configurariam crime continuado, e não concurso material de delitos, o que faria incidir na espécie o 6) CRISTIANO PAZ

A defesa de CRISTIANO PAZ afirmou não haver qualquer dado nos autos que comprometa a conduta do réu. Relativamente ao crime de formação de quadrilha, sustenta que a única prova existente é a de que é sócio das empresas SMP&B – da qual era Presidente - e Graffiti. Salienta que *“Não exercia qualquer atividade relacionada aos setores administrativo e financeiro da agência”* (fls. 47.160) e que se dedicava, unicamente, à tarefa criativa da empresa (fls. 47.162) . Alega que o Procurador-Geral da República pede sua condenação pela *“única e simples razão objetiva de sua condição societária”* (fls. 47.164).

O réu CRISTIANO PAZ sustenta que concordou com os empréstimos obtidos junto aos bancos BMG e Rural porque *“pretendia ganhar a conta publicitária do Partido dos Trabalhadores, cujo crescimento político era evidente, interessando a todas as agências de publicidade do Brasil”* (fls. 47.164).

Quanto à relação de CRISTIANO PAZ com os réus do denominado “núcleo financeiro”, a defesa diz que se restringia aos assuntos relacionados com as campanhas publicitárias do Banco Rural, já que o réu *“não participava do setor administrativo-financeiro da SMP&B”* (fls. 47.167). O réu afirma já ter recebido inúmeros prêmios publicitários, que teriam lhe ajudado a se reerguer depois do escândalo do “mensalão” promovido pela mídia, estabelecendo uma nova agência de publicidade, juntamente com seu filho (fls. 47.171/47.175). Assim, pede sua absolvição quanto ao crime de formação de quadrilha. Relativamente ao crime de corrupção ativa no âmbito da contratação da SMP&B Comunicação Ltda. pela Câmara dos Deputados

(oferecimento de R\$ 50 mil ao réu JOÃO PAULO CUNHA), o réu afirma

que não participou do repasse, o qual, segundo sustenta, integraria um ajuste entre os réus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES de *“ajuda ao Partido dos Trabalhadores, que se encontrava em dificuldades financeiras”*.

Destaca, contudo, que, *“Cristiano de Mello Paz tinha ciência da formalização do empréstimo, no intuito de se aproximar do Partido dos Trabalhadores, mas não possuía qualquer informação se existiam outros beneficiários”* (fls. 47.177).

Assim, sustenta que o réu CRISTIANO PAZ não teve qualquer participação no repasse de R\$ 50 mil ao réu JOÃO PAULO CUNHA e, além disso, não há prova de qualquer ato de ofício de atribuição do então Presidente da Câmara dos Deputados que pudesse beneficiar o réu CRISTIANO PAZ: *“as decisões concernentes ao procedimento licitatório em*

questão, não compunham o plexo das atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados” (fls. 47.180).

Sobre a imputação de peculato, a defesa alega, primeiramente, que os serviços de “*execução e distribuição de materiais publicitários/promocionais, são supervisionados pela agência de propaganda, vez que são executados pelos fornecedores e pelos veículos por ela contratados, com prévia autorização dos clientes, por cuja ordem e conta, trabalha*” (fls. 47.183), acrescentando que “*É a supervisão da agência que garante a unicidade, a harmonia e a qualidade da transmissão/exibição da mensagem*” (fls. 47.184).

Argumenta que os documentos constantes dos autos – acórdão do Tribunal de Contas da União e laudos periciais – demonstrariam “*que a remuneração da SMP&B cingiu-se ao que foi pactuado no Contrato nº 2003/204.0*” (fls. 47.187/47.188).

Passando à análise da imputação de crime de peculato no âmbito do contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, referente ao suposto desvio de importâncias referentes ao bônus de volume, a defesa do réu CRISTIANO PAZ reproduz o que já disse a defesa do réu RAMON HOLLERBACH, no sentido de que o réu não exercia função na DNA Propaganda, da qual era sócio através da Graffiti Participações (fls.47.190/47.194), sem qualquer ingerência. Considera que está sendo acusado pelo mero fato de possuir participação societária indireta na DNA Propaganda.

Argumenta, ainda, que o fato narrado na denúncia não constitui crime, tendo em vista que “*o repasse do bônus de volume ao Banco do Brasil não era obrigação da empresa, eis que não previsto no contrato*” (fls. 47.194). Assim, sustenta que o fato constituiria, no máximo, ilícito civil (fls. 47.195).

Relativamente às acusações de corrupção ativa e peculato envolvendo antecipações de recursos da Visanet, com suposta atuação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, o réu CRISTIANO PAZ alega, inicialmente, que, quando foram efetuados os repasses de R\$ 35 milhões (12.3.2004) e de R\$ 9.097.024,75 (1º.06.2004), o réu já não era mais sócio da empresa Graffiti, de cuja composição societária se afastou em 26.2.2004, segundo alega (fls. 47.197/47.198). Além disso, sustenta a natureza privada dos recursos da Visanet, o que afastaria a tipicidade da conduta do art. 312 do Código Penal.

Quanto à acusação de corrupção ativa, pelo pagamento de R\$ 326.660,67 ao réu HENRIQUE PIZZOLATO, então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, o réu CRISTIANO PAZ alega que sequer o conhecia e que a SMP&B não possuía contrato com o Banco do Brasil (fls. 47.199/47.200).

O réu também nega a prática do crime de lavagem de dinheiro, alegando que “*os recursos obtidos junto aos Bancos Rural e BMG são oriundos de operações legais, sendo certo que os valores foram lançados na contabilidade da SMP&B*” (fls. 47.204). Diz, ainda, que, cronologicamente, o crime contra a

Administração Pública não pode ser considerado antecedente, já que os empréstimos antecederam as vantagens supostamente obtidas com aqueles crimes. E, quanto à origem em crimes praticados por organização criminosa, sustenta a impossibilidade de configuração dessa espécie típica, tendo em vista “*que não há na legislação pátria qualquer conceituação precisa do que estas vêm a ser*” (fls. 47.205).

Quanto aos crimes de corrupção ativa narrados no Capítulo VI da

enúncia, a defesa do réu CRISTIANO PAZ afirma não haver qualquer demonstração de sua participação ou de qualquer ato por ele praticado

(fls. 47.207/47.210). Fornece uma explicação diversa para o pagamento de

R\$ 150 mil para o réu ROMEU QUEIROZ, afirmando que “*por solicitação da Usiminas, a SMP&B concordou em ajudar o deputado Romeu Queiroz nas campanhas políticas, já que a referida empresa não realizava doações eleitorais. Sendo a Usiminas uma cliente muito importante para a SMP&B, não podia deixar de atendê-la.*

Assim, Cristiano de Mello Paz comunicou ao deputado que procurasse a área financeira da agência e, a partir daí, não tomou mais conhecimento do assunto” (fls. 47.213).

A defesa do réu CRISTIANO PAZ afirma, ainda, que *“num universo de 513 (quinhentos e treze) deputados, não é crível que somente 8 (oito) parlamentares bastariam para assegurar a maioria confortável de que o governo necessitava, até porque ele, à época, já dispunha dessa maioria, fato público e notório, em face das alianças feitas pelo Partido dos Trabalhadores, ainda na campanha eleitoral”* (fls. 47.215).

Por fim, quanto à acusação constante do Capítulo VIII da denúncia, o réu CRISTIANO PAZ alega que, para a configuração do crime de evasão de divisas, *“por meio de câmbio-sacado”, “é imperioso que se demonstre*

a ocorrência de pagamento no território nacional, àquele que irá disponibilizar o montante no exterior”, o que não teria ocorrido em relação ao réu (fls. 47.219/47.220). Por fim, alega que a própria acusação considerou as provas frágeis, razão pela qual pediu a reclassificação da conduta como lavagem de dinheiro (fls. 47.223), que também não estaria demonstrada. Assim, a defesa pede a absolvição do réu CRISTIANO PAZ de todas as acusações.

7) ROGÉRIO TOLENTINO

A defesa do réu ROGÉRIO TOLENTINO inicia suas Alegações Finais pela refutação do crime de corrupção ativa. Alega que, embora tenha tomado empréstimo de R\$ 10 milhões junto ao BMG e repassado esse valor, integralmente, ao réu MARCOS VALÉRIO, o réu ROGÉRIO TOLENTINO *“não teve qualquer participação na aplicação da quantia levantada com o referido empréstimo, como também não foi produzida qualquer prova no sentido de um possível relacionamento comercial entre o suplicante e a empresa ‘Bônus Banval’”*, que teria repassado os valores a parlamentares do Partido Progressista (fls. 45.572). Argumenta que o réu ROGÉRIO TOLENTINO não possuía qualquer vínculo societário com as mencionadas empresas supostamente envolvidas nos repasses. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, alega que o empréstimo de R\$ 10 milhões, tomado junto ao BMG por sua empresa, seria um contrato lícito, tanto assim que foi renegociado, em 14.7.2004, mediante pagamento de encargos no valor de R\$ 707.222,77. Ademais, afirma que o réu não praticou os crimes antecedentes de lavagem de dinheiro – a denúncia foi rejeitada quanto ao crime de peculato -, e sustenta que *“estando as importâncias por ele recebidas, pessoalmente ou por sua empresa, devidamente fiscalizadas pela Receita Federal, impossível o reconhecimento do tipo em comento”*, pois não haveria qualquer ocultação ou dissimulação (fls. 45.579).

Por fim, quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa do réu ROGÉRIO TOLENTINO sustenta que não tem qualquer participação societária nas empresas envolvidas nos fatos narrados na denúncia (fls. 45.584). Argumenta, em relação à sua viagem a Portugal, juntamente com os réus MARCOS VALÉRIO e EMERSON PALMIERI, que não foi reconhecido pelas testemunhas que depuseram nestes autos. Por outro lado, em relação à suposta participação do réu TOLENTINO *“no episódio envolvendo o Procurador da Fazenda Glênio Guedes”*, alega que esse fato é objeto de ação penal em trâmite no Rio de Janeiro, razão por que *“não pode ser objeto de prova nesta Ação Penal”* (fls. 45.587). Quanto à sua participação em reunião supostamente destinada à ocultação de provas dos crimes, a defesa do réu se apoia nos depoimentos constantes dos autos para afirmar que o objeto da reunião era simplesmente *“decidir sobre a necessidade da retificação das declarações da empresa SMP&B prestadas à Receita Federal, retificação esta aconselhada pelo contador Appel e pelo advogado tributarista Rodolfo Gropen, diante da constatação da existência de documentos fiscais não contabilizados no sistema integrado da empresa”* (fls. 45.588). Sobre a tese do Procurador-Geral da República no sentido de que o réu ROGÉRIO TOLENTINO seria, juntamente com o réu MARCOS VALÉRIO, o integrante da quadrilha mais próximo da Diretoria do Banco Rural, o réu cita depoimentos contrários a essa afirmação. Quanto à suposta entrega de dinheiro ao Deputado José Mentor sob justificativa de *“consultoria*

judicial", com o fim de "excluir o Banco Rural das investigações parlamentares", a defesa do Sr. ROGÉRIO TOLENTINO alega que esse fato é objeto de outra investigação. Por fim, *"Com relação ao episódio envolvendo a aquisição do apartamento de Maria Ângela Saragosa, ex-mulher do*

Ministro JOSÉ DIRCEU, os depoimentos dela (fls. 29.571/29.585, vol. 135), de Ivan Guimarães (fls. 29.523/29.536, vol. 135) e de JOSÉ DIRCEU (fls.

16.634/16.670, vol. 77) comprovam que o suplicante (fls. 16.494/16.501, vol. 76) ao adquirir o imóvel, desconhecia o "status" da vendedora, tendo participado do negócio, única e exclusivamente, a pedido de Ivan Guimarães" (fls. 45.590).

II SIMONE VASCONCELOS

A defesa da ré SIMONE VASCONCELOS afirma, inicialmente, que a ré ocupava posição subalterna na SMP&B, sem poder decisório, e descreve sua atividade como a de *"mera executora das demandas formuladas e conduzidas, apenas, pelos sócios da empresa"* (fls. 47.423). No âmbito de suas atividades, estava incluída a gestão financeira da filial da SMP&B

em Brasília, razão pela qual *"a denunciada tinha o hábito e a obrigação de comparecer à Capital Federal"* (fls. 47.428). Por essa mesma razão é que

frequentaria a agência do Banco Rural em Brasília. Porém, *"respondia diretamente aos comandos e determinações dos sócios da empresa"*, o que exclui o *"domínio funcional do fato"* que lhe foi imputado e a *"participação dolosa"* da ré nas práticas narradas pelo Procurador-Geral da República (fls. 47.430).

Afirma que a ré SIMONE VASCONCELOS não participou e não sabia das tratativas que o Procurador-Geral da República alega terem sido feitas pelos réus CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO com o Partido dos Trabalhadores, razão pela qual o fato de ela ter feito a entrega de recursos a terceiros não pode ser, considerado fato típico (fls. 47.435/47.436). Refuta as afirmações feitas pela testemunha Fernanda Karina e conclui que a ré não participou das infrações criminosas atribuídas aos corréus. Acrescenta que a ré SIMONE VASCONCELOS teria incorrido em erro quanto à ilicitude das condutas (entregas de dinheiro) e alega que, diante do estrito cumprimento de ordens de pessoas hierarquicamente superiores, no âmbito da empresa em que a ré trabalhava, não lhe seria exigível conduta diversa.

Quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa da ré alega que a SMP&B era uma das mais renomadas agências publicitárias do país e a maior do Estado de Minas Gerais, e não uma sociedade criminosa, como afirmado pelo Procurador-Geral da República (fls. 47.450/47.451).

Sustenta, ainda, a ausência de dolo na condução de um *"projeto criminoso comum com os demais codenunciados"* (fls. 47.453), salientando que a ré SIMONE VASCONCELOS sequer conhecia a maioria dos demais acusados da prática desse crime (fls. 47.554/47.555).

Relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa alega que a ré não praticou qualquer conduta descrita no art. 1º da Lei 9.613/98.

Sustenta que *"todas as operações nas quais, supostamente, ocorreu a lavagem de dinheiro foram devidamente registradas, seja na forma de contratos de empréstimos efetuados pelo Banco Rural à agência de publicidade SMP&B, seja com a elaboração de recibos, ainda que rústicos, assinados pelos recebedores dos valores sacados na agência bancária"* (fls. 47.457). Também não teria havido demonstração da dissimulação da origem escusa dos valores (fls. 47.458). Alega, ainda, a ausência do elemento subjetivo do crime (fls. 47.459). Por outro lado, os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro não teriam sido demonstrados, o que excluiria a tipicidade da conduta (fls. 47.460). Por fim, argumenta não existir definição legal do que seja *organização criminosa* no Direito Brasileiro (fls. 47.464).

Relativamente à prática de corrupção ativa (Capítulo VI da denúncia), a ré sustenta que não há qualquer indício de que tenha oferecido ou prometido vantagem a quem quer que seja (fls. 47.465).

Ademais, em razão do desconhecimento dela acerca de quem seriam os reais beneficiários, não haveria como sequer participar da prática criminosa (fls. 47.466). Por fim, sustenta que o voto parlamentar não pode ser equiparado ao “ato de ofício” exigido pelo art. 333 do Código Penal (fls. 47.468). A ré alega que os pagamentos efetuados aos réus JOÃO CLÁUDIO GENU (Partido Progressista), JACINTO LAMAS (PL), ANTÔNIO LAMAS (PL), EMERSON PALMIERI (PTB) e JOSÉ BORBA (PMDB), foram feitos por ordem do réu MARCOS VALÉRIO, sem dolo a prática do crime de corrupção ativa (fls. 47.471).

Quanto à imputação de evasão de divisas, a exemplo da defesa dos réus anteriores, a defesa da ré SIMONE VASCONCELOS alega que o Ministério Público Federal desistiu da imputação de evasão de divisas, por “*perceber a patente improcedência desta imputação*”. Sustenta ser inadmissível acolher o pleito do Procurador-Geral da República de reclassificação da conduta como crime de lavagem de dinheiro. Conclui as alegações finais sustentando a atipicidade da conduta que lhe foi imputada e a ausência de provas do crime.

Em conclusão, a defesa evoca as circunstâncias judiciais favoráveis da ré e, eventualmente, a participação de menor importância que lhe foi atribuída pelo órgão acusador (fls. 47.481/47.483), acrescentando, também, que as condutas tal como narradas na denúncia configurariam continuidade delitiva, e não concurso material de crimes (fls. 47.483/47.485).

9) GEIZA DIAS

A defesa da ré GEIZA DIAS afirma que ela “*era simples funcionária da empresa ‘SMP&B Comunicação Ltda.’, com sede em Belo Horizonte, ocupando o cargo de assistente financeiro, conforme consta de sua carteira profissional e contrato de trabalho, recebendo ordens diretas da diretoria financeira da organização, senhora SIMONE VASCONCELOS, ou dos sócios da empresa, senhores RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e MARCOS VALÉRIO*” e que “*ficava sob a responsabilidade da requerente a tesouraria, contas a pagar, contas a receber e o faturamento da empresa (...) responsabilidade de elaborar relatórios financeiros, informar a diretoria sobre o posicionamento do caixa da sociedade, elaborar o orçamento anual e fazer o acompanhamento mensal do mesmo*” (fls. 45.559).

Alega que a ré não tinha conhecimento de acordo entre a Diretoria da SMP&B com dirigentes do Partido dos Trabalhadores, o que excluiria o dolo da associação para a prática de crimes (fls. 45.560/45.564). Argumenta que simplesmente cumpria suas funções de “*Operacionalizar saques, preencher cheques e fazer reservas bancárias para saques em espécie*” e que essas tarefas sequer eram de sua responsabilidade exclusiva (fls. 45.56/45.565). Conclui que, por não ter qualquer relação com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores e por não ter conhecimento dos fatos, deve ser absolvida das acusações.

10) KÁTIA RABELLO

Preliminarmente, a ré KÁTIA RABELLO, assim como o réu VINÍCIOS SAMARANE, alega, dentre outras questões já anteriormente mencionadas, a suspeição de membro do Ministério Público Federal que interveio em oitivas de testemunhas perante o juízo delegatário de Belo Horizonte.

No mérito, relativamente ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, a defesa da ré KÁTIA RABELLO alega que o Banco Rural registrava todas as movimentações financeiras das empresas clientes mencionadas na denúncia e que as relações mantidas com os réus do chamado “núcleo publicitário” eram profissionais (fls. 49.026/49.039).

Sustenta que os empréstimos indicados pelo Procurador-Geral da República eram verdadeiros e que, ao contrário do que constou da denúncia, totalizaram R\$ 32 milhões, e não quase R\$

